

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA

TUTELA CAUTELAR DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA: ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CURITIBA

2025

ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA

TUTELA CAUTELAR DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA: ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Demantova, Alexandre Miranda

Tutela cautelar dos efeitos patrimoniais da sentença penal condenatória: análise crítica da utilização prática das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro / Alexandre Miranda Demantova. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Guilherme Brenner Lucchesi.

1. Sentenças (Processo penal). 2. Sentenças condenatórias. 3. Tutela. I. Lucchesi, Guilherme Brenner. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº546

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA**, intitulada: **Tutela Cautelar dos Efeitos Patrimoniais da Sentença Penal Condenatória: Análise Crítica da Utilização Prática das Medidas Assecuratórias no Processo Penal Brasileiro**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: GUILHERME BRENNER LUCCHESI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Recomendado para publicação.

CURITIBA, 25 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 13:38:54.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 17:57:03.0

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/04/2025 13:11:14.0

ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA**, intitulada: **Tutela Cautelar dos Efeitos Patrimoniais da Sentença Penal Condenatória: Análise Crítica da Utilização Prática das Medidas Assecuratórias no Processo Penal Brasileiro**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 25 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 13:38:54.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 17:57:03.0

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/04/2025 13:11:14.0

ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL)

RESUMO

A sentença penal condenatória pode possuir significativas repercussões patrimoniais que vão desde a possibilidade de aplicação de penas pecuniárias até efeitos extrapenais, como a obrigação de reparar os danos causados pelo crime e o perdimento de bens. Utilizando o método lógico-dedutivo, a partir de uma análise crítica da dogmática jurídica e do estudo doutrinário e jurisprudencial, o presente trabalho dedica-se ao estudo da tutela cautelar vocacionada a assegurar a eficácia das principais repercussões econômico-financeiras decorrentes da condenação criminal. O objeto de estudo são as medidas assecuratórias, previstas no Código de Processo Penal desde sua redação original, mas que, apenas nas últimas décadas adquiriram maior protagonismo na prática forense brasileira, especialmente em investigações e processos relacionados à criminalidade econômica. O estudo contextualiza e analisa as principais causas que justificam a ascensão dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se demonstrar que a tutela cautelar é plenamente aplicável ao processo penal, desde que respeitados os pressupostos, requisitos e as características inerentes a essa técnica jurisdicional, sobretudo a excepcionalidade. Ao final, correlacionando a solução proposta para casos hipotéticos apresentados na introdução do trabalho com decisões judiciais proferidas em casos concretos, pretende-se evidenciar que a utilização das medidas assecuratórias na prática forense brasileira nem sempre observa os princípios do sistema processual acusatório, expressamente positivado no art. 3º-A do Código de Processo Penal. Essa constatação reforça a necessidade de uma reforma legislativa, que, ao modernizar o regime das cautelares patrimoniais de forma a compatibilizá-lo com as demandas da sociedade contemporânea, garanta simultaneamente a eficácia das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória e a proteção de direitos fundamentais do indivíduo submetido à persecução criminal.

Palavras-chave: Sentença penal condenatória; repercussões patrimoniais; tutela cautelar; medidas assecuratórias.

ABSTRACT

A criminal conviction judgment can have significant patrimonial repercussions, ranging from the imposition of pecuniary penalties to extrapenal effects, such as the obligation to repair damages caused by the crime and the forfeiture of assets. Employing the logical-deductive method and grounded in a critical analysis of the statutory law as well as legal literature and case law studies, this work focuses on the study of provisional remedies aimed at ensuring the effectiveness of the economic and financial consequences arising from a criminal conviction. The object of study is the patrimonial provisional measures, which have been provided for in the Brazilian Code of Criminal Procedure since its original drafting but have only gained greater prominence in Brazilian legal practice over the past decades, particularly in investigations and proceedings related to economic crimes. This study contextualizes and analyzes the primary factors that justify the growing importance of these measures in the Brazilian legal system. It seeks to demonstrate that provisional remedies are fully applicable in criminal proceedings, provided that the prerequisites, requirements, and intrinsic characteristics of this jurisdictional technique are respected, particularly the exceptionality. Finally, by correlating the proposed solutions for hypothetical cases presented in the introduction with judicial decisions rendered in real-life cases, the study aims to highlight that the application of precautionary measures in Brazilian legal practice does not always adhere to the principles of the accusatory procedural system, expressly codified in Article 3-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure. This finding underscores the need for legislative reform, which, by modernizing the regime governing patrimonial precautionary measures to align it with the demands of contemporary society, ensures both the effectiveness of the patrimonial consequences of a criminal conviction judgment and the protection of the fundamental rights of individuals subjected to criminal prosecution.

Keywords: Criminal conviction judgement; patrimonial repercussions; provisional remedies; patrimonial provisional remedies.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** - Tempo médio de tramitação dos processos não criminais e criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau na Justiça Estadual e na Justiça Federal, por tribunal em 2023.....28
- Figura 2** - Características das organizações criminosas mapeadas pela SENAPPEN. Quanto mais presentes, maior o impacto da organização na segurança pública do Brasil.....71

LISTA DE ABREVIações

CC	Código Civil
CN	Congresso Nacional
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITO PENAL, PATRIMÔNIO E TUTELA CAUTELAR.....	16
1.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DA CONDENAÇÃO.....	16
1.2 PROCESSO PENAL E TUTELA CAUTELAR.....	28
1.3 REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA CAUTELAR PENAL.....	34
2 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM ESPÉCIE.....	41
2.1 SEQUESTRO.....	41
2.2 ESPECIALIZAÇÃO E REGISTRO DE HIPOTECA LEGAL.....	47
2.3 ARRESTO.....	51
2.4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	52
3 ASCENSÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	55
3.1 EXPANSÃO E PATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	56
3.2 DIREITO PENAL ECONÔMICO E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO....	62
3.3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA E DESCAPITALIZAÇÃO.....	68
3.4 CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	74
3.5 A FASE DE REDESCOBRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.....	77
4 CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA.....	83
4.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	84
4.2 RESOLUÇÃO DOS CASOS.....	85
4.2.1 Resolução do Caso 1.....	87
4.2.2 Resolução do Caso 2.....	90
4.2.3 Resolução do Caso 3.....	93
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXO I - INFORMAÇÃO Nº 111229778 – P-SEP-CEPCD-DAMD.....	113

INTRODUÇÃO

Processo e tempo são duas faces de uma mesma moeda. O processo penal é o percurso necessário para imposição de uma sanção criminal. É garantia. Limita o poder punitivo do Estado, pois é através do processo que se garante ao acusado o exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Sem processo, o arbítrio do Estado no exercício exclusivo do *ius puniendi* seria inevitável. Nesse sentido, processo é também forma. O percurso se realiza mediante a prática de diversos atos formais, previstos em lei, envolvendo vários atores: acusação, acusado, juízes, policiais, vítima, testemunhas, peritos. A única certeza que se tem no início de um processo penal é que cada uma das etapas do percurso levará um tempo para ser percorrida. Se por um lado, um processo muito demorado contraria o interesse de todas as partes, sujeitando prolongadamente o acusado ao estigma de “réu”, por outro, um processo demasiadamente acelerado normalmente é acompanhado da inobservância de formalidades, o que também resulta no atropelo de garantias constitucionais. O equilíbrio é absolutamente necessário. Por isso, processo e tempo são duas faces de uma mesma moeda.

A partir dessa constatação, é possível afirmar que o transcorrer do tempo exerce uma influência significativa sobre o processo penal e sobre os possíveis resultados dele decorrentes, de maneiras distintas e, por vezes, imprevisíveis. Em especial, o tempo impacta diretamente a realidade fática, uma vez que as situações concretas existentes no momento do oferecimento da denúncia, ato que inaugura o processo, tendem a se modificar ao longo de seu curso. Essa modificação é quase inevitável, de modo que ao transitar em julgado a sentença, que encerra a fase de conhecimento, resolvendo o caso penal, as condições fáticas iniciais raramente permanecem inalteradas.

A possibilidade de alteração da situação fática em razão do decurso do tempo representa riscos à eficácia da sentença penal, principalmente no caso de condenação, pois as situações que envolvem o acusado podem ser alteradas de forma substancial. Por exemplo, um acusado que, no momento do oferecimento da denúncia, se encontrava em lugar certo e conhecido, pode não ser mais encontrado para iniciar o cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Da mesma forma, um

acusado com recursos financeiros significativos pode desfazer-se de seu patrimônio durante o curso do processo, frustrando a execução de uma eventual pena pecuniária.

Para mitigar alguns destes possíveis riscos decorrentes dos efeitos do tempo sobre o processo penal, o sistema jurídico brasileiro recorre ao emprego da tutela cautelar, técnica jurisdicional voltada a assegurar o regular andamento processual e, principalmente, a eficácia de futura e hipotética sentença penal condenatória. No Brasil, a tutela cautelar é exercida através do emprego de medidas cautelares, que podem ser de ordem pessoal, probatória ou real. O intuito destas medidas é justamente minimizar riscos e garantir a eficácia de futuros – e, portanto, ainda incertos - efeitos da sentença penal condenatória, em seus mais diversos aspectos.

No entanto, o emprego de medidas cautelares penais carrega consigo um dilema inerente ao sistema processual acusatório, que consiste na necessidade de equilibrar a garantia de eficácia da sentença condenatória e o regular andamento do processo penal com o respeito a direitos constitucionais do acusado. Tal dilema decorre do fato de que a imposição de qualquer medida cautelar inviabiliza, ainda que parcial e temporariamente, o pleno exercício de direitos fundamentais, como a liberdade individual e a propriedade. Por isso, no contexto de um modelo processual acusatório, a aplicação de medidas cautelares pauta-se na excepcionalidade, na proporcionalidade e na razoabilidade e deve estar subordinada a um rigoroso controle de legalidade. Esse controle deve ser realizado por meio da estrita observância dos pressupostos e requisitos constitucionais e legais que justificam a adoção de tais medidas no caso concreto, impedindo que se tornem sanções em si mesmas.

Adotando como premissa a necessidade de respeito intransigente aos direitos fundamentais e às garantias constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito, e aplicando o método lógico-dedutivo, a partir de uma análise crítica da dogmática jurídica e do estudo doutrinário e jurisprudencial, o presente trabalho se propõe a investigar os instrumentos previstos no direito processual brasileiro para mitigar, por meio da tutela cautelar, os efeitos do tempo sobre a eficácia da sentença penal condenatória, com enfoque específico em suas principais repercussões patrimoniais. Mais do que isso, pretende-se investigar o modo como tais instrumentos são utilizados na prática forense dos tribunais brasileiros e os motivos que os conduziram a um lugar central no processo penal contemporâneo. Assim, o objeto de estudo são as medidas assecuratórias, também conhecidas como medidas cautelares

patrimoniais ou medidas cautelares reais, previstas tanto no CPP quanto em legislação esparsa.

O tema foi escolhido em virtude da experiência profissional do autor como advogado na cidade de Curitiba. Ao longo de quase nove anos dedicados à área penal, o autor constatou o crescente protagonismo das medidas assecuratórias em inquéritos e processos judiciais, principalmente em casos relacionados à criminalidade econômica. Neste recorte específico, são cada vez mais raros os casos em que o processo tramita sem a vigência de alguma restrição sobre o patrimônio do investigado ou do acusado, muitas vezes por vários anos. Assim, frequentemente o esforço inicial do advogado que atua em inquéritos ou processos criminais se concentra na revogação ou na atenuação de medidas assecuratórias vigentes, atendendo a urgência de questões que geram dúvidas, angústias e, muitas vezes, indignação nos clientes, que de forma repentina têm todo o seu patrimônio bloqueado, frequentemente sem nem mesmo conhecer os motivos e os fundamentos da restrição. Portanto, foi essa vivência prática que motivou o autor a realizar o presente estudo, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de uma teoria das medidas assecuratórias que esteja efetivamente alinhada com a realidade contemporânea e com as diretrizes do sistema processual de matriz acusatória.

Uma das propostas centrais do trabalho é analisar a aplicabilidade prática das medidas assecuratórias pelos tribunais. Por isso, como parte da metodologia adotada, optou-se pela criação de casos hipotéticos a serem solucionados ao final do trabalho, de modo a aproximar o conteúdo teórico exposto ao longo das seções a situações concretas, ainda que fictícias. No desfecho do trabalho, o autor proporá soluções para cada um dos casos, fundamentadas no referencial teórico que orientou o estudo, correlacionando as soluções propostas com decisões judiciais proferidas em casos reais.

Na criação dos três casos hipotéticos, o autor socorreu-se novamente à sua experiência profissional, resgatando situações semelhantes em que observou a violação de direitos e garantias fundamentais de investigados e acusados. Entre várias possibilidades, foram criadas três situações que abordam, de modo objetivo, diferentes direitos fundamentais relacionados à temática de estudo. Por sua vez, as decisões judiciais utilizadas para comparação foram selecionadas por meio de pesquisa jurisprudencial nos sites do TRF4 e do STJ, utilizando critérios de busca relacionados a cada caso hipotético. O recorte temporal foi de 5 anos.

É importante destacar que as decisões escolhidas não necessariamente refletem posicionamentos consolidados ou mesmo majoritários na jurisprudência. O objetivo foi selecionar exemplos recentes que, na visão do autor, evidenciam a inobservância de direitos fundamentais na prática forense, em contraposição às soluções propostas para os casos hipotéticos. Com esses esclarecimentos metodológicos a respeito do exercício proposto, apresentam-se abaixo os casos a serem solucionados ao final do trabalho:

Caso 1: Em investigação de crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público requer o “bloqueio de bens” do *Investigado A* até o limite de R\$50.000,00, indicando que este seria o valor de origem ilícita que passou pelo processo de lavagem. Após decretado pelo juiz, o sequestro é efetivado mediante utilização do sistema Sisbajud, que resulta no bloqueio de apenas R\$30.000,00 em conta corrente do *Investigado A*. Intimado da decisão, o *Investigado A* comprova que o valor bloqueado consiste em indenização paga pelo Estado apenas um dia antes da efetivação do bloqueio e decorre de ação judicial de desapropriação que tramitou por 10 anos até o trânsito em julgado.

Caso 2: *Vítima B* requer o arresto de bens móveis do *Acusado C* visando ao ressarcimento de danos decorrentes de suposto crime de estelionato. A sentença absolve o *Acusado C*, mas a decisão é objeto de recurso arrazoadado tanto pelo Ministério Público, quanto pelo assistente de acusação.

Caso 3: *Investigado D*, investigado pela prática dos crimes de moeda falsa, lavagem de dinheiro e pertinência a organização, teve um veículo de luxo sequestrado no curso do inquérito policial, com fundamento no art. 132 do CPP e art. 4 da Lei nº 9.613/1998. Ainda durante o inquérito, o veículo foi alienado antecipadamente por montante correspondente a 80% do valor da avaliação. O valor da arrematação é depositado em conta judicial. Após o depósito, o inquérito ainda tramitou por 3 anos até o oferecimento da denúncia. Na decisão de recebimento, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao *Investigado D*, extinguindo-se a punibilidade. Após a decisão, o *Investigado D* recebe a restituição do valor da arrematação de seu veículo que estava depositado em juízo, sem qualquer atualização monetária.

Para construir as soluções propostas aos casos hipotéticos, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo analisa os principais efeitos

patrimoniais da sentença penal condenatória, destacando alterações legislativas no Código Penal e no Código de Processo Penal, que, desde as últimas décadas do Século XX, introduziram no ordenamento jurídico brasileiro penas de caráter pecuniário, regulamentaram mais detalhadamente a pena de multa e expandiram as hipóteses de perdimento de bens. Na sequência, será abordada a tutela cautelar aplicável ao processo penal, com enfoque em sua utilização para garantir a efetividade das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória. Para tanto, serão examinados os princípios, requisitos, pressupostos e características da tutela cautelar, à luz das peculiaridades do processo penal e dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O segundo capítulo é dedicado a uma análise detalhada das medidas assecuratórias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Serão examinados os institutos descritos no CPP e na legislação extravagante, com atenção à finalidade e ao alcance de cada um deles, bem como aos requisitos necessários para sua decretação e ao rito procedimental correspondente.

No terceiro capítulo, o estudo concentra-se em contextualizar a expansão da utilização das medidas assecuratórias na prática forense brasileira a partir da patrimonialização do direito penal na sociedade contemporânea. Quatro hipóteses que podem justificar essa expansão serão analisadas: o direito penal econômico e o processo penal do espetáculo; a criminalidade organizada e a descapitalização; a criminalidade transnacional e a recuperação de ativos; e a expansão de direitos processuais da vítima.

O quarto capítulo, por sua vez, é dedicado à solução dos casos hipotéticos. Nele, serão apresentados breves esclarecimentos sobre o sistema processual de matriz acusatória expressamente vigente no Brasil a partir da promulgação da Lei nº 13.964/2019. Conforme adiantado, as soluções propostas para os casos hipotéticos serão comparadas com a análise crítica de decisões judiciais especialmente selecionadas para o exercício.

Em sede de conclusão, pretende-se demonstrar que a tutela cautelar patrimonial no processo penal é, de fato, necessária e relevante na atualidade, principalmente considerando os contornos assumidos pelo direito penal frente à realidade global contemporânea. Contudo, para que qualquer instrumento cautelar seja utilizado, o respeito aos princípios orientadores do modelo processual acusatório é impositivo. A presunção de inocência impõe respeito absoluto ao princípio da

legalidade, bem como aos pressupostos, requisitos e características da tutela cautelar. Diante disso, argumenta-se que a sistemática brasileira se encontra desatualizada e as medidas assecuratórias vigentes estão em descompasso com as demandas da sociedade contemporânea. Por isso, torna-se cada vez mais urgente uma reforma legislativa que assegure, simultaneamente, a efetividade da sentença penal condenatória em seus aspectos patrimoniais e a proteção dos direitos fundamentais de investigados e acusados.

1 DIREITO PENAL, PATRIMÔNIO E TUTELA CAUTELAR

Somente por meio do devido processo penal o Estado pode exercer de forma legítima o *ius puniendi* e concretizar a aplicação do direito penal através da imposição de uma pena a indivíduos considerados culpados pela prática de fatos tipificados como crime. Ordinariamente, o exercício do poder punitivo estatal é associado às penas privativas de liberdade, pois é nesse âmbito que o direito penal demonstra sua capacidade mais ampla e contundente de intervir na esfera de autonomia dos cidadãos, restringindo sua liberdade de locomoção de forma direta.

Entretanto, a condenação criminal, além da possibilidade de causar graves restrições à liberdade de locomoção do condenado, pode possuir consequências de significativa magnitude no campo patrimonial. Tais repercussões econômico-financeiras afetam não apenas o sentenciado, mas também a vítima, eventuais terceiros de boa-fé e até mesmo o Estado, cujos interesses podem estar vinculados às consequências patrimoniais decorrentes da condenação. Essa dimensão patrimonial das sentenças penais condenatórias evidencia o impacto ampliado do direito penal na sociedade contemporânea, ao integrar interesses que extrapolam a relação entre o Estado e o acusado, alcançando outros atores privados envolvidos direta ou indiretamente com o processo.

O presente capítulo dedica-se, inicialmente, à análise dos principais efeitos patrimoniais decorrentes da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, considerando os possíveis efeitos do tempo sobre o processo penal, o capítulo volta-se ao estudo da tutela cautelar enquanto técnica jurisdicional destinada a mitigar riscos que podem comprometer a efetividade da sentença penal condenatória, com enfoque em seus aspectos econômico-financeiros. Será destacada a excepcionalidade da tutela cautelar penal, além de outros de seus pressupostos, requisitos e características próprias, que a distinguem da tutela cautelar inerente ao processo civil.

1.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DA CONDENAÇÃO

O primeiro e mais evidente aspecto patrimonial da sentença penal condenatória é a possibilidade da aplicação de penas pecuniárias. Já na década de 1960, em seu clássico “Direito Penal”, Aníbal Bruno indicava a crescente importância das penas

patrimoniais no direito moderno, após um período de desuso em que prevaleceu a aplicação de penas corporais “mais aflitivas”. Não obstante, desde então, o jurista brasileiro alertava para possíveis falhas “irremovíveis” associadas às penas pecuniárias, decorrentes da diferença de efeitos em sua aplicação, destacando a possibilidade de “haver uma distância imensa entre os seus efeitos reais sobre o pobre e sobre o rico” mesmo que o valor nominal da pena pecuniária seja substancialmente maior para os mais favorecidos financeiramente.¹

Apesar de não serem imunes a críticas e de estarem previstas desde a redação original do Código Penal de 1940, seguindo a tendência indicada por Aníbal Bruno, as penas pecuniárias, assim como outras penas alternativas à prisão, passaram a ter cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, incentivando-se sua aplicação em detrimento das penas privativas de liberdade. A exposição de motivos da Lei nº 7.209/1984 escancara esse movimento ao elencar, entre as razões que justificaram a extensa reforma da parte geral do Código Penal:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta, filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

(...)

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a e a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação

¹BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral, tomo 3º, pena e medida de segurança, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 74/75. Para ilustrar sua preocupação, o autor cita a clássica anedota sobre um “nobre romano que costumava divertir-se esbofeteando quem encontrava, enquanto o escravo que o seguia ia pagando as multas devidas, estas multas, decuplicadas ou centuplicadas, não eram, para ele, mais do que estímulos para as sucessivas agressões, como oportunidades para exibir a sua riqueza e o seu desprezo da lei”.

introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.²

A pena de multa, expressamente prevista no art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal e no art. 32, III, do Código Penal é provavelmente a mais conhecida das penas pecuniárias existentes em nosso sistema criminal. Pode ser aplicada de forma substitutiva à pena privativa de liberdade, nos termos dos art. 60, §2º, e 44, §2º, do CP, ou, ainda, de forma autônoma quando estiver prevista no próprio tipo. Neste caso, sua aplicação poderá ocorrer alternativa ou cumulativamente à pena privativa de liberdade, de acordo com a redação do tipo. No delito de fraude à execução (art. 179 do CP), por exemplo, a multa é alternativa à pena privativa de liberdade, o que se extrai da conjunção alternativa “ou”. Já no crime de roubo (art. 157 do CP) a aplicação da multa ocorre cumulativamente à pena privativa de liberdade, conforme se depreende da conjunção aditiva “e”.

A pena de multa está regulada nos artigos 49 e seguintes do Código Penal, quase todos com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, que, como visto, tinha entre seus objetivos estabelecer alternativas às penas privativas de liberdade. Em linhas gerais, a reforma de 1984 retomou no Brasil o modelo de dias-multa, já existente no Código Penal do Império, de 1830³. Se por um lado o modelo aparenta garantir maior proporcionalidade e adequação na aplicação da pena, em atenção à capacidade econômica do condenado, por outro, novamente a exposição de motivos da Lei nº 7.209/1984 deixa claro que a intenção do legislador era revalorizar e garantir maior eficácia à pena de multa, “cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor”.⁴

Com esse objetivo, o Código passou a determinar que na sentença penal condenatória em que se aplica a pena de multa, o juiz deve, em primeiro lugar, fixar o número de dias-multa, que, de acordo com o art. 49, caput, do CP, será de no mínimo

²BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983, à Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Brasília, 01 jul. 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

³BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral, 4 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 813.

⁴BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983, à Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Brasília, 01 jul. 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

dez e de no máximo trezentos e sessenta dias-multa⁵. Nesta primeira etapa, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP para fins de aferição da quantidade de dias-multa. Na sequência, deve o magistrado estabelecer o valor do dia-multa atendendo, principalmente, à situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP. Este valor não poderá ser inferior a um trigésimo, nem superior a cinco vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, exceto se em razão da situação econômica do réu o juiz constatar a ineficácia da multa, mesmo que aplicada em patamar máximo. Neste caso, a multa poderá ser aumentada até o triplo, conforme prevê o art. 60, §1º, do CP. Obviamente, a aplicação deste dispositivo exige motivação especificamente fundamentada.

No que diz respeito à pena de multa, a novidade legislativa mais recente consiste na redação dada ao art. 51 do CP pela Lei nº 13.964/2019. O dispositivo já havia sido alterado pela Lei nº 7.209/1984 e, posteriormente, pela Lei nº 9.268/1996, que revogou a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção. A redação atual do dispositivo, positivando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF que havia tornado sem efeitos a redação da Súmula nº 521 do Superior Tribunal de Justiça⁶, determina que apesar de ser considerada dívida de valor, aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, a multa deverá ser executada pelo Ministério Público perante o juiz da vara de execuções penais competente, reforçando seu caráter de sanção criminal.

Além da multa, também possuem manifesta repercussão patrimonial as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e perda de bens e valores, previstas no art. 43, I e II, do CP, respectivamente. No ponto, é pertinente a crítica de Paulo César Busato quando afirma ser difícil identificar um caráter restritivo de direitos nestas sanções, que se tratam, em verdade, de imposições econômicas e que,

⁵Exceção existe no art. 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que ao tipificar o crime de tráfico de entorpecentes, comina pena de reclusão de cinco a quinze anos e multa que pode variar entre quinhentos e mil e quinhentos dias-multa, bem acima da regra geral prevista no art. 49, caput, do CP. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.347.158/SP afirmou a constitucionalidade do dispositivo, fixando a seguinte teste de repercussão geral para o Tema 1178: “A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”. (STF, RE 1347158 RG, Relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, publicado em 27/10/2021).

⁶Súmula 521 do STJ: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

portanto, deveriam ser alternativas à multa⁷. De todo modo, permanecem classificadas pelo Código Penal brasileiro como penas restritivas de direito e podem, assim, ser aplicadas cumulativamente com a pena multa, nos termos do já citado art. 44 do CP. Por exemplo, é possível que uma pena de reclusão de três anos seja substituída por prestação pecuniária e multa, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A prestação pecuniária possui caráter compensatório e destina-se à vítima ou a entidade com destinação social nos crimes sem vítima e consiste no pagamento em dinheiro de valor não superior a trezentos e sessenta salários mínimos a ser deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. A perda de bens e valores, por sua vez, tem como destinatário o Fundo Penitenciário Nacional e possui como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido como consequência da prática do crime, o que for maior.

Além da expressa possibilidade de aplicação das penas de multa, de prestação pecuniária e de perda de bens e valores, importante repercussão econômico-patrimonial da sentença penal condenatória também se extrai do art. 91 do Código Penal. O dispositivo trata dos efeitos extrapenais genéricos da condenação. São eles: (I) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; e (II) a perda em favor da União, ressalvado o direito de lesado ou de terceiro de boa-fé: (a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; bem como do (b) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Apesar de a atual redação do dispositivo ter sido dada pela multicitada Lei nº 7.209/1984, no contexto da reforma da parte geral do Código Penal, não houve alteração substancial em relação aos efeitos da condenação originalmente previstos no artigo 74 do CP⁸. Ainda sob a vigência da redação original, Aníbal Bruno escrevia

⁷BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral, 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 808.

⁸Assim dispunha o artigo 74 do Código em sua redação original:

Art. 74. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;

II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

que por meio dos efeitos extrapenais da sentença condenatória “pretende a ordem jurídica restaurar a situação anterior ao dano ou compensar o prejuízo sofrido; em todo caso anular, tanto quanto possível, os efeitos do fato punível em violação do direito”, não se podendo ignorar, portanto, “o outro gênero de sanções que decorrem do fato”⁹.

Neste sentido, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime surge como o primeiro efeito extrapenal da condenação. Já em 1942, ano da entrada em vigor do Código Penal, Roberto Lyra distinguia ofensa e dano para concluir que, ao contrário da ofensa, cujo mal próprio é irreparável, “o dano pode ser sempre compensando ou removido, variando os meios de acordo com sua natureza”. Contudo, alertava Lyra que por ser “elemento extrínseco ao conceito de delito e, portanto, eventual, é possível existir crime sem dano”¹⁰.

Portanto, é apenas nos casos em que o delito criminal efetivamente gera prejuízo a terceiros, que resta configurado também o ilícito privado de que trata o art. 186 do Código Civil (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”) e, por conseguinte, a obrigação de reparação prevista no art. 927 do CC (“aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”). Para estes casos, segundo Alamiro Netto, o art. 91, I, do CP “se apresenta como um elemento de enlace e economia dos segmentos diversos do ordenamento jurídico, já fazendo nascer a obrigação de ressarcimento patrimonial diretamente do reconhecimento da prática criminoso”¹¹. Complementa João Gualberto Garcez Ramos que a responsabilidade civil de reparação de danos viabilizada pelo processo penal tem como princípio a *responsabilidade patrimonial*, segundo o qual “não é o indivíduo que responderá pessoalmente, com seu corpo, pelos danos que causar, seu patrimônio o fará”¹².

Dado esse caráter extrapenal, a obrigação de reparação ou indenização do dano, ainda que decorrente da sentença penal condenatória, deve ser perseguida e

⁹BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral, tomo 3º, pena e medida de segurança, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 244.

¹⁰LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Vol. II, arts. 28 a 74. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942, p. 461.

¹¹SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo Salvador In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250.

¹²RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 284.

dimensionada perante o juízo cível. Justamente por isso, o art. 515, VI, do Código de Processo Civil caracteriza a sentença penal condenatória como título executivo judicial e sua execução, após o trânsito em julgado, compete ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal. Note-se que a atual redação do art. 387, IV, do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, ao determinar que ao proferir a sentença penal condenatória o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, trata apenas do piso para a quantificação da indenização a ser definitivamente apurada no juízo cível.

Embora a sentença penal condenatória constitua título executivo judicial passível de execução perante o juízo cível, o art. 64 do CPP faculta ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros a propositura de ação para ressarcimento do dano contra o autor do crime diretamente no juízo cível. Trata-se da ação civil *ex delicto*, que pode ser ajuizada antes, durante ou mesmo após o trâmite da ação penal e fundamenta-se na independência entre as instâncias penal e civil, assim justificada por Gustavo Henrique Badaró:

A regra geral da independência das instâncias se justifica porque no processo penal vige a máxima *in dubio pro reo* incidindo sobre o acusador todo o ônus da prova, que não é distribuído entre ambas as partes. Não há, pois, que se cogitar de regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373, *caput*) e, muito menos, de distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, no processo penal há um *standard* probatório mais elevado, somente se admitindo a condenação quando a culpa, em sentido lato, estiver provada “além de qualquer dúvida razoável”. No processo civil, admitem-se níveis de convencimento mais rebaixados, como a prova clara e convincente ou mesmo a mera preponderância de provas. Portanto, um mesmo conjunto probatório que poderia significar um estado de dúvida no processo penal, poderia ser suficiente para permitir que o fato fosse considerado provado no processo civil.¹³

Por essa razão, mesmo em caso de absolvição ou extinção da punibilidade na esfera criminal, é possível a propositura de ação civil fundamentada nos mesmos fatos objeto do processo criminal. No entanto, a regra geral de independência entre as instâncias penal e civil não é absoluta. O art. 65 do CPP determina que a sentença penal que reconhece que o ato foi praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito faz

¹³BADARÓ, Gustavo Henrique. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacarias; e BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.8. E-book. Disponível em: < <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v5/page/RL-1.8>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

coisa julgada no cível. Além disso, depreende-se dos art. 66 do CPP e 935 do CC, que a ação civil não poderá ser proposta ou prosseguir nos casos em que a sentença absolutória proferida pelo juízo criminal estiver fundamentada nos incisos I ou IV do art. 386 do CPP, isto é, nos casos em que o juízo criminal reconhece categoricamente a inexistência material do fato ou conclui estar provado que o réu não concorreu para a prática do crime. Especialmente em função dessas exceções e visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias, o parágrafo único do art. 64 do CPP permite ao juízo cível suspender o curso da ação civil até o julgamento definitivo da ação penal quando ambas tramitarem simultaneamente.¹⁴

Importante mencionar, por fim, que a obrigação de reparação do dano causado pelo crime, apesar de ser caracterizada como efeito extrapenal da condenação não deixa de influenciar consequências propriamente penais, as quais se manifestam desde o período anterior ao processo criminal até após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O art. 16 do CP, por exemplo, prevê a redução de um a dois terços da pena nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando o dano é reparado pelo acusado antes do recebimento da denúncia ou da queixa. Já o art. 65, III, c, do CP elenca como circunstância atenuante da pena o fato de o agente ter reparado o dano antes do julgamento. Nestes casos, a reparação do dano acarreta benefícios ao sentenciado, a depender do momento em que realizada.

Mais problemático é o fato de que alguns dispositivos legais extraem da ausência de reparação do dano consequências que impossibilitam a concessão de benefícios ou mesmo que implicam em efetivo prejuízo ao sentenciado. Começamos com o art. 81, II, do CP, que prescreve como causa obrigatória de revogação da suspensão condicional da pena a falta de reparação do dano pelo beneficiário. Os art. 83, IV, e 94, III, do CP, por sua vez, vinculam a reparação do dano, exceto se comprovada a efetiva impossibilidade de fazê-lo, à concessão do livramento condicional e ao deferimento do pedido de reabilitação, respectivamente. O recém incluído art. 28-A do CPP estabelece a reparação do dano como a primeira das condições para celebração de acordo de não persecução penal. No mesmo sentido,

¹⁴O art. 74 da Lei nº 9.099/1995 também caracteriza exceção à regra de independência entre as instâncias penal e civil. O dispositivo prescreve que a homologação, mediante sentença irrecorrível, da composição dos danos civis alcançada em audiência de conciliação realizada com a presença do Ministério Público, do autor e da vítima na fase preliminar do rito do Juizado Especial Criminal, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação.

o art. 89 da Lei nº 9.099/1995 trata a reparação do dano como um dos requisitos para suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano. Ainda mais controversa é a regra contida no art. 33, §4º, do CP, segundo a qual a reparação do dano é condição para progressão de regime do cumprimento da pena nos casos de condenação por crime contra a Administração Pública. Não se pode ignorar o fato de que os dispositivos acima citados decorrem de um processo de crescente valorização do papel e dos direitos da vítima no processo penal, que será objeto de análise mais minuciosa adiante, entretanto não deixa de ser preocupante a vinculação da mais grave consequência penal da sentença condenatória, que é a privação da liberdade, à satisfação de obrigação extrapenal. Não seria exagerado dizer que alguns desses dispositivos caracterizam espécie de exceção velada à proibição constitucional de prisão civil por dívida, constante no art. 5º LXVI, da Constituição Federal.¹⁵

O segundo efeito extrapenal da sentença penal condenatória é a perda de bens do sentenciado. Se dá em favor da União, mas com expressa ressalva quanto aos direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé, e compreende os instrumentos ilícitos utilizados para a prática do crime, bem como o produto ou proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. Está claro portanto, que os bens sujeitos ao perdimento são aqueles cuja posse e detenção sejam em si ilícitas ou que possuam origem ilícita. É isso que distingue a perda de bens enquanto efeito genérico da condenação prevista no art. 91, II, a e b, do CP daquela prevista como pena restritiva de direitos no art. 43, II, do CP, cujo único critério é quantitativo, baseado no prejuízo causado pelo delito ou no provento obtido pelo agente ou por terceiro em

¹⁵O art. 33, §4º, do CP, que consideramos o mais problemático entre aqueles citados, por nem sequer fazer ressalva textual quanto ao afastamento do requisito para progressão do regime quando comprovada a efetiva impossibilidade de reparação dos danos, já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Pleno do STF no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 22/DF. De acordo com o voto do Ministro Roberto Barroso, relator do caso, “em matéria de crimes contra a Administração Pública (...) a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”. Entretanto, como vimos, a obrigação de reparação dos danos causados pelo delito não se trata de “pena pecuniária”, conforme indica o voto do Ministro, mas sim de efeito extrapenal da condenação, com repercussão na vida civil e diretamente vinculada às condições patrimoniais do sentenciado. Daí porque, o autor se alinha às razões expostas no voto divergente proferido pelo Ministro Marco Aurélio segundo as quais o entendimento de que “progredir (de regime) depende da reparação do dano é proceder a mesclagem, sob meu olhar, imprópria, que contraria o sistema em termos de individualização da pena”. (STF, EP 22 ProgReg-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, publicado em 18/03/2015).

consequência da prática do crime, o que for maior, podendo recair inclusive sobre bens legais de origem lícita.

Ocorre que a Lei nº 12.694/2012, que tem como temática principal processos ou procedimentos que apurem crimes praticados por organizações criminosas, acrescentou ao art. 91 do CP os parágrafos 1º e 2º. Esses dispositivos permitem que, caso o produto ou o proveito do crime não sejam encontrados ou quando estiverem localizados no exterior, possa ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes, sendo possível, inclusive, a decretação de medidas assecuratórias para posterior decretação de perda. Apesar de não fazer qualquer limitação material quanto à aplicabilidade dos dispositivos, o contexto de sua aprovação revela que se trata de inovação legislativa decorrente de uma política criminal voltada à maior efetividade no combate à criminalidade organizada, ampliando o patrimônio do condenado sujeito à decretação de perda, passando a incluir bens legais de origem lícita a partir do critério da equivalência.

Indo ainda mais longe, a Lei nº 13.964/2019 incluiu no Código Penal o art. 91-A, dispondo sobre o que a doutrina veio a chamar de perda alargada ou confisco alargado. Novamente sem fazer qualquer ressalva quanto às espécies de crime sujeitas ao dispositivo, mas limitando sua aplicabilidade às infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos, o dispositivo permite que a perda alcance bens e valores do condenado correspondentes à diferença entre o valor de seu patrimônio e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Os dois incisos do §1º descrevem o que é considerado patrimônio para fins de aplicabilidade do dispositivo, incluindo bens transferidos a terceiros gratuitamente ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. De acordo com o §2º, o ônus de provar a inexistência de incompatibilidade ou a licitude do patrimônio é do sentenciado. Os §§3º e 4º determinam que o confisco alargado deve ser expressamente requerido pelo Ministério Público na denúncia, desde então indicando a diferença apurada, e que o juiz, ao decretar a medida por ocasião da sentença, deve declarar expressamente o valor dessa diferença, especificando os bens cuja perda for decretada. Por fim, o §5º estabelece que os instrumentos utilizados por organizações criminosas para a prática criminosa estão sujeitos à perda, independentemente de sua licitude ou periculosidade.

Apesar de acompanhar a tendência internacional de ampliação do confisco de bens como estratégia persecutória¹⁶, a redação do dispositivo apresenta graves problemas. Em primeiro lugar, vincula a aplicabilidade do confisco alargado à pena cominada em abstrato pelo tipo penal e não à pena concretamente imposta na sentença, o que na precisa conclusão de Paulo Busato “é incongruente, na medida em que se trata de medida derivada da condenação”¹⁷. Complementa Guilherme Dezem que a opção pela pena em abstrato pode gerar abusos na imputação realizada na denúncia, apenas para justificar o pedido de perda alargada, expondo o acusado e “fragilizando sua posição processual”¹⁸. Em segundo lugar, o dispositivo é repleto de conceitos jurídicos indeterminados, principalmente na definição da composição do patrimônio do condenado sujeito à perda alargada. A começar pelo critério de *incompatibilidade* com o rendimento lícito até a inclusão de bens sobre os quais o condenado tenha *domínio* ou *benefício* ou mesmo bens que já tenham sido transferidos a terceiros, mas por valores *irrisórios*. São todos conceitos que permitem interpretações variadas. Em terceiro lugar, ainda que se trate de efeito extrapenal da condenação, a redação do dispositivo viola o princípio da presunção de inocência, pois tem como ilícito todo o patrimônio do condenado “incompatível com seu rendimento líquido”, cabendo a ele, mediante clara inversão do ônus probatório, demonstrar a compatibilidade ou licitude, prova muitas vezes diabólica. A lei nem sequer esclarece como ou em qual momento isso deve ocorrer. No curso do processo? Após a condenação? Nos próprios autos ou na via incidental? Quais provas poderão ser produzidas? São todas perguntas não respondidas.

Por fim, nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais serão devidas pela parte vencida no processo. Portanto, no caso de condenação, trata-se de ônus do condenado, caracterizando inegável repercussão patrimonial da sentença penal condenatória. No caso de condenado com insuficiência de recursos financeiros é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do

¹⁶Neste sentido, merecem destaque o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015/2004, o artigo 31 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006.

¹⁷BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral, 6 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 706.

¹⁸DEZEM, Guilherme Madeira. Perda Alargada: aspectos controvertidos do artigo 91-A do Código Penal. In REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza Assis (org.). **Coleção 80 Anos do Código Penal**: volume 4 – temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-8.1-RB-8.7. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250944542>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CPC. Neste caso, suspende-se a exigibilidade das custas, que somente poderão ser executadas, se dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que certificou sua existência houver alteração da situação patrimonial do sentenciado (art. 98, §3º, do CPC). Ainda quanto à gratuidade da justiça no processo penal, na Edição 148 de sua Jurisprudência em Teses, o Superior Tribunal de Justiça colocou entendimentos segundo os quais a hipossuficiência não pode ser presumida a partir da representação do acusado pela Defensoria Pública e que em se tratando de ação penal pública, compete ao juízo da execução penal a análise de miserabilidade do acusado para fins de concessão do benefício¹⁹.

Como visto, são várias as repercussões patrimoniais da condenação criminal, que vão desde a possibilidade de aplicação de penas pecuniárias até efeitos extrapenais, que impactam a vida civil do condenado e que se tornaram cada vez mais abrangentes com o passar dos anos. O ponto comum é que todas essas consequências decorrem necessariamente da sentença penal condenatória proferida após a fase de conhecimento, o que muitas vezes pode levar meses ou mesmo anos.

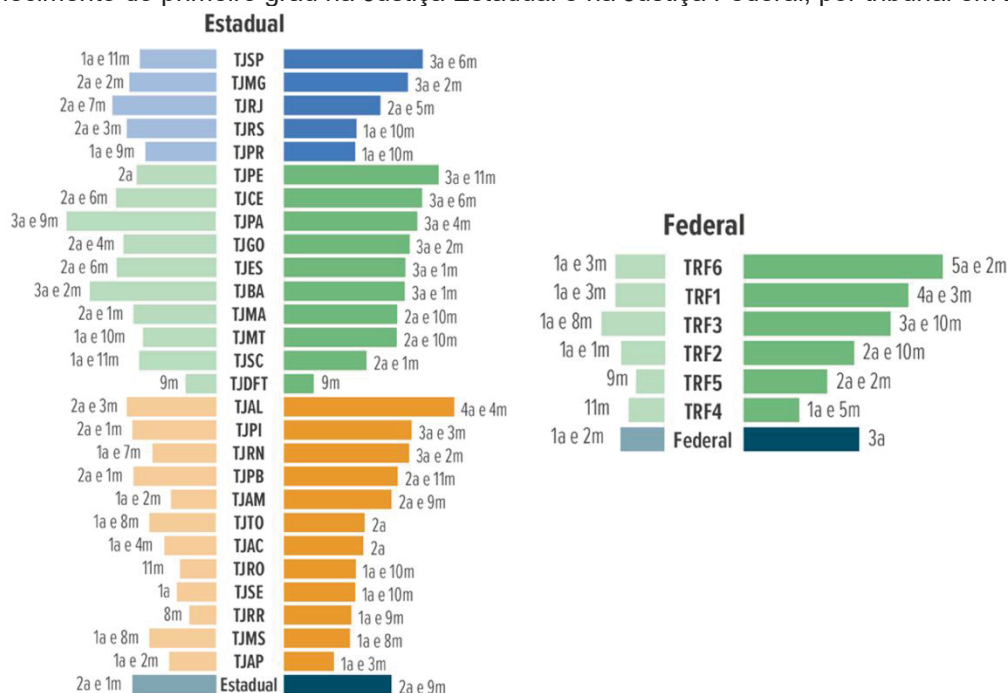
Com efeito, de acordo com dados do relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de tramitação de um processo criminal na fase de conhecimento no primeiro grau é de três anos na Justiça Federal e de dois anos e nove meses em casos que tramitam perante a Justiça Estadual²⁰. A Figura 1 abaixo demonstra que, com exceção de seis Tribunais de Justiça Estaduais²¹, os processos criminais demoram mais para serem sentenciados do que processos não criminais.

¹⁹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses**. Ed. 148. Brasília: STJ, 2021. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=148&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM.>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 227. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²¹Nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, do Pará e da Bahia processos criminais demoram mais tempo para tramitar na fase de conhecimento da primeira instância do que processos não criminais. Já nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Mato Grosso do Sul o tempo de tramitação de processos criminais e não criminais é o mesmo.

Figura 1 - Tempo médio de tramitação dos processos não criminais e criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau na Justiça Estadual e na Justiça Federal, por tribunal em 2023



Fonte: CNJ, 2023.²²

É justamente em decorrência da relação entre os efeitos do tempo e da busca por efetividade das consequências patrimoniais, penais e extrapenais, da condenação criminal que se mostra necessário aprofundar a discussão a respeito da tutela cautelar no processo penal.

1.2 PROCESSO PENAL E TUTELA CAUTELAR

O processo penal é, na lição de Aury Lopes Jr., “um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal”²³. É, portanto, uma garantia do acusado face ao poder punitivo estatal.

Tal caminho é percorrido a partir da realização de diversos atos formais e é composto de duas fases processuais distintas, a saber, o processo de conhecimento

²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 229. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²³LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 35.

e o processo de execução²⁴. A segunda fase só tem lugar nos casos em que a conclusão do processo de conhecimento (sentença) culminar na efetiva imposição de uma pena ao acusado, pois somente a partir dessa conclusão é que nasce ao Estado o poder-dever de executar a pena imposta (pretensão executória). Como vimos na seção anterior, além da imposição de pena, a sentença penal condenatória pode acarretar consequências extrapenais, essencialmente relacionados ao patrimônio do acusado. Vale lembrar, ainda, que a fase de execução da sentença penal condenatória, no que diz respeito à reparação do dano causado pelo delito, será conduzida perante o Juízo cível, mediante provocação da parte interessada.

O tempo que o caminho processual leva para ser percorrido, de modo especial na fase de conhecimento, é uma circunstância importante. Por essa razão, existem em nosso ordenamento jurídico diferentes normas que se destinam a realizar a gestão do tempo em sua relação com o direito penal e processual penal.

Pode-se mencionar, em primeiro lugar, os prazos prescricionais do art. 109 do CP, que limitam as pretensões punitiva e executória do Estado caso não sejam exercidas dentro de determinado lapso temporal.

Em segundo lugar, há a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), introduzida no texto da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Luis Castanho de Carvalho conceitua essa garantia como princípio da *celeridade*, indicando que “o juiz deve ter um compromisso com o fim do processo, pugnando que os atos sejam praticados dentro dos prazos e assegurando que o processo viole minimamente a dignidade dos

²⁴Além da fase processual, dividida em processo de conhecimento e processo de execução, a persecução penal compreende também uma fase de investigação preliminar (inquérito policial), na qual se busca a formação da culpa necessária ao exercício da ação penal. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho adverte que essa divisão, expressamente adotada pelo CPP de 1941 em seu Título II, deu origem ao que descreve como um aparente “monstro de duas cabeças”, que sufraga o sistema inquisitório no ordenamento jurídico brasileiro (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O sigilo do inquérito policial e os advogados. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais – Processo Penal: Vol. II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v2/document//>>. Acesso em: 17 jan. 2025). Apesar das pertinentes críticas, parece ser cada vez mais difícil desvincular o inquérito policial da fase processual, especialmente diante da crescente extensão das investigações e complexidade das diligências realizadas pela polícia judiciária, frequentemente acompanhadas de medidas cautelares decretadas na fase pré-processual e culminando na elaboração de relatórios finais excessivamente detalhados e abrangentes.

envolvidos”²⁵. Afinal, o simples fato de responder a um processo criminal já gera ao acusado consequências pessoais e sociais negativas e estigmatização.

Por fim, de modo ainda mais direto, existe a previsão de prazos específicos para a prática de determinados atos processuais, aplicáveis não apenas às partes, mas também ao juiz²⁶.

Não obstante esse regramento, o caminho a ser percorrido até a imposição (ou não) da pena normalmente é longo e, como visto no final da seção anterior, em nosso país a tramitação do processo de conhecimento criminal costuma se estender por anos.

Não há dúvidas de que o transcurso de longo período de tempo pode culminar na modificação da situação fática existente quando praticado o delito que deu causa à pretensão acusatória objeto da fase de conhecimento do processo penal, impactando, por conseguinte, a eficácia do processo de execução. Particularmente ao presente estudo interessa a possibilidade de redução ou mesmo de esvaziamento, proposital ou não, do patrimônio do acusado, frustrando a execução da sentença penal condenatória no que diz respeito à pena pecuniária, à reparação do dano e ao perdimento de bens.

No intuito de evitar que os processos de conhecimento e de execução se tornem baldados, existe no âmbito da jurisdição a tutela cautelar. Na lição de Victor Alberto Azi Bonfim Marins, a regra é que no curso do processo se conserve o estado dos fatos (princípio do *nihil lite pendente innovetur*), porém tal regra pode ser excepcionada se o risco de prejuízo de grave e difícil reparação a uma das partes assim justificar, desde que presentes os requisitos da tutela cautelar²⁷.

²⁵DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição**: Princípios constitucionais do Processo Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/74\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap25.html\]/4/2\[Processo-Penal-e-Constitui--o--001-408-23.html\]/2/2/5:8\[ice%2C%201\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/74[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap25.html]/4/2[Processo-Penal-e-Constitui--o--001-408-23.html]/2/2/5:8[ice%2C%201]>)>. Acesso em 13 jan. 2025.

²⁶O art. 400 do CPP, por exemplo, estabelece que a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada no “prazo máximo de 60 (sessenta) dias” a contar do recebimento da denúncia. Já o art. 404, parágrafo único, determina que o Juiz deve proferir a sentença no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação das alegações finais pelo acusado. Ainda que estes prazos estejam expressamente previstos em Lei, seu descumprimento é usual e quase nunca gera consequências ou sanções. No ponto, é pertinente a crítica de Aury Lopes Jr. quando afirma que existe no sistema brasileiro uma doutrina do “não prazo”, caracterizada pela ausência de qualquer limite para a duração do processo penal. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁷MARINS, Victor Alberto Azi Bonfim. **Tutela Cautelar**: Teoria Geral e Poder Geral de Cautela. Curitiba: Juruá, 1996, p. 105.

De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Aurélio, a definição do verbo “acautelar” tem o sentido de “pôr(-se) de sobreaviso; prevenir(-se); resguardar(-se); proteger(-se)”²⁸. Relaciona-se, portanto, à prevenção de riscos de modo a resguardar determinada situação. No caso do presente estudo, previne-se, no curso do processo ou mesmo na fase pré-processual, a dilapidação patrimonial, de modo a garantir o pagamento da pena pecuniária, a reparação do dano e/ou o perdimento de bens decorrentes de futura e eventual sentença condenatória. Trata-se de assunto fundamental, pois, como define Guilherme Madeira Dezem, “a forma como se lida com este tema é forte indicativo do modelo processual penal de um país. Afinal de contas, a forma como o sistema responde a questões urgentes indicará a maior ou menor prevalência dos direitos fundamentais na sociedade”²⁹.

Teori Albino Zavascki define a tutela cautelar como aquela “que tem por objeto a obtenção de providência destinada, não a satisfazer diretamente o direito material afirmado, mas sim a garantir a eficácia da tutela de conhecimento ou de execução”³⁰. Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que “existe direito à satisfação dos direitos e existe direito à sua asseguaração – que é um direito referível àquele. Isso quer dizer que a técnica processual tanto pode levar à prestação da tutela satisfativa como à prestação da tutela cautelar”³¹. Aplicando esta definição ao presente estudo, com todas os cuidados necessários na importação de conceitos do processo civil ao processo penal, é possível interpretar, exemplificativamente, a efetiva reparação patrimonial do dano causado à vítima como a tutela satisfativa e a especialização e registro de hipoteca legal, que veremos adiante, como a tutela cautelar.

Especificamente no que diz respeito à relação entre conceitos do processo civil e do processo penal, é preciso reconhecer que a teoria da tutela cautelar e os principais conceitos a ela relacionados foram amplamente desenvolvidos no âmbito

²⁸ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (coord.). Acautelar. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

²⁹DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-10.28. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8/page/RB-10.28>>. Acesso em 13 jan. 2025.

³⁰ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

³¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Vol. 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 197.

do direito processual civil. No entanto, é precisa a afirmação de Antonio Magalhães Gomes Filho, segundo a qual:

A técnica da cautelaridade (...) tem inteira aplicação ao processo penal, pois, também neste, surgem com frequência situações que tornam imperiosas medidas urgentes, destinadas a assegurar a correta investigação do fato criminoso, a futura execução da sanção penal ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito”³².

Portanto, a tutela cautelar é plenamente aplicável ao processo penal e, inclusive, há pontos de convergência entre o processo civil e o processo penal nesse aspecto, especialmente ao se tratar das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória, importante elo de ligação entre os dois ramos do direito. Contudo, a transposição direta de conceitos e técnicas do direito civil para o direito penal não é apropriada (e nem mesmo viável), devido às diferenças de natureza e finalidade entre os dois. O processo civil emerge, em regra, de um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida (conceito de lide de Francesco Carnelutti). Já no processo penal tal conceito é absolutamente inadequado, pois, conforme Aury Lopes Jr., “o Ministério Público não atua no processo penal como ‘credor’ (cível) que pede a adjudicação de um direito próprio. Ao MP não compete o poder de punir, mas de promover a punição”³³. Prossegue o autor, rechaçando veemente a possibilidade de uma teoria geral do processo ao destacar o princípio da necessidade como característica fundamental do processo penal.

O direito civil se realiza todo dia sem processo civil (negócios jurídicos etc.), pois é autoexecutável, tem realidade concreta. O direito civil só chama o processo civil quando houver uma lide, carneluttianamente pensada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Já no campo penal tudo é diferente. O direito penal não é autoexecutável e não tem realidade concreta fora do processo. É castrado. Se alguém for vítima de um crime, a pena não cai direta e imediatamente na cabeça do agressor. O direito penal não tem eficácia imediata e precisa, necessariamente, do processo penal para se efetivar, pois o processo é um caminho necessário e inafastável para chegar na pena.

³²GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: FERNANDES, Og (coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 15-51.

³³LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 41. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/pages/recent>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Por isso, o princípio da necessidade demarca uma diferença insuperável entre penal e civil, já cobrando sua diferença nas condições da ação, como veremos.³⁴

Devido às especificidades do processo penal, especialmente por estar vinculado à liberdade do acusado, conceitos oriundos do processo civil, como os de *ação cautelar* ou *processo cautelar*, revelam-se inadequados. No processo penal, a tutela cautelar é exercida por meio de *medidas cautelares*. Tratando de aspectos terminológicos em obra dedicada ao estudo das medidas cautelares no processo penal mexicano, Héctor González Chévez cita o argentino Raúl Martínez Botos, afirmando ser “preferível a denominação medidas, que é uma expressão que o uso generalizou e que dá a ideia do objeto e do resultado (...) adotar medidas para reparar ou solucionar uma dificuldade não significa apenas decidir, mas também executar”³⁵. Assim, ainda que alguns dispositivos prevejam procedimentos específicos para a decretação de determinadas medidas cautelares, inclusive na via incidental, o autor entende inexistir no processo penal um *processo cautelar autônomo* ou uma *ação cautelar*.

Ainda, sendo o princípio da legalidade estrita o alicerce do direito processual penal, somente são passíveis de decretação as medidas cautelares expressamente previstas em lei. Dessa forma, outro conceito do processo civil absolutamente inaplicável ao processo penal é o de “poder geral de cautela”, que permite ao juiz utilizar a medida cautelar que entender mais adequada e conveniente à finalidade almejada. Alexandre Morais da Rosa, defendendo a taxatividade das medidas cautelares penais, é enfático ao afirmar que o poder geral de cautela no processo penal somente se justifica na “invenção de magistrados que não se deram conta do seguinte: a liberdade somente pode ser restringida nas hipóteses legais”³⁶. Mais uma vez valemo-nos do sempre preciso ensinamento de Aury Lopes Jr.:

No processo penal não existem medidas cautelares inominadas e tampouco possui o juiz criminal um poder geral de cautela. No processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para “poderes gerais”, pois todo poder é

³⁴*Ibidem*, p. 39.

³⁵BOTOS, Raúl Martínez. **Medidas Cautelares**. Buenos Aires: Editorial Univesidad, 1994, p. 31, *apud* CHÉVEZ, Héctor González. **Las Medidas Cautelares en el Proceso Penal**. Coyoacán: Ediciones Coyoacán S.A., 2009, p. 17. Tradução livre do original “preferible la denominación medidas, que es una expresión que el uso generalizó y que da la idea del objeto y del resultado; (...) tomar medidas para reparar o solucionar una dificultad no implica solamente decidir, sino ponerlo en ejecución”.

³⁶DA ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.482.

estritamente vinculado a limites e à forma legal. O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo. E, nesse contexto, o princípio da legalidade é fundante de todas as atividades desenvolvidas, haja vista que o *due process of law* estrutura-se a partir da legalidade e emana daí seu poder.

A forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu. É crucial para compreensão do tema o conceito de *fattispecie giuridica processuale*, isto é, o conceito de tipicidade processual e de tipo processual, pois forma é garantia. Isso mostra, novamente, a insustentabilidade de uma teoria unitária, infelizmente tão arraigada na doutrina e jurisprudência brasileiras, pois não existe conceito similar no processo civil.

Como todas as medidas cautelares (pessoais ou patrimoniais) implicam severas restrições na esfera dos direitos fundamentais do imputado, exigem estrita observância do princípio da legalidade e da tipicidade do ato processual por consequência. Não há a menor possibilidade de tolerar-se restrição de direitos fundamentais a partir de analogias, menos ainda com o processo civil, como é a construção dos tais “poderes gerais de cautela”.³⁷

Em atenção às peculiaridades do processo penal e observada a legalidade estrita, as medidas cautelares que podem ser decretadas no sistema brasileiro podem possuir natureza pessoal (prisões cautelares), probatória ou real. Todas, enquanto forma de exercício da tutela cautelar, objetivam garantir o resultado útil do processo penal em seus mais variados aspectos. As medidas cautelares reais ou patrimoniais, que são as que interessam ao presente estudo, foram tratadas na redação do Código de Processo Penal, como “medidas assecuratórias”, justamente porque visam *assegurar*, ou, *garantir*, a execução das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória. Antes de analisá-las, porém, ainda se fazem necessárias algumas considerações a respeito dos requisitos, dos pressupostos e das características gerais da tutela cautelar penal.

1.3 REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA CAUTELAR PENAL

A decretação de toda e qualquer medida cautelar pressupõe a mitigação de um direito fundamental. Como vimos na seção anterior, o processo penal é uma garantia do acusado, limitadora do poder punitivo estatal. Nesse quadro, além do já mencionado princípio da legalidade estrita, o processo penal tem como um de seus

³⁷ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 13. E-book. Disponível em: <
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml\]!/4/2/2/1:8\[uolo%2C%20I\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml]!/4/2/2/1:8[uolo%2C%20I]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

pressupostos básicos a presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Portanto, toda vez que uma medida cautelar é decretada pelo juízo criminal o princípio da presunção de inocência é, pelo menos parcial e momentaneamente, relativizado. Junto com ele são mitigados outros direitos fundamentais, como os direitos à liberdade, à privacidade, à intimidade e, particularmente no que interessa ao presente estudo, à propriedade, tudo a depender da medida utilizada. Em última análise, permite-se que o Estado intervenha em direitos fundamentais do acusado à míngua de sentença penal condenatória transitada em julgado. A evidente gravidade dessa intervenção cautelar revela a primeira e mais importante de suas características: a *excepcionalidade*.

Sendo excepcionais, as medidas cautelares não se aplicam a todos os processos criminais e submetem-se à reserva de jurisdição. Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes escreve que uma medida cautelar “só pode ser adotada (pelo juiz) quando razões muito sérias a justifiquem, cabendo-lhe explicitá-las, com base (a) no direito, (b) nos fatos assim como (c) na sua absoluta necessidade”³⁸. Por outro lado, conforme enfatiza Gustavo Badaró, a decisão que decreta uma medida cautelar é, no mais das vezes, proferida em sede de cognição sumária, antes de finalizada a instrução, “decide-se, então, não com a certeza, isto é, concluindo pela existência ou não do delito, mas de acordo com um juízo de probabilidade, decorrente do *fumus commissi delicti*, de que ao final (do processo) será aplicado o direito de punir”, dessa afirmação decorre o que o autor chama de *instrumentalidade hipotética* das medidas cautelares, pois elas funcionam como instrumentos para “assegurar o resultado de uma hipotética condenação”³⁹.

Assim, por serem medidas excepcionais, a decretação de medidas cautelares no processo penal depende de decisão judicial devidamente fundamentada, inclusive por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, em que se demonstre, mesmo em sede de cognição não exauriente, a presença dos requisitos ou pressupostos

³⁸GOMES, Luiz Flávio. Art. 282. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luiz (org.). **Prisão e Medidas Cautelares**: comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38.

³⁹BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.2. E-book. Disponível em: < <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

fundamentais à decretação: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, quando se tratar de cautelares pessoais, e *fumus comissi delicti*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quando se tratar de cautelares reais. Sobre os requisitos necessários à decretação de medidas assecuratórias, é pertinente o esclarecimento de Aury Lopes Jr., notório crítico da importação de conceitos civilistas ao processo penal:

Por se tratarem de medidas patrimoniais, esses elementos adquiram um referencial conceitual um pouco distinto daquele que norteia o sistema das cautelares pessoais. Cada uma das medidas possui a sua especificidade, exigindo uma certa flexibilização dos conceitos a ponto de, por sua estreita relação com as medidas cautelares do Direito Processual Civil, não constituir uma impropriedade falar-se em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Mas, sublinhe-se, isso em nada conflita com a crítica que fizemos anteriormente a tais conceitos, pois, em se tratando de medida cautelar pessoa (leia-se prisões cautelares), é absolutamente inadequada a transmissão de categorias do processo civil. Contudo, nas medida cautelares reais, por sua estreita vinculação com o interesse patrimonial a ser satisfeito na esfera cível, em sede de ação de indenização, por exemplo, a adoção dos conceitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não constitui a mesma inadequação.

Inclusive, em relação ao *periculum in mora*, é ele ainda mais evidente, na medida em que o perigo não decorre do “estar em liberdade o agente”, senão das possibilidades de deterioração dos bens móveis ou imóveis, alienações fraudulentas etc. Logo, efetivamente o perigo decorre da demora entre a medida cautelar e o provimento cível definitivo, fazendo com que o bem indisponibilizado corra risco de perecimento.⁴⁰

No entendimento do autor, a presença de *fumus comissi delicti*, caracterizado pela prova da materialidade do crime e pela existência de indícios suficientes de autoria é, ao lado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisito para a decretação de medidas assecuratórias. Com efeito, ainda que haja probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) no que diz respeito às repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória, por exemplo, a probabilidade de ser imposta pena de multa, bem como risco de redução patrimonial do acusado (*periculum in mora*), é fundamental que a materialidade do crime esteja comprovada e que existam fortes indícios⁴¹ de que o investigado/acusado efetivamente cometeu o delito a ele imputado (*fumus comissi delicti*). Essa regra vale especialmente para medidas assecuratórias decretadas na fase pré-processual, quando nem sequer há oferecimento de denúncia.

⁴⁰LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 776-777.

⁴¹Nos termos do art. 239 do CPP, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Em razão da necessidade de se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à decretação de medidas cautelares penais, sua utilização submete-se ao princípio dispositivo. Portanto, também é pressuposto para a decretação de medidas cautelares penais que haja requerimento expresso da parte legitimamente interessada, comprovando, no caso de medidas assecuratórias, a materialidade do crime, a presença de indícios de autoria, a probabilidade do direito e o perigo de dano. A atuação de ofício do juiz é incompatível com o sistema acusatório expressamente previsto no art. 3º-A do CPP, que veda a iniciativa probatória do magistrado na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação. Sobre este aspecto, menciona-se a conclusão de André Luiz Nicolitt:

A jurisdição, que por natureza é inerte, no processo penal deve ter maior zelo com tal característica, mormente em se tratando de medidas cautelares. O juiz, como garantidor dos direitos fundamentais, não pode, de ofício, restringir direitos fundamentais, mostrando-se interessado na pretensão posta em juízo.⁴²

Em razão da incompatibilidade da atuação de ofício do magistrado com o sistema acusatório, mormente no que diz respeito à decretação de medidas cautelares, dispositivos do CPP que ainda permitiam essa forma de atuação, mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011, tiveram sua redação alterada pela Lei nº 13.964/2019. Menciona-se, exemplificativamente, os art. 282, §§2º e 4º, e 311, *caput*, do CPP, cuja redação foi alterada para suprimir a possibilidade de atuação de ofício⁴³. Em comentário à anterior redação do art. 282 do CPP, dada pela Lei nº

⁴²NICOLITT, André Luiz. **Processo Penal Cautelar**: Prisão e demais medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687487/v2/document/108001739/anchor/a-108001739>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁴³Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

12.403/2011, cujo declarado objetivo era compatibilizar o texto do diploma processual com a Constituição Federal, Antônio Magalhães Gomes Filho já defendia que a possibilidade de decretação de medidas cautelares de ofício deveria ter sido afastada por completo pelo legislador, pois essa faculdade “pode romper o necessário equilíbrio entre as partes, trazendo o perigo de transformar-se o magistrado em coadjuvante dos órgãos incumbidos da persecução”⁴⁴. De todo modo, ainda que a Lei nº 13.964/2019 tenha promovido importantes avanços no aspecto ora abordado, ainda há dispositivos no CPP que permitem, pelo menos textualmente, a atuação de ofício do juiz na decretação de medidas cautelares. É o caso do art. 127 do CPP, que autoriza que o sequestro de bens seja ordenado de ofício pelo juiz⁴⁵.

Por fim, também é fundamental a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sempre que possível, deve-se facultar o exercício de tais direitos antes da apreciação do pedido de decretação de medida cautelar, de modo a permitir maior influência na decisão a ser proferida pelo juiz, nos termos do art. 282, §3º, do CPP. É bem verdade, porém, que em determinadas situações o exercício de contraditório prévio à decretação da medida cautelar pode esvaziar seu conteúdo, tornando-a ineficaz. É o caso, por exemplo, de pedido de prisão preventiva fundamentado na garantia de aplicação da lei penal, em razão de comprovado risco de fuga do acusado com dupla nacionalidade para o exterior. Caso seja previamente intimado para manifestação quanto ao pedido, é provável que o risco se concretize, frustrando a efetividade da medida requerida. Em hipóteses como esta, é viável o diferimento do exercício do contraditório, circunstância que também deverá ser objeto de decisão fundamentada. Proferida a decisão, o investigado ou o acusado deve ser intimado para manifestar-se sobre ela, sob pena de nulidade.

Justificada a decretação de medida cautelar com base na demonstração do preenchimento dos pressupostos e requisitos acima destacados, devem ser observadas outras características que reforçam seu caráter instrumental e provisório.

⁴⁴GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: FERNANDES, Og (coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

⁴⁵Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Consolidando lições de Aury Lopes Jr. e Afrânio Silva Jardim, André Nicolitt relaciona entre as características das medidas cautelares a jurisdicionalidade, a acessoriedade, a preventividade, a instrumentalidade hipotética, a provisionalidade e a provisoriedade⁴⁶. Na mesma linha, Gustavo Henrique Badaró também elenca a acessoriedade, a preventividade e a provisoriedade, acrescentando a referibilidade e a proporcionalidade⁴⁷.

A *jurisdicionalidade* relaciona-se à já mencionada reserva de jurisdição, que condiciona a decretação de medidas cautelares à decisão judicial fundamentada. A *acessoriedade* vincula as medidas cautelares ao processo de conhecimento ou de execução cujo resultado útil busca resguardar, pois a medida cautelar não é um fim em si mesmo. A *preventividade* é característica que reforça a natureza cautelar, estabelecendo que se trata de providência que visa a prevenção de riscos. A *provisionalidade* estabelece que as medidas cautelares dependem da manutenção das circunstâncias fáticas que justificaram a sua decretação, submetendo-se à cláusula *rebus sic stantibus* (conforme o estado das coisas) e sujeitando-se a revisões periódicas. A *provisoria* indica que as cautelares não têm caráter permanente, são provisórias. A *referibilidade* conecta a medida cautelar diretamente ao risco que visa prevenir e, por conseguinte, ao delito praticado, objeto específico da investigação ou do processo criminal. E, por fim, conforme sugere o próprio nome, a *proporcionalidade* impõe que a medida cautelar decretada seja estritamente proporcional à finalidade assecuratória que com ela se almeja.

No presente capítulo, buscou-se demonstrar que a sentença penal condenatória pode desencadear diferentes repercussões patrimoniais. A eficácia deste aspecto da condenação pode ser garantida através do emprego da tutela cautelar, cuja aplicação é cabível no processo penal, desde que respeitadas suas especificidades. Conforme exposto, no âmbito penal, a tutela cautelar é exercida através do emprego de medidas cautelares, não havendo, no entender do autor, uma ação cautelar ou um processo cautelar autônomo. Além disso, para que possam ser

⁴⁶NICOLITT, André Luiz. **Processo Penal Cautelar**: Prisão e demais medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687487/v2/document/108001739/anchor/a-108001739>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴⁷BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.2-RB.18. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

decretadas, as medidas cautelares penais devem estar previstas em lei, pois não existe no processo penal poder geral de cautela. O próximo capítulo será destinado à análise das medidas expressamente previstas na legislação brasileira para assegurar as possíveis consequências econômico-financeiras da condenação, verificando a adequação de cada uma delas à finalidade cautelar a que se destinam.

2 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM ESPÉCIE

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela cautelar patrimonial no âmbito do processo penal está disciplinada, principalmente, nos art. 125 a 144-A do CPP, que tratam das medidas assecuratórias. O tema é regulamentado em capítulo próprio do Título VI do Livro I do CPP, destinado às questões e processos incidentais. Assim, conforme aponta Guilherme de Souza Nucci, são medidas merecedoras “de decisão em separado, na pendência do processo principal, onde se apura a responsabilidade do réu pela infração penal”⁴⁸, reforçando a característica da instrumentalidade.

São três as medidas assecuratórias previstas no CPP: sequestro, especialização e registro de hipoteca legal e arresto. O sequestro e o arresto podem ser de bens imóveis, móveis ou valores, já a hipoteca legal diz respeito apenas a bens imóveis. Neste capítulo será feita a análise crítica de cada uma dessas medidas e, também, das medidas previstas na legislação extravagante.

2.1 SEQUESTRO

Prevê o art. 125 do CPP que “caberá o sequestro de bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”. Já o art. 132 do CPP determina que “proceder-se-á ao sequestro de bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo IX do Título VII deste Livro”. Portanto, trata-se de medida cautelar que tem por objeto bens imóveis, móveis ou valores de origem ilícita, adquiridos com os *proventos da infração*, que é seu produto indireto. O produto direto da infração deve ser objeto de apreensão, nos termos da parte final do art. 132. Porém, conforme aponta Gustavo Henrique Badaró, em razão da inexistência de norma específica, já se admite na doutrina o sequestro do produto direto da infração quando se tratar de bem imóvel, inclusive para que seja possível sua restituição à vítima. O autor menciona como exemplo o imóvel transferido pela vítima ao

⁴⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 215. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

estelionatário⁴⁹. Conforme Gilberto Azevedo de Moraes Costa, “o interesse não recai especificamente sobre a coisa, mas sobre sua origem. Logo, se parcela considerável do patrimônio do imputado derivou do delito cometido, sequestra-se tudo o que proveio da empresa ilícita”⁵⁰. No entanto, a especificação dos bens a serem sequestrados é necessária em razão da característica da *referibilidade*, pois só podem ser sequestrados os bens adquiridos com proventos da infração que é objeto específico do processo ou da investigação em que foi decretada a medida. Por isso, novamente segundo Gustavo Henrique Badaró, “não se podem sequestrar bens que integrem o patrimônio ilícito do acusado, mas que tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a medida cautelar”⁵¹. O ônus de especificar os bens a serem sequestrados e de comprovar a ligação com o delito objeto do processo ou da investigação é da parte requerente.

Prossegue o art. 126 do CPP afirmando que para decretação do sequestro “basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”. De se criticar a opção do legislador pela expressão “indícios veementes”, pois trata-se de conceito aberto, poroso, sujeito a interpretações diversas. De todo modo, enfatiza Aury Lopes Jr., que a redação do dispositivo não afasta a necessidade de que o pedido demonstre o preenchimento dos demais requisitos das medidas cautelares, notadamente o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*. Ainda que seja objeto de decisão em sede de cognição sumária, o pedido de decretação do sequestro deve ser acompanhado de lastro probatório mínimo da origem ilícita, da probabilidade do direito e do risco de perecimento do bem⁵².

⁴⁹BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.61 E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁰COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares Patrimoniais no Processo Penal**: proposta para uma nova sistemática. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-3.1. E-book. Disponível em <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/329992750/v1/page/RB-3.1>> Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵¹BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.61 E-book. Disponível em: < <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵²LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-849. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

O sequestro pode ser requerido, nos termos do art. 127 do CPP, pelo MP, pelo ofendido ou pela autoridade policial, no curso do processo ou mesmo na fase pré-processual, durante a investigação. Vale lembrar que a redação do dispositivo ainda permite a possibilidade de o sequestro ser decretado de ofício pelo juiz. No entanto, trata-se de atuação absolutamente incompatível com o sistema acusatório e com as alterações introduzidas no CPP pela Lei nº 13.964/2019, motivo pelo qual se reforça a impossibilidade da decretação de ofício.

Decretado o sequestro de bem imóvel, haverá a inscrição no registro de imóveis (art. 128 do CPP), sendo o bem móvel, deverá ser depositado, aplicando-se analogicamente o art. 139 do CPP. Tratando-se de medida incidental, o pedido de sequestro de bens será autuado em autos apartados e o meio de defesa contra sua decretação é a oposição de embargos por terceiro (art. 129), pelo acusado (art. 130, I) ou pelo terceiro de boa-fé, que recebeu mediante transferência o bem objeto do sequestro (art. 130, II). Ao diferenciar o terceiro que teve seu patrimônio atingido indevidamente, não possuindo qualquer relação com os fatos objeto do processo criminal (art. 129) e aquele que adquiriu de boa-fé o bem sequestrado (art. 130, II), é interessante o entendimento de Renato Marcão quanto à natureza e objeto de cada uma das modalidades de embargos previstas no CPP:

Em verdade, a defesa apresentada pelo investigado ou acusado, e também pelo terceiro de boa-fé que adquiriu a título oneroso bens sequestráveis, traduz verdadeira contestação ou impugnação à medida constritiva, e não embargos propriamente. Da interposição de embargos só se pode falar, tecnicamente, e a teor do disposto no art. 674 do CPC, em relação ao terceiro que não tem qualquer relação com a prática penal tratada no processo principal ou seu autor, e foi atingido indevidamente em seu patrimônio com o sequestro de bens.

O art. 130, I e II, do CPP, restringe as matérias que podem ser discutidas em sede de embargos (que têm natureza de contestação), de tal sorte que o acusado somente poderá valer-se da via processual para alegar e provar que o bem sequestrado não foi adquirido com aquilo que lhe rendeu a infração penal (proveitos da infração).

Em relação ao terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, só caberão embargos sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.⁵³

⁵³MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 185. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019\]!/4/2/2%4051:8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019]!/4/2/2%4051:8)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

A ausência de previsão de prazo específico para oposição de embargos, recomenda que sejam admitidos a qualquer tempo. Por outro lado, o parágrafo único do art. 130 do CPP determina que “não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória”. O dispositivo objetiva evitar decisões conflitantes ou incompatíveis entre si, porém, a regra não se aplica aos embargos opostos pelo terceiro que teve seu patrimônio atingido indevidamente pela medida cautelar, nos termos do art. 129 do CPP, pois trata-se de questão que reivindica rápida solução.

É controversa na doutrina a possibilidade de interposição de apelação em face da decisão que aprecia o pedido de sequestro. Gustavo Badaró rechaça a possibilidade, argumentando que não se trata de decisão definitiva (art. 593, II, do CPP), mas sim “decisão interlocutória, de natureza processual, que concedeu uma tutela cautelar com base em cognição sumária. O provimento é provisório e, o que é mais relevante, não se trata de decisão que define o mérito”⁵⁴. Já para Aury Lopes Jr. trata-se de decisão definitiva, sendo possível a interposição de recurso de apelação⁵⁵, entendimento ao qual se alinha Renato Marcão⁵⁶. Em nossa visão, o primeiro posicionamento é mais adequado, tendo em vista a incontroversa natureza de tutela cautelar, cujas principais características foram abordadas em seções anteriores. Há maior consenso, por outro lado, que em casos de abuso ou manifesta ilegalidade demonstráveis a partir de prova pré-constituída, é possível a impetração de mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2006. Ainda assim, há posicionamentos contrários à esta possibilidade⁵⁷.

De acordo com o art. 131, o sequestro deverá ser levantado quando: (a) a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que for

⁵⁴BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.63 E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁵LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-852. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁶MARÇÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 185. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019\]/4/2/2%4051:8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019]/4/2/2%4051:8)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁷CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 183. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220058/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.html\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220058/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.html]/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

concluída a diligência, regra que vale para o sequestro decretado na fase pré-processual; (b) houver prestação de caução por terceiro para o qual tenham sido transferidos os bens sequestrados; ou (c) transitar em julgado a sentença que absolva o acusado ou que julgue extinta a punibilidade. Quanto à última possibilidade, há evidente contradição com o disposto no art. 386, parágrafo único, II, do CPP, dispositivo que determina que ao proferir sentença absolutória o juiz “ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas”. Portanto, considerando inclusive que a redação do art. 386 foi dada por lei posterior (Lei nº 11.690/2008), entende-se que o sequestro deverá ser levantado por ocasião da sentença absolutória, independente do trânsito em julgado. Alinhado a esse entendimento, mas fundamentando seu posicionamento no art. 596 do CPP⁵⁸, Aury Lopes Jr. afirma que “não é lógico que o réu, ao ser absolvido, seja imediatamente solto, mas permaneça com todos os seus bens indisponíveis. Ora, se foi absolvido, não existe sustentabilidade jurídica para manutenção da medida assecuratória”⁵⁹.

O art. 133, *caput*, do CPP determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os bens sequestrados, cujo perdimento tenha sido decretado, deverão ser avaliados e vendidos em leilão público. Se extrai da redação do dispositivo que a principal finalidade do sequestro de bens imóveis e móveis é assegurar a eficácia do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, II, do CP consistente no perdimento de bens em favor da União. No entanto, assim como faz a parte final do próprio inciso II do art. 91 do CP, o art. 133, §1º, do CPP também ressalva os direitos do lesado ou do terceiro de boa-fé, nos limites do que lhes couber. O restante será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial (art. 133, §2º).

O art. 133-A do CPP foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 permitindo que o juiz autorize a utilização do bem sequestrado ou sujeito a qualquer medida assecuratória para o desempenho das atividades de determinados órgãos públicos, desde que razões de interesse público justifiquem a medida. A prioridade na utilização do bem é do órgão que participou da investigação que resultou na sua constrição

⁵⁸Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

⁵⁹LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-853. E-book. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

(§1º). Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória com decretação do perdimento de bens, poderá ser determinada a transferência definitiva da propriedade para o órgão público, sempre ressaltando-se o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé (§4º). Pertinente a crítica de Guilherme Madeira Dezem no que diz respeito à utilização de bens objeto de hipoteca legal ou de arresto por órgãos públicos. Conforme veremos adiante, a finalidade destas medidas cautelares é, primordialmente, garantir a reparação do dano causado à vítima. Portanto, o autor argumenta que a possibilidade de depreciação do bem com registro de hipoteca ou do bem arrestado, em caso de utilização por órgãos públicos, recomenda que a medida seja autorizada pelo juiz apenas em hipóteses excepcionais⁶⁰.

Vimos na primeira seção que a possibilidade de perdimento de bens como consequência da sentença penal condenatória foi expandida com o passar dos anos. Primeiro, por meio da Lei nº 12.694/2012, o CP passou a possibilitar o perdimento de bens de origem lícita, por equivalência, quando não encontrados os bens de origem ilícita ou quando estiverem localizados no exterior. Depois, a Lei nº 13.964/2019 introduziu a possibilidade de a perda alcançar bens e valores do condenado correspondentes à diferença entre o valor de seu patrimônio e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito (art. 91-A do CP).

O legislador de 2012 expressamente previu, ainda que de forma genérica e pouco clara, a possibilidade de utilização de medidas assecuratórias, nos termos do art. 91, §2º, do CP. Diante disso, passou-se a admitir o “sequestro subsidiário” de bens de origem lícita. Gustavo Henrique Badaró adverte que essa hipótese demanda a indicação, por parte do interessado, de qual foi o produto ou proveito do delito e o seu valor estimado⁶¹.

Por outro lado, o legislador de 2019 foi completamente silente quanto à possibilidade de decretação de medida assecuratória para garantia do confisco alargado. Assim, há dúvida quanto ao cabimento do sequestro para esta finalidade. A resposta mais fácil seria simplesmente afirmar a possibilidade, ao argumento de que

⁶⁰DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8 ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-10.28. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8/page/RB-10.28>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶¹BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.64. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

não deixa de ser hipótese de perdimento de bens, ainda que de forma alargada. No entanto, Gustavo Badaró enfatiza o princípio da legalidade para afirmar não ser possível a decretação do sequestro para garantir a eficácia do confisco alargado (art. 91-A). O argumento do autor baseia-se essencialmente no fato de que os bens sujeitos a esta forma de perdimento podem possuir origem lícita, enquanto o sequestro incide, por expressa previsão legal, aos bens adquiridos com os proventos da infração penal. Assim, conclui o autor, inexistindo expressa previsão legal, não há que se falar em decretação de medida cautelar patrimonial para garantia do confisco alargado⁶².

Por fim, ainda quanto ao sequestro, é importante mencionar o entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que o sequestro determinado no âmbito penal prevalece à penhora do mesmo bem ordenada em processo civil, independentemente do momento em que as medidas foram decretadas. De acordo com o STJ, o sequestro visa resguardar o interesse público, justamente porque tem como sua primeira finalidade garantir o perdimento de bens a ser eventualmente decretado pela sentença penal condenatória, assim tem preferência sobre a penhora civil realizada visando a satisfação de interesse particular⁶³.

2.2 ESPECIALIZAÇÃO E REGISTRO DE HIPOTECA LEGAL

Preceitua o art. 134 do CPP: “a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria”. Guilherme Madeira Dezem aponta impropriedade técnica no dispositivo ao afirmar que “não é requerida a hipoteca legal, afinal, se é legal, decorre da lei. O que é requerida é a especialização e a inscrição da hipoteca”⁶⁴. De fato, a hipoteca é direito real sobre coisa alheia previsto no art. 1.225, IX, e regulado no art. 1.489, ambos do Código Civil.

⁶²*Ibidem*, p. RB-18.61.

⁶³STJ, CC 175.033/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/05/2021, publicado em 28/05/2021.

⁶⁴DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8 ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-10.34. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8/page/RB-10.28>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Ao legitimizar o ofendido para a realização do requerimento, o dispositivo revela que a finalidade precípua da medida é assegurar a futura reparação dos danos causados à vítima em caso de sentença penal condenatória. Aury Lopes Jr. aponta a necessidade de habilitação por meio de assistente de acusação, uma vez que se trata da única forma de intervenção da vítima no processo⁶⁵. Mais controversa é a possibilidade de que o requerimento seja formulado pelo Ministério Público. Em linhas gerais, duas seriam as possibilidades: nos casos de comprovada pobreza da vítima cumulada com impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, conforme art. 68 do CPP, e nos casos em que a vítima é a Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CPP. Eugênio Pacelli e Douglas Fischer criticam a segunda possibilidade afirmando que:

O Ministério Público não detém legitimidade para pleitear indenização (ou garantias para tais finalidades) em nome de pessoa jurídica de direito público. Estas, com personalidade jurídica, estrutura e corpo jurídico autônomos, devem agir em nome próprio. O *Parquet* cuida de interesses difusos, coletivos e transindividuais, o que não é o caso da tutela patrimonial das pessoas de Direito Público. E não nos impressiona a previsão contida no art. 142 do CPP, que reputamos *revogada* (ou não recepcionada) pela nova estruturação do Ministério Público a partir da Constituição de 1988, vedada que lhe foi a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público (art. 129, IX, CF)⁶⁶.

Gustavo Henrique Badaró vai além, rechaçando por completo a legitimidade da Fazenda Pública para requerer a especialização e registro de hipoteca legal. Argumenta o autor que que a atual redação do Código Civil deixou de prever o direito real de garantia dos bens imóveis do delinquente para a Fazenda Pública, no caso de crimes contra ela causados, suprimindo previsão anterior existente no CC de 1916, que expressamente garantia a hipoteca legal “à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, sobre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas” (art. 827, VII)⁶⁷.

⁶⁵LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-855. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶⁶PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 436.

⁶⁷BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.68. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

Quanto ao momento, em razão da utilização da expressão “indiciado”, Fernando da Costa Tourinho Filho defende que o requerimento poderá ser formulado inclusive durante o inquérito⁶⁸. A este posicionamento se alinha Aury Lopes Jr.⁶⁹ Já Gustavo Henrique Badaró afirma que essa não foi a opção do legislador, em razão de ausência de previsão expressa quanto a possibilidade de o requerimento ser formulado antes do oferecimento da denúncia, como há para o sequestro. Assim, para o autor, o pedido de especialização e registro da hipoteca legal somente pode ser formulado após o oferecimento da denúncia, na fase processual⁷⁰.

O art. 134 do CPP estabelece, ainda, que o pedido de especialização e registro de hipoteca legal exige prova da materialidade do delito e demonstração da existência de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Insistimos na necessidade de que o pedido demonstre, ainda, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, evidenciando que a medida cautelar requerida é adequada e proporcional. Trata-se, no entender do autor, de requisito fundamental, pois diferentemente do sequestro, a especialização e registro da hipoteca legal não exigem que os bens a serem constritos possuam origem ilícita. Inclusive, nos termos da Lei nº 8.009/1990 até mesmo o bem de família pode ser objeto de registro de hipoteca legal decorrente de processo criminal. Além disso, conforme enfatiza Aury Lopes Jr., a medida é cabível mesmo nos casos em que não há ganho patrimonial pelo acusado⁷¹. Pode-se pensar, por exemplo, nos casos de lesão corporal grave, que resultem na incapacidade permanente da vítima para o trabalho. Certamente haverá dever de indenizar, ainda que o acusado não tenha se beneficiado financeiramente do delito.

O procedimento relativo ao pedido de especialização e registro de hipoteca legal está previsto no art. 135 do CPP. Ao formular o requerimento, em autos

⁶⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 460-461. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444702/pageid/418>>. Acesso em 13 jan. 2025.

⁶⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-856. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.69. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-855. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

apartados (art. 138), mas vinculados ao processo principal, o interessado deve estimar o valor da responsabilidade e designar (especializar) o imóvel ou os imóveis a serem constritos, estimando também o seu valor, a partir de elementos probatórios concretos quanto à estimação da responsabilidade e quanto ao domínio dos bens (§1º). Deve-se demonstrar também o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar. Preenchidas estas condições, o juiz designará um avaliador judicial para arbitrar o valor da responsabilidade e a avaliar os imóveis. Onde não houver avaliador judicial, será designado um perito (§2º). Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de dois dias. Findo o prazo, o juiz, sempre mediante decisão fundamentada, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, em casos de excesso ou inadequação (§3º). Apesar de não haver expressa previsão legal, Gustavo Henrique Badaró argumenta, com base no art. 182 do CPP⁷², que o juiz poderá corrigir também o valor da avaliação do imóvel, a partir de elementos constantes nos autos que indiquem a incorreção do laudo do avaliador⁷³. O §4º estabelece que somente será autorizado o registro da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade. Trata-se de dispositivo que respeita as características da *referibilidade* e *proporcionalidade*. Por outro lado, em atenção à característica da *provisoriedade* das medidas cautelares, o arbitramento do valor da responsabilidade é provisório e sua liquidação definitiva será realizada após a condenação, perante o juízo cível (§5º c/c art. 143 e 63 do CPP), devendo, como já visto, o juízo criminal fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP). Em caso de sentença absolutória, o registro da hipoteca legal deverá ser cancelado, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP, sendo prescindível, também neste caso, o trânsito em julgado previsto no art. 141. Por fim, é possível ao acusado oferecer caução para evitar o registro da hipoteca legal (§6º).

Conforme já mencionado, a finalidade precípua da especialização e registro de hipoteca legal é garantir indenização à vítima. No entanto, o art. 140 do CPP estabelece que “as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias”, priorizando sempre a reparação do dano. Como visto, porém, a atual redação do Código Civil suprimiu a possibilidade de

⁷²Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

⁷³BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.70. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

hipoteca legal para cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas. Neste cenário, Guilherme Brenner Lucchesi e Maria Victoria Costa Nogari afirmam que “sob a vigência do Código Civil de 2002, a única finalidade da especialização de hipoteca legal e do arresto, em sede processual penal, é a satisfação do dano causado pelo delito e o pagamento de despesas judiciais em favor do ofendido”⁷⁴, sendo, portanto, incabível para garantia do pagamento de penas pecuniárias e de custas judiciais em favor da Fazenda Pública.

2.3 ARRESTO

A primeira das modalidades de arresto prevista no CPP é o arresto prévio de bens imóveis, que pode ser decretado “de início”, antes do registro da hipoteca legal. Trata-se de medida cujo caráter provisório é ainda mais acentuado, na medida em que deverá ser revogada no prazo de quinze dias se não for promovido o processo de registro da hipoteca legal (art. 136). Por ser medida preparatória ao registro da hipoteca legal incide sobre bens imóveis de origem lícita e tem por finalidade assegurar que os bens a serem hipotecados não sejam alienados antes do procedimento previsto no art. 135.

Além do arresto prévio de bens imóveis, o art. 137 do CPP possibilita o arresto de bens móveis suscetíveis de penhora, assim compreendidos como aqueles que não estão relacionados no art. 833 do CPC. Trata-se de medida subsidiária ou complementar, na medida em que apenas é cabível quando o acusado não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente. Assim como a especialização e registro de hipoteca legal incide sobre bens de origem lícita, corre em autos apartados do processo principal e visa, precipuamente, garantir a reparação do dano causado à vítima.

Realizado o arresto de bens móveis, estes devem ser depositados e administrados nos termos do processo civil (art. 139 do CPP), aplicando-se, portanto, os art. 159 a 161 do CPC, que tratam do depositário e do administrador⁷⁵. Gustavo

⁷⁴LUCCHESI, Guilherme Brenner; NOGARI, Maria Victoria Cosa. Medidas assecuratórias no processo penal e a impossibilidade de seu uso para assegurar o pagamento de pena de multa. **Portal Migalhas**. Coluna Informação Privilegiada, 19 out. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/353310/medidas-assecuratorias-no-processo-penal-e-impossibilidade-de-seu-uso>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁵Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Henrique Badaró adverte, porém, que nem “sempre que houver o arresto será necessário que o bem seja confiado a um terceiro depositário. O proprietário do bem arrestado poderá ficar na posse da coisa constrita, na qualidade de depositário”⁷⁶.

2.4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Além do sequestro, da especialização e registro de hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, há medidas assecuratórias previstas na legislação extravagante.

O Decreto-Lei nº 3.240/1941 trata, especificamente, do “sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública”. Em linhas gerais a medida possibilita o sequestro de bens imóveis ou móveis do acusado, estabelecendo como legitimado para o requerimento o Ministério Público, mediante representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. A decretação desta modalidade de sequestro exige “indício veementes” de responsabilidade e os bens que serão objeto da medida devem ser especificados pelo requerente. Apenas terceiros podem opor embargos em face da decretação do sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/1941. Além disso, o sequestro pode ser levantado se a ação penal não for iniciada no prazo de noventa dias a contar da decretação ou no caso de sentença penal absolutória com trânsito em julgado. O sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/1941 é mais gravoso e abrangente do que o sequestro previsto no CPP. No entanto, tendo em vista que a promulgação do CPP é posterior à promulgação do Decreto-Lei, parte da doutrina defende que houve revogação da legislação anterior. Neste sentido é pertinente a conclusão de Claudia da Rocha e Marlus Arns de Oliveira:

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

⁷⁶BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-18.73. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

O Decreto-Lei 3240 foi revogado pelo Decreto-Lei 3689, devendo ser aplicados os requisitos dispostos nos artigos 125 e 126 da Lei Processual Penal. (...). A revogação do Decreto Lei nº 3.240/1941 pode também ser verificada sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade numa perspectiva constitucional. (...). Não é razoável, tampouco proporcional, que os investigados por crimes, que supostamente foram praticados com prejuízo para a fazenda pública, sofram medidas mais gravosas que os demais investigados.⁷⁷⁷⁸

A Lei nº 9.613/1998 dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Em seu art. 4º, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, prevê a possibilidade de decretação de “medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ao acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas”. Os bens devem possuir origem ilícita (produto ou proveito do crime) ou terem sido utilizados para a prática do crime de lavagem ou de infração penal antecedente (instrumento). A decretação de qualquer uma das medidas depende de “indícios suficientes” da infração penal, o que, pelo menos em tese, exige um grau probatório menor do que os “indícios veementes” previstos no art. 125 do CPP. O texto ainda permite a decretação de medida cautelar de ofício, pelo juiz, o que entendemos incompatível com a sistemática posterior à Lei nº 13.964/2019. A finalidade precípua da medida é garantir o perdimento dos bens objeto das medidas assecuratórias, porém, a decretação também é cabível para garantir a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou, ainda, para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais (§4º). Há, por fim, possibilidade de alienação antecipada dos bens objeto das medidas assecuratórias decretadas com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, sempre que se mostre fundamentadamente necessária à preservação de seu valor, no caso

⁷⁷ROCHA, Claudia da; DE OLIVEIRA, Marlus Arns. Medidas cautelares reais – reflexões quanto ao sequestro de bens nos crimes com prejuízo à fazenda pública – revogação do decreto-lei nº 3240/1941 – necessária aplicação dos princípios do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade. **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. [S.l.], 06 abr. 2021. Disponível em <<https://ibdpe.com.br/mcrr/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁸ Em sentido oposto, citando a jurisprudência do STJ, René Ariel Dotti argumenta que o Decreto-Lei nº 3.240/1941 não foi revogado pelo CPP no que diz respeito ao sequestro de bens, uma vez que teria sido revigorado pelo Decreto-Lei nº 359/1968, que, no âmbito do Ministério da Justiça, criou a Comissão Geral de Investigações com incumbência de “promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”. DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 610.

de bens sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou, ainda, nos casos de bem de difícil manutenção (§3º).

O disposto no art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro é também previsto, praticamente nos mesmos termos no art. 12 da Lei nº 13.260/2016, que disciplina o crime de terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais, e no art. 8º da Lei nº 13.344/2016, que trata do crime de tráfico de pessoas.

Há, por fim, previsão semelhante à anterior no art. 60 da Lei nº 11.343/2006, a “Lei de Drogas”. Em linhas gerais, o dispositivo prevê a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias quando existir “suspeita” de que os bens, direitos ou valores sejam produto ou proveito dos crimes previstos na própria Lei 11.343/2006. Apesar de o texto do dispositivo em questão exigir um *standard* probatório ainda menor, “suspeita”, insistimos na necessidade de que sejam demonstrados os demais requisitos necessários à decretação de qualquer medida cautelar. A Lei 14.322/2022 incluiu os §§5º e 6º no art. 60, possibilitando que o acusado prove a origem lícita dos bens, exceto nos casos de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. Caso o acusado obtenha êxito na comprovação, o juiz decidirá a respeito da liberação dos bens.

As medidas assecuratórias acima analisadas, de modo especial aquelas previstas no CPP, estão há anos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, foi apenas nas últimas décadas que deixaram de ser ilustres desconhecidas, de pouca aplicação prática, para ganhar protagonismo no processo penal brasileiro. As principais causas dessa expansão serão analisadas no próximo capítulo.

3 ASCENSÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A atual fase do desenvolvimento tecnológico permite um fluxo ilimitado e instantâneo de informações, alterando significativamente a percepção de tempo e novidade. Fatos ocorridos há poucos dias rapidamente deixam de ser relevantes, enquanto as pessoas, cada vez mais pressionadas por uma rotina acelerada, buscam respostas imediatas para suas aspirações. Essa dinâmica de urgência não é alheia ao processo penal, no qual o tempo se apresenta como elemento crucial – a outra face da moeda. Nesse quadro, a sensação de impunidade e injustiça que permeia grande parte da sociedade brasileira encontra eco na demora inerente ao processo penal, frequentemente apontada como responsável pela insatisfação popular. De fato, há justificativa nessa crítica, pois realmente não é razoável e adequado que processos penais se arrastem por três, cinco, dez anos até os seus ultimos termos.

No entanto, ao invés de priorizar soluções que equilibrem o necessário desfogamento dos órgãos de investigação e aplicação da lei penal com a imprescindível garantia de pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal, a busca por repostas rápidas, urgentes, aos anseios punitivistas tem frequentemente conduzido ao emprego crescente de medidas cautelares, como a prisão preventiva e o *bloqueio de bens*. A celeridade promovida por tais medidas frequentemente mascara uma abordagem superficial dos problemas estruturais do sistema penal, desviando o foco de reformas profundas e sustentáveis e criando a falsa impressão de “justiça”. Assim, medidas que deveriam ser excepcionais tornam-se regra.

Nesse contexto, é notória a ascensão das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, sendo cada vez mais frequente que processos criminais tramitem sob a vigência de alguma restrição sobre o patrimônio do acusado. De acordo com levantamento realizado por Maria Victoria Costa Nogari, o número de incidentes de medidas assecuratórias na 13ª Vara Federal de Curitiba, onde tramitaram os processos relacionados à “Operação Lava Jato”, cresceu 16 vezes entre o final de 2010 e o final de 2020⁷⁹. De igual modo, de acordo com dados da Divisão de

⁷⁹NOGARI, Maria Victoria Costa. A natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do *periculum in mora* nas decisões judiciais. **Nova Revista de**

Estatísticas e Monitoramento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constantes na Informação nº 111229778 – P-SEP-CEPCD-DAMD, Anexo I do presente trabalho, entre janeiro de 2014 e novembro de 2024 foram distribuídos 1.615 incidentes processuais relacionados a medidas assecuratórias na Justiça Estadual do Paraná. Desse total, aproximadamente 37,5% correspondem aos incidentes distribuídos apenas nos três últimos anos (2022, 2023 e 2024)⁸⁰.

A seguir serão analisadas as principais causas dessa ascensão no contexto da sociedade capitalista contemporânea, marcada pela expansão do direito penal como mecanismo de tutela de interesses econômicos, pela globalização e pela preponderância do capital financeiro, que resulta na patrimonialização do direito penal.

3.1 EXPANSÃO E PATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A atual fase da sociedade capitalista é chamada por Eduardo Lamundo de “sociedade afluyente”. O conhecimento é pilar econômico e social de grande relevância e, por conseguinte, é tratado como mercadoria altamente valorizada, especialmente quando associado à capacidade de gerar tecnologias passíveis de comercialização. A prestação de serviços também ocupa papel de destaque na sociedade contemporânea e a produção de mercadorias é altamente descentralizada. Apesar da abundância de riqueza global, persiste uma coexistência quase que paradoxal com altos índices de pobreza, reforçando desigualdades estruturais, especialmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. A competição individual é fortemente estimulada, permeando todas as esferas da vida, dificultando a coesão social e reforçando uma das características mais marcantes das complexas sociedades contemporâneas, o individualismo. Sobretudo, a sociedade atual é caracterizada pela predominância do capital financeiro e pelo papel central exercido pelo mercado, “ente de vida própria, que tudo determina por suas leis” e que pauta as tomadas de decisões econômicas por um seletivo grupo patrimonialmente hegemônico. A globalização, por sua vez, permite intensa movimentação financeira, viabilizada por

Direito Penal. Belo Horizonte, vol. 1, n. 1, p. 51-75, 2022. Disponível em <<https://nrdp.org.br/index.php/revista/article/view/4>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁰É importante registrar que apesar de servir como indicativo do crescimento da utilização de medidas assecuratórias, o número de incidentes distribuídos não contempla a totalidade dos casos, pois não inclui as hipóteses em que a medida cautelar é requerida e apreciada nos próprios autos do inquérito policial ou da ação penal sem a distribuição de incidente específico.

tecnologias de comunicação que possibilitam a transferência de capital de forma rápida e em tempo real⁸¹.

Em razão do papel central exercido pelo capital financeiro na sociedade contemporânea, Cezar Roberto Bitencourt enfatiza que “a criação de mecanismos de segurança e transparência do sistema econômico e financeiro, mais do que uma vontade do legislador ou discricionariedade do administrador, tornou-se, atualmente uma exigência internacional”⁸². Sem esse controle não há investimento, inviabilizando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. É nesse contexto que, entre outros mecanismos adotados pelo Estado, a utilização do direito penal para a tutela de interesses econômicos se desenvolveu, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, em um movimento tão expansivo quanto controverso.

A propósito, o termo “expansão” é utilizado por Jesús María Silva-Sánchez para caracterizar a tendência legislativa global nas sociedades contemporâneas de ampliação da utilização do direito penal como estrutura de controle social, em descompasso com correntes teóricas que ganharam destaque na segunda metade do século XIX, como o *minimalismo*, baseado na intervenção penal mínima, reservada a violações de bens jurídicos fundamentais como a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade e o *abolicionismo*, que busca deslegitimar o poder punitivo estatal, demonstrando sua incapacidade de resolver conflitos e defendendo a substituição do sistema penal por modelos alternativos e informais de resolução de conflitos⁸³. A atual tendência de expansão do direito penal é caracterizada não apenas pela edição de novos tipos penais, inclusive em legislação extravagante (descodificação), mas também pelo agravamento de tipos já existentes, bem como pela “criação de novos bens jurídicos penais, ampliação dos espaços de riscos jurídicos penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia”⁸⁴.

⁸¹IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 43-45. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175846/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.xhtml\]/4\[abertura\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175846/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.xhtml]/4[abertura]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**: Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 9. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210182/pageid/9>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸³ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁸⁴SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. **La Expansión del Derecho penal**: Aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2011, p. 5. Tradução livre do

A expansão do direito penal é amplamente aceita por diversos setores da sociedade, inclusive por estratos ideológicos de esquerda, historicamente avessos ao discurso punitivista⁸⁵. Os novos riscos que permeiam a complexa sociedade contemporânea são utilizados como justificativa para maior intervenção estatal através do direito penal. Fábio André Guaragni salienta o “protagonismo da noção de risco como guia da política-criminal”, aflorando a “opção legislativa por delitos de imprudência”, notadamente os crimes culposos e omissivos impróprios⁸⁶. Tal panorama fomenta debates a respeito da necessidade de revisão de conceitos atinentes à teoria do delito e à teoria da pena, bem como quanto à adequação e efetividade do atual sistema de responsabilização criminal. Merece destaque, nesse sentido, a acalorada discussão doutrinária concernente à responsabilização penal de pessoas jurídicas. Autores como Paulo Cesar Busato, Fábio André Guaragni⁸⁷ e Antonio Diego da Costa argumentam favoravelmente à possibilidade, inclusive sob o argumento de que a incessante busca por riqueza caracterizadora do capitalismo tardio torna a empresa um dos principais agentes responsáveis pela lesão de bens jurídicos⁸⁸. Em contrapartida, a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas gera preocupações quanto à criminalização de empresas lícitas em razão de condutas imputáveis a seus dirigentes⁸⁹. Discussão das mais interessantes, cujo aprofundamento foge ao escopo do presente trabalho.

Não obstante ser amplamente aceita pela sociedade e encontrar pertinentes justificativas na doutrina, a expansão do direito penal como instrumento de controle

original “creación de nuevos ‘bienes jurídico-penales’, ampliación de los espacios de riesgos jurídico-penalmente relevantes, flexibilización de las reglas de imputación y relativización de los principios político-criminales de garantía”.

⁸⁵ FIALDINI, Felipe. Inclusão Punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça por meio do direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 11-40.

⁸⁶ GUARAGNI, Fábio André. Direito Penal Econômico: Antecedentes medievais e sua primeira geração no contexto da modernidade. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 709-732.

⁸⁷ BUSATO, Paulo Cesar; GUARAGNI, Fábio André. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2012.

⁸⁸ DA COSTA, Antonio Diego. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu tratamento legislativo brasileiro. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 661-677.

⁸⁹ FELDENS, Luciano. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (coord.). **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 99-109.

social não é imune a críticas, fundamentadas principalmente no princípio da intervenção mínima, caracterizado pela fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal⁹⁰. Nesse sentido, questionando as causas frequentemente atribuídas à expansão da intervenção penal, Ana Elisa Bechara critica a adoção de um novo modelo, fundando na busca por maior eficácia, concluindo que:

Embora se chegue a questionar, em análise superficial da realidade atual, a compatibilidade do princípio de intervenção penal mínima com a concepção dominante do Estado intervencionista para a proteção efetiva da sociedade, fundamentalmente na esfera econômica, o reconhecimento de um Estado Democrático voltado ao bem-estar social não obriga a admitir um Direito Penal que restrinja a liberdade do cidadão além do imprescindível para sua própria proteção. Em outras palavras, maior intervencionismo estatal, justificável no contexto democrático atual em benefício do próprio desenvolvimento social e, assim, dos cidadãos diretamente implicados não significa necessariamente maior intervencionismo penal. Ao contrário, tomado o Estado como instrumento a serviço dos indivíduos, a atividade político-criminal deverá estar teleologicamente orientada à busca da proteção dos respectivos direitos fundamentais, mesmo na esfera penal.⁹¹

Apesar das pertinentes críticas, o movimento de expansão do direito penal é uma realidade global. E não há dúvidas de que, em decorrência da imperativa necessidade de tutela de interesses econômicos e financeiros pelo Estado, a principal marca do movimento expansionista é a ampliação do espaço reservado ao direito penal econômico, que ocupa lugar central na política criminal contemporânea e volta-se à proteção de bens jurídicos supra ou transindividuais, como a própria “ordem econômica”, o “sistema financeiro nacional”, a “ordem tributária” e até mesmo o “meio ambiente”.

Essa ampliação da intervenção estatal na ordem econômica através da criminalização de condutas é também caracterizada – e criticada – pela *administrativização* do direito penal, consistente em uma acentuada flexibilização dos critérios de imputação de responsabilidade, que resulta na equiparação do ilícito penal ao ilícito administrativo⁹². Diogo Malan explica o fenômeno como sendo consequência

⁹⁰DAVID, Décio Fanco; SANTIN, Valter Foletto. A aplicação do princípio da intervenção mínima em delitos tributários. In: FONTELLA, Bibiana; LUCCHESI, Guilherme Brenner (org.). **Revista do Instituto de Direito Penal Econômico**. Londrina: Thoth Editora, vol. 2, (jan/dez 2018). Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-2/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹¹BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Critérios político-criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica equivocada. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 41-69.

⁹²Sobre a aproximação de ilícitos penais com ilícitos administrativos ou cíveis, é interessante a análise da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”) à luz da doutrina de Silva-Sánchez quanto à expansão e as velocidades do direito penal realizada por Guilherme Brenner Lucchesi. A conclusão

do “câmbio da própria estrutura normativa e do conteúdo material das normas penais incriminadoras”, que passam a ser utilizadas como mecanismos regulatórios de prevenção de riscos, transformando-se, ao fim e ao cabo, “em instrumento promocional (ou simbólico) de realização de políticas públicas estatais”⁹³.

A administrativização do direito penal conduz, ainda, à incidência cada vez mais significativa de “técnicas de tipificação que se apoiam no direito administrativo”, ou seja, a existência de tipos penais que não contêm todos os elementos necessários à sua completa descrição e compreensão. Marion Bach destaca entre estas técnicas, os tipos penais abertos, as leis penais em branco e as leis penais que fazem remissão a atos concretos da Administração Pública⁹⁴.

Por fim, se é fato que a expansão do direito penal transformou seu foco tradicional, voltado à proteção de bens jurídicos individuais, para uma abordagem centrada na tutela de bens jurídicos coletivos realizada pelo direito penal econômico, sob outro viés, esse mesmo movimento expansionista, quando conjugado com a preponderância do capital financeiro, a busca por riqueza e o individualismo que caracterizam a sociedade contemporânea, resultou na *patrimonialização* do direito penal e processual penal, colocando interesses econômico-financeiros das partes no centro do processo. Duas óticas distintas e complementares refletem diferentes dimensões dessa realidade.

Por um lado, inclusive em razão do aspecto simbólico e ameaçador por ele exercido, o direito penal passou a ser amplamente utilizado com a exclusiva finalidade de tutelar interesses patrimoniais da vítima, notadamente a reparação dos danos

do autor é de que pouco importa a denominação dada às sanções penais, administrativas ou cíveis, pois ao final os efeitos são os mesmos. Assim, conclui Lucchesi, através da Lei Anticorrupção, voltada à responsabilização de empresas que pratiquem atos lesivos à Administração Pública, o legislador brasileiro expandiu ainda mais os mecanismos de controle social para além do Direito Penal por meio de uma legislação, “na qual as garantias de imputação e as garantias processuais não são apenas relativizadas, como são afastadas, sob o argumento de que não está a tratar propriamente de Direito Penal, mas de alguma espécie de Direito sancionador, administrativo ou de outra natureza”. LUCCHESI, Guilherme Brenner. Da expansão do direito penal para a expansão para além do direito penal: uma análise a partir dos mecanismos de controle social instituídos pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). In: CÂMARA, Luiz Antonio; FONTELLA, Bibiana (org.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. Florianópolis: Empório do Direito, n. 1, 2017, p. 189-210. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-1/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹³MALAN, Diogo. Bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/1986. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (coord.). **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 37-58.

⁹⁴BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade**. Londrina: Thoth, 2022, p.52-57.

causados pelo crime, mitigando o caráter de efeito extrapenal da condenação⁹⁵. Exemplo desse movimento no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais criminais, competentes para a *conciliação*, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pela lei como as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. O art. 62 da Lei nº 9.099/95 estabelece de modo literal que o principal objetivo do processo perante o Juizado Especial Criminal é a reparação dos danos sofridos pela vítima. Bem por isso, o rito processual previsto na lei tem como primeiro ato a realização de audiência preliminar, em que se discute a possibilidade de composição civil dos danos. Caso o acordo seja celebrado entre as partes e homologado pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível, o ofendido terá renunciado o seu direito de queixa ou representação, nas hipóteses de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada à representação, respectivamente.

Por outro lado, conforme Guilherme Brenner Lucchesi e Ivan Navarro Zonta, a *patrimonialização* do direito penal caracteriza-se como uma estratégia de persecução criminal voltada a “atingir o patrimônio do agente criminoso como um fim em si mesmo”, de modo a desencorajar, apenas por isso, o cometimento de crimes⁹⁶.

É no contexto de expansão e patrimonialização do direito penal - fenômeno global que se reflete no Brasil - que as medidas assecuratórias, previstas desde a redação original do CPP de 1941, foram abruptamente resgatadas e passaram a ocupar um lugar de destaque no processo penal brasileiro. As próximas seções são destinadas à análise mais aprofundada dos principais fatores capazes de justificar a

⁹⁵Em artigo em que denuncia os abusos e ilegalidades observados na aplicação da Lei nº 9.099/95 na prática forense, Alexandre Wunderlich identifica, entre as razões para o diagnóstico, o processo de seletividade exercido pela vítima e seu “poder denunciante”, decorrente da “facilidade do registro do termo circunstanciado e a obrigatoriedade do encaminhamento aos Juizados”. Assim, ciente de que a sua narrativa será suficiente para colocar o denunciado à frente do Juiz, a vítima muitas vezes faz uso abusivo do instrumento legal, inclusive com mero intuito de vingança. O denunciado, por sua vez, além de ter que constituir defensor e comparecer ao Judiciário, muitas vezes acaba aceitando qualquer benefício (ou acordo) a fim de evitar um eventual processo. WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais – Processo Penal**: Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v4/document/77022918/anchor/a-77022918>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹⁶LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos de crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, mai.-ago., 2020. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ascensão dessas medidas no processo penal brasileiro considerando características marcantes da sociedade contemporânea, como a globalização e a preponderância do capital financeiro. Para tanto, será explorada a aplicabilidade prática das medidas assecuratórias vigentes em nosso ordenamento jurídico em cada um dos fatores justificantes analisados.

3.2 DIREITO PENAL ECONÔMICO E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO

Os estudos criminológicos a respeito da delinquência econômica remontam ao final da década de 1930, quando Edwin Sutherland desenvolveu a expressão *white-collar crimes* (crimes de colarinho branco) para denunciar a prática criminosa das classes poderosas da sociedade. Conforme Andrei Zenker Schmidt, os estudos realizados por Sutherland já indicavam a tendência de os ricos escaparem da aplicação da lei penal. No entanto, prossegue Schmidt, essa conclusão não é suficiente para a delimitação do objeto do direito penal econômico, pois a tendência de impunidade das classes financeiramente privilegiadas se estende a todos os ilícitos penais, independentemente de serem atentatórios ou não à ordem econômica ou a outros bens jurídicos coletivos⁹⁷.

Já na década de 1960, explica Felipe Fialdini, o direito penal foi objeto do desenvolvimento de teorias críticas que buscavam deslegitimá-lo. Dentre essas teorias o autor destaca a teoria da rotulação (*labelling approach*) da Escola de Chicago, cujos estudos revelaram a enorme *cifra negra* da criminalidade, demonstrando que a maior parte das infrações penais permanece desconhecida das autoridades e não é objeto de investigação ou processo judicial. Paralelamente, emerge a noção de *cifra dourada*, mais uma vez denunciando a desigualdade e a seletividade do sistema penal, na medida em que indivíduos financeiramente privilegiados tendem a enfrentar menor risco de responsabilização criminal, evidenciando a relação entre poder e impunidade. É nesse quadro que o discurso punitivista lança mão do direito penal econômico como forma de alcançar as classes

⁹⁷SCHMIDT, Andrei Zenker. O bem jurídico protegido pelo direito penal econômico. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais**: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 50-87.

privilegiadas, acrescentando um toque de justiça social aos seus argumentos⁹⁸. Esse discurso atingirá os processos de criminalização primária e secundária.

De acordo com Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas. A criminalização primária “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. O processo de criminalização primária é, em regra, realizado por agências políticas. Por sua vez, a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. O processo de criminalização secundária tem início com a investigação de uma pessoa que supostamente praticou um ato criminalizado primariamente por uma agência policial e culmina no processo de execução da pena imposta. Várias são as agências envolvidas no processo de criminalização secundária, como promotores, advogados, juízes e agentes penitenciários⁹⁹.

Como visto na seção anterior, no contexto de expansão do direito penal econômico o principal foco de políticas-criminais contemporâneas é a tutela de bens jurídicos supra ou transindividuais. Assim, o processo de criminalização primária no âmbito do direito penal econômico caracteriza-se principalmente pela criação de novos tipos penais voltados à tutela da ordem econômica e de outros bens jurídicos coletivos e difusos, normalmente estabelecendo penas bastante severas se comparadas às previstas para delitos contra liberdades individuais. No Brasil, essa tendência é confirmada pela eclosão de novos tipos penais descritos em legislação extravagante a partir da década de 1980. Destacam-se, entre outras, as Leis nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo), 8.176/91 (Crimes contra a Ordem Econômica), 9.605/98 (Crimes Ambientais) e 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).

Por sua vez, o processo de criminalização secundária da criminalidade econômica é normalmente acompanhado de uma enorme espetacularização das investigações e do processo penal. Megaoperações, manchetes e notícias inflamam o anseio popular por justiça e responsabilização penal a qualquer custo. Todas as

⁹⁸FIALDINI, Felipe. Inclusão Punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça por meio do direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 11-40.

⁹⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

fases processuais são transformadas em um verdadeiro espetáculo midiático, que descaracteriza as funções técnicas e garantidoras do processo penal com o objetivo de atender interesses políticos ou sociais.

Conforme Ítalo Menezes Rabelo, “o discurso de insegurança e alarde social” não se limita aos delitos violentos ou aos crimes previstos na Lei de Drogas, “o furor punitivo também alcança a criminalidade dourada, e os ‘criminosos do colarinho branco’ passaram a elencar o rol de inimigos selecionados por setores sociais que exigem cada vez mais o recrudescimento dos aparelhos punitivos”¹⁰⁰.

No contexto de espetacularização do processo penal, a mídia desempenha um papel central. A sociedade contemporânea, marcada por um fluxo incessante e vertiginoso de informações, é profundamente influenciada por essa dinâmica. Conforme explica Felipe Fialdini, essa realidade, aliada à desenfreada busca por lucro que caracteriza o capitalismo tardio, transforma os grandes conglomerados de mídia em agentes que não priorizam a emancipação e o esclarecimento dos cidadãos, mas sim a produção de conteúdos que gerem excitação momentânea, prendendo a atenção dos consumidores. As notícias são continuamente substituídas por outras mais rentáveis, assim que perdem seu apelo comercial. O autor conclui que nesse modelo “não há espaço para reflexões mais demoradas ou complexas. O sensacionalismo acaba se impondo por quase todos os veículos de comunicação, inclusive naqueles que se vendem como mais isentos”¹⁰¹. Essa conclusão ajuda a compreender o sucesso dos diversos programas de televisão que exploram a criminalidade urbana como seu principal atrativo, transformando casos penais em produtos de consumo imediato e descartável. Segundo Alexandre da Rosa:

O crime é produto e melhor se for *bárbaro*, por não envolver disputa, porque ao invés de dividir, formará consenso sobre a pena – todos querem Justiça! -, e interessar à população jogada na inautenticidade do “*a gente*”, podendo ocasionar mobilizações em prol do único remédio conhecido – por eles – para conter a chaga do crime: *cadeia neles!*; se possível *linchamento* em praça

¹⁰⁰RABELO, Ítalo Menezes. A evasão de divisas e a guerra contra a criminalidade dourada: apontamentos sobre o delito de manutenção no exterior de depósitos não declarados e a instrumentalidade constitucional do processo penal. In: FONTELLA, Bibiana; LUCCHESI, Guilherme Brenner (org.). **Revista do Instituto de Direito Penal Econômico**. Londrina: Thoth Editora, vol. 2, (jan/dez 2018). Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-2/>>. Acesso em 13 jan. 2025.

¹⁰¹FIALDINI, Felipe. Inclusão Punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça por meio do direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 11-40.

pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sangue e patrocinadores a peso de ouro, retomando-se o suplício do corpo dos condenados¹⁰².

Atualmente, a influência da mídia na formação da opinião popular através da criação de inimigos públicos tornou-se ainda mais preocupante devido à crescente utilização de redes sociais como principal fonte de informação. Esses ambientes, caracterizados pela livre manifestação de seus usuários, frequentemente carecem de mecanismos eficazes de controle a respeito da veracidade das informações divulgadas e compartilhadas, que em poucos minutos atingem milhões de pessoas. Expande-se, assim, o grave problema das *fake news*, que são capazes de influenciar de forma contundente a opinião pública, a ponto de impactar significativamente até mesmo processos eleitorais. A regulação das redes sociais é, portanto, tema central em debates político-sociais e no momento em que este estudo é realizado, no segundo semestre de 2024, o STF discute a extensão da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos publicados por seus usuários¹⁰³.

A consequência mais nefasta da narrativa persecutória criada pelo processo penal do espetáculo, que se assemelha a uma moderna “caça às bruxas”, é o frequente afastamento de garantias constitucionais do réu. A exposição excessiva transforma o investigado ou o acusado em inimigo público e a violação de seus direitos fundamentais é aplaudida e justificada no discurso de combate à impunidade, fortalecido pelo argumento de necessidade de maior eficiência na responsabilização criminal, em detrimento de princípios fundamentais do devido processo legal. Sobre o tema, é lapidar o ensinamento de Rubens Casara:

Para seguir o programa e atender ao enredo, construído e dirigido a partir do “desejo de audiência”, a lei pode ser afastada. O espetáculo aposta na exceção: o respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos (a forma passa a ser um detalhe que pode ser afastada de acordo com a vontade do “diretor”). Com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los. Porém, o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço

¹⁰²DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.344.

¹⁰³STF, RE 1.037.396/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno e RE 1.057.258/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno.

da ideologia dominante). Nesse quadro, delações premiadas (que, no fundo, não passam de acordos entre “mocinhos” e “bandidos”, em que um criminoso é purificado – sem qualquer reflexão crítica – e premiado com o aval do Estado), violações da cadeia de custódia (com a aceitação de provas obtidas de forma ilegítima, sem os cuidados exigidos pelo devido processo legal) e prisões desnecessárias (por vezes, utilizadas para obter confissões e outras declarações ao gosto do diretor) tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal.

Note-se que a linguagem do espetáculo é constituída por sintomas da tradição (no caso brasileiro, como já se disse, uma tradição marcadamente autoritária) e do meio de produção dominantes. O julgamento-espetáculo, portanto, visa agradar ao espectador-ator social que assiste/atua condicionado por essa tradição autoritária (não, por acaso, atores sociais autoritários são frequentemente elevados à condição de “heróis” e/ou “salvadores da pátria”). Nessa toada, os direitos e garantias fundamentais passam a ser percebidos como obstáculos que devem ser afastados em nome dos desejos de punição e da eficiência do mercado. Em outras palavras, no processo penal do espetáculo, os fins justificam os meios (não causa surpresa, portanto, os ataques de parcela da magistratura ao princípio da presunção de inocência, apontado como uma das causas da impunidade).¹⁰⁴

No Brasil, a “Operação Lava Jato” é o principal símbolo recente da espetacularização do processo penal e do afastamento de garantias constitucionais do acusado em prol da satisfação da expectativa social de combate à corrupção e à impunidade de políticos e empresários. Não é à toa que a “Operação Lava Jato” possuía enormes índices de aprovação popular e transformou seus principais atores em heróis nacionais. Depois de escancarados os abusos praticados no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, principalmente a partir de série de reportagens publicada pelo portal The Intercept Brasil, não mais existem dúvidas a respeito das ilegalidades praticadas por agentes públicos sob o mantra do “combate à corrupção”. Especificamente quanto à exploração midiática das investigações, destaca-se a seguinte passagem da recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da PET 12.229/DF, em que faz referência ao julgamento do HC 164.493/PR pela Segunda Turma do STF, no qual foi relator para o acórdão:

Como afirmei na sessão de julgamento, os membros da força-tarefa da Lava Jato se especializaram na utilização de estratégias midiáticas, baseadas na espetacularização do processo penal, para influenciar a opinião pública contra os investigados e seus defensores. Entre essas medidas, destacou-se o uso reiterado e abusivo das conduções coercitivas, em que os réus eram expostos ao público como criminosos conduzidos debaixo de vara, a fim de transmitir a ideia de que sua liberdade representava um perigo para a coletividade e para a instrução do processo. Para esse fim, o ex-juiz expediu

¹⁰⁴CASARA, Rubens Roberto Rebello. O processo penal do espetáculo. **Jornal GGN**: Coluna Justificando. 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/o-processo-penal-do-espetaculo-por-rubens-r-r-casara/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

mandado de condução coercitiva contra o paciente, obrigando-o a prestar depoimento na Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas, com o exótico argumento de que o ato seria necessário para “evitar possíveis tumultos”¹⁰⁵.

No contexto de espetacularização do processo penal, as medidas cautelares assumem um papel central, uma vez que, por sua própria natureza, oferecem respostas rápidas, ainda que potencialmente falsas, aos anseios populares por uma ideia imediatista de “justiça”. Provimentos são adotados em sede de cognição sumária e raramente respeitam a necessidade de contraditório prévio, mesmo nos casos em que não há qualquer urgência demonstrada. Assim, conduções coercitivas, buscas e apreensões e prisões cautelares são amplamente decretadas e, com a mesma intensidade, exploradas pela mídia, gerando notícias lucrativas que satisfazem a opinião pública e retroalimentam o ciclo de espetacularização do processo penal.

No âmbito da criminalidade econômica, a utilização das medidas assecuratórias, que atingem de forma rápida e direta o patrimônio do acusado ou do investigado, se tornaram carros-chefes no discurso de combate à impunidade das elites econômicas. A ampla divulgação de notícias que “alardeiam incessantemente o ‘bloqueio de milhões em paraísos fiscais’, ‘a apreensão de veículos e obras de arte de valor estratosférico’”¹⁰⁶ entre outras, transmite à sociedade a sensação de que ricos estão “pagando pelo bolso”, confortando, ainda que de maneira simbólica e claramente vingativa, os anseios punitivistas.

Por outro lado, a decretação desproporcional de medidas assecuratórias adotadas inclusive como forma de atender à pressão da opinião pública muitas vezes resulta no completo engessamento do patrimônio do investigado ou do acusado, que já se encontra na difícil situação de ser alvo de uma persecução criminal, muitas vezes em fase bastante incipiente. Esse estigma negativo é potencializado pela exploração midiática que, além de fomentar a indisponibilidade patrimonial imediata através da decretação de medidas assecuratórias, conduz à “perda de clientes, fechamento de linhas de crédito, perda de emprego, enfim um empobrecimento generalizado do réu”¹⁰⁷. Assim, a estratégia persecutória de atingir o patrimônio do

¹⁰⁵STF, PET 12.229/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Decisão Monocrática, julgado em 28/10/2024.

¹⁰⁶LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos de crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, mai.-ago., 2020. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁰⁷LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 861. E-book. Disponível em:

investigado ou do acusado como um fim em si mesmo está consumada, muitas vezes de forma irreversível e ainda mais grave e contundente do que a própria conclusão do processo penal.

3.3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA E DESCAPITALIZAÇÃO

A criminalidade organizada está na pauta de discussões sociais, políticas, judiciais e acadêmicas já há algumas décadas. No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira tentativa de enfrentar concretamente o crime organizado se deu através da Lei nº 9.034/95, que dispunha sobre “a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Em linhas gerais, o diploma normativo especificava uma série de procedimentos de investigação passíveis de utilização, sem prejuízo de outros já previstos em lei, bem como determinava que a polícia judiciária estruturasse setores e equipes especializadas no combate à ação praticada por organizações criminosas. Apesar de o art. 1º da Lei 9.034/95, após a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, indicar que ela era aplicável às ações praticadas por quadrilha ou bando ou “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, a norma padecia de um grave defeito: àquela altura não havia definição legal de organização criminosa, muito menos tipificação de condutas capazes de caracterizá-la.

A lacuna legislativa a respeito da definição de organização criminosa era objeto de constantes críticas doutrinárias. Juristas da envergadura de René Ariel Dotti e Gustavo Britta Scandelari alertavam para a abusividade de denúncias que buscavam qualificar todos os acusados como integrantes de uma até então atípica “organização criminosa”, “transformando uma hipótese de simples concurso de pessoas (*societas delinquendi*) em associação para o crime (*societas in crimine*)”¹⁰⁸.

Apesar das críticas, a primeira definição legal de organização criminosa só foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro quase duas décadas depois da

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁰⁸DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira. In: **Doutrinas Essenciais**: Direito Penal Econômico e da Empresa, Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77455071/v6/document/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

promulgação da Lei nº 9.034/95, por meio da Lei nº 12.694/2012¹⁰⁹, que ao tratar sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, assim as definiu em seu art. 2º:

Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei nº 12.694/2012 tem o mérito de apresentar a primeira definição legal de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, novamente não houve tipificação de condutas capazes de caracterizá-las como um crime autônomo. Isso só ocorreu um ano depois, por meio da Lei nº 12.850/2013, que em seu art. 1º, §1º, manteve praticamente inalterada a definição de organização criminosa prevista na Lei nº 12.694/2012. As únicas alterações dizem respeito ao aumento do número mínimo de integrantes, de três para quatro; à substituição do termo “crimes” para “infrações penais”, mais abrangente; e a limitação às infrações penais com penas máximas *superiores* a quatro anos, não bastando serem *iguais* a quatro anos. Assim, a atual definição de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro é a seguinte:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em seu art. 2º, a Lei nº 12.850/2013 finalmente tipifica no ordenamento jurídico brasileiro as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa cominando ao crime pena de reclusão de três a oito anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas. Trata-se de tipo misto alternativo, no qual a consumação de qualquer uma das quatro condutas previstas na redação do dispositivo possibilita a responsabilização criminal do agente.

¹⁰⁹Antes da Lei 12.694/2012, em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.0515, o Brasil promulgou a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, que em seu artigo 2, a, já apresentava uma definição de “grupo criminoso organizado”, que orientou a legislação brasileira.

Interpretando os dispositivos acima, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou em sua jurisprudência um importante traço diferenciador entre o crime de pertinência à organização criminosa e o concurso eventual de agentes previsto no art. 29 do CP, que é o propósito de praticar crimes *indeterminados*, mediante uma associação estável e permanente e não apenas ocasional e temporária¹¹⁰. Além disso, a organização criminosa distingue-se da associação criminosa prevista no art. 288 do CP, pois nesta, a qualificação exige um menor número mínimo de integrantes (três), não há necessidade de estruturação ordenada com divisão de tarefas e tampouco objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais transnacionais ou com penas mínimas de quatro anos. Ou seja, a associação criminosa é menos complexa do que a organização criminosa e, por isso, a pena cominada ao tipo é muito menor.

A despeito das pertinentes críticas quanto ao processo de criminalização de organizações criminosas¹¹¹ e da existência de uma verdadeira confusão terminológica propulsionada pela mídia¹¹², fato é que a crescente complexidade das estruturas sociais contemporâneas contribuiu para o refinamento da atividade criminosa. Atualmente não há como se negar a existência de verdadeiras “empresas do crime”, com estrutura detalhadamente organizada e alta capacidade financeira e operacional. O principal objetivo de tais organizações é a maximização dos lucros obtidos através da prática de crimes variados, destacando-se o tráfico de drogas e armas, a extração ilegal de minérios, a prática de fraudes (especialmente no ambiente digital), estelionato e lavagem de dinheiro, para citar apenas alguns.

Com efeito, segundo o relatório “Mapa das Organizações Criminosas 2024” desenvolvido pela Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça, existem pelo menos 88 organizações criminosas mapeadas no sistema prisional brasileiro. Destas, conforme quadro abaixo, 98% possuem estrutura hierárquica e

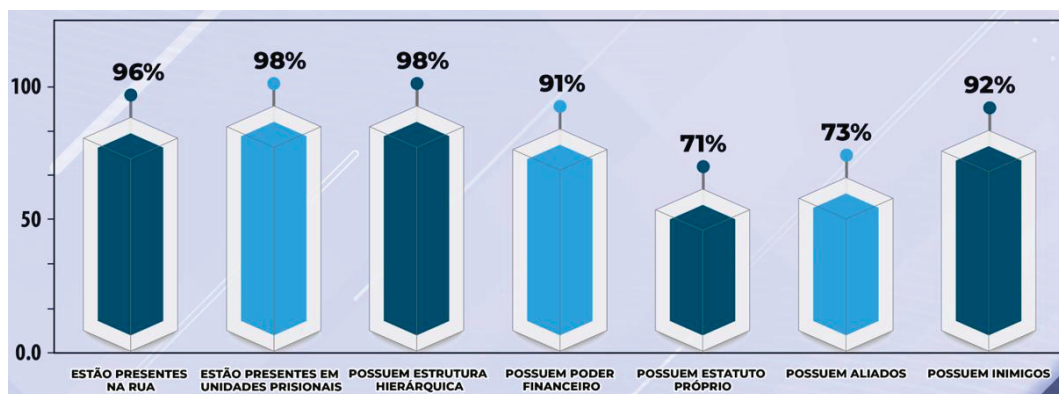
¹¹⁰TRF4, Apelação Criminal 5050568-73.2016.4.04.7000, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, juntado aos autos em 24/11/2021.

¹¹¹DOS SANTOS, Juarez Cirino. Crime Organizado. In: **Doutrinas Essenciais: Direito Penal Econômico e da Empresa**, Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77455071/v6/document/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹¹²DE SOUZA, Luciano Anderson. Lei de Organização Criminosa. In: DE SOUZA, Luciano Anderson; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord). **Direito Penal Econômico: Leis Penais Especiais**, Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-3.1. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/239379352/v1/page/1>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

71% possuem um estatuto próprio. Além disso, 91% das organizações criminosas mapeadas possuem poder financeiro.

Figura 2 – Características das organizações criminosas mapeadas pela SENAPPEN. Quanto mais presentes, maior o impacto da organização na segurança pública do Brasil.



Fonte: SENAPPEN, 2024¹¹³

No mesmo sentido, o relatório “Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil”, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Esfera Brasil, alerta para o crescente fortalecimento do crime organizado em nosso país, cuja dinâmica afeta aspectos econômicos, culturais e políticos, expandindo o poder bélico, territorial, econômico e financeiro do crime. Assim, o relatório publicado em junho de 2024 conclui que o grande desafio contemporâneo é o de blindar a economia formal da economia do crime¹¹⁴.

No contexto de expansão e fortalecimento da atuação de organizações criminosas, principalmente em razão do poder econômico-financeiro que passaram a acumular, o combate à criminalidade organizada está na pauta do dia das políticas criminais. No processo de criminalização primária, desde a promulgação da Lei 12.850/2013 diversos instrumentos normativos foram editados com o objetivo de aprimorar a repressão a organizações criminosas. Destaca-se mais uma vez a Lei nº 13.964/2019, norma que introduziu modificações substanciais quanto à matéria. Dentre elas, a alteração do art. 52 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal),

¹¹³SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Mapa das Organizações Criminosas 2024**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Apresentação disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹¹⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; ESFERA BRASIL. **Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil**. 27 jun. 2024. Disponível em <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/fcb7e2a1-8f36-487e-9190-8ecf4d294747>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

passando a prever que presos sobre os quais recaiam “fundadas suspeitas” de envolvimento ou participação em organizações criminosas sujeitam-se ao regime disciplinar diferenciado (RDD). O Pacote Anticrime também acrescentou o §9º ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, dispondo que o condenado por integrar organização criminosa não poderá progredir de regime ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Por fim, de forma ainda mais contundente, a Lei nº 13.964/2019 também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 categorizando como crime hediondo o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Pertinente o apontamento de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Luis Callegari no sentido de que muitas dessas medidas de criminalização primária relacionadas ao combate das organizações criminosas são meramente simbólicas e, por conseguinte, ineficazes aos fins a que se destinam. Por outro lado, representam um ganho político incomensurável, “pois o tema da criminalidade organizada atinge a todos e qualquer proposta de uma possível solução sempre é atraente, ainda que nela venha disfarçada uma legislação de exceção, no bojo de um verdadeiro *populismo punitivo*”¹¹⁵.

No processo de criminalização secundária, a repressão à criminalidade organizada está no foco das agências policiais, acusatórias e judiciais. É comum a existência no âmbito das polícias judiciárias e do Ministério Público de órgãos especificamente designados à investigação de crimes praticados por organizações criminosas, como os GAECOs (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), presentes tanto em âmbito federal, quanto estadual. Além disso, alguns Tribunais de Justiça, como o do Rio de Janeiro, do Ceará e de São Paulo possuem varas especializadas em organizações criminosas.

Além da especialização de órgãos estatais, a Lei nº 12.850/2013 prevê uma série de técnicas de investigação e de meios de produção de provas especificamente voltados à repressão da criminalidade organizada. Destacam-se, entre eles, a colaboração premiada, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal do

¹¹⁵WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CELLEGARI, André Luis. Da Punição à Descapitalização: O Enfrentamento à Criminalidade Organizada na Contemporaneidade. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 219-239, 2024. Disponível em: <<https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/619>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

investigado, a ação controlada e a infiltração de policiais em atividades sob investigação¹¹⁶.

Por fim, somando-se à especialização e às técnicas de investigação diferenciadas, destaca-se a declarada diretriz das agências estatais voltada à descapitalização das organizações criminosas¹¹⁷, medida considerada crucial frente ao crescente poder econômico-financeiro destes grupos, fundamental à manutenção de suas atividades. Assim, a descapitalização busca enfraquecer o poder estrutural das organizações criminosas, limitando sua capacidade de atuação e expansão. A estratégia nacional é condizente com práticas observadas em outros países, pois, conforme enfatizou o jurista português Fernando Conde Monteiro em entrevista concedida ao Jornal da USP em setembro de 2023, “combater o lucro, e essa perspectiva é prevalecte na União Europeia, é o aspecto fundamental porque sem lucro não há crime”¹¹⁸.

Nesse contexto, é possível concluir que a crescente utilização das medidas assecuratórias observada na prática forense dos tribunais brasileiros também está vinculada às atuais diretrizes das agências de criminalização secundária na repressão à criminalidade organizada, que tem na descapitalização seu pilar essencial. Sob essa perspectiva, de acordo informações prestadas pelo então Coordenador-Geral de

¹¹⁶As técnicas de investigação e os meios de obtenção e produção de provas diferenciados são alvos de constantes críticas por parte da doutrina. Digo Malan escreveu importante artigo em que denuncia abusividades do modelo adotado, concluindo que a investigação preliminar aplicada à criminalidade econômico-financeira organizada caracteriza-se pelo uso maciço de métodos ocultos de investigação, por ser um procedimento inquisitivo puro e por constituir um duplo binário, que resulta na investigação duplicada de um mesmo fato. MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 212-238, 2016. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/22>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹¹⁷Destaca-se, nesse sentido, o “Relatório de Recuperação de Ativos 2023” desenvolvido no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no qual foram elaborados propostas e iniciativas para a criação de uma Rede Nacional de Recuperação de Ativos (Recupera), instituída pela Portaria MJSP nº 533 de 11 de dezembro de 2023, com o declarado objetivo de “desmantelar o fluxo financeiro de organizações criminosas no Brasil e no exterior”. De acordo com o documento, a recuperação de ativos é “instituto que atende a múltiplas finalidades do processo: a) como instrumento de segurança pública, propiciar o corte do fluxo financeiro de organizações criminosas e assim dificulta e/ou impede seu funcionamento; b) concretizar a finalidade preventiva da pena, ao impedir que indivíduos que tenham praticado uma conduta ilícita usufruam de seu proveito e de seu produto; e c) promover a recomposição do patrimônio às vítimas dos delitos, o que ganha especial importância em que a vítima seja o próprio Estado”. BRASIL. **Relatório de Recuperação de Ativos 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera/relatorio-de-rec-de-ativos/view>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹¹⁸MONTEIRO, Fernando Conde. O Brasil e outros países são reféns do crime organizado. **Jornal da USP**. Ribeirão Preto, 05 nov. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/o-brasil-e-outros-paises-sao-refens-do-crime-organizado/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Polícia e Repressão a Drogas e Facções Criminosas da Polícia Federal, Elvis Secco, no painel “Inovações nas Políticas de Drogas no Brasil”, evento paralelo à 64ª Sessão da Comissão sobre Narcóticos e Drogas (CND) da Organizações das Nações Unidas (ONU), a mudança de paradigma na forma de atuação resultou, no ano de 2020, no montante recorde de R\$1.279.900.000,00 (um bilhão, duzentos e setenta e nove milhões e novecentos mil reais) em “sequestro patrimonial do crime” decorrentes da atuação da Polícia Federal apenas em investigações e processos relacionados ao tráfico de drogas¹¹⁹.

3.4 CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Conforme mencionado no início do capítulo, a globalização que marca a sociedade contemporânea permite alto fluxo de movimentação financeira, viabilizada por tecnologias de comunicação cada vez mais avançadas, que possibilitam a transferência de capital de forma rápida e em tempo real. Assim, praticamente não existem mais barreiras geográficas para a circulação de riquezas. Essa realidade, aliada ao refinamento e ao poder financeiro das organizações criminosas fez com que esses grupos deixassem de ter uma atuação apenas local ou nacional, passando à transnacionalização de suas atividades, facilitada pelos meios de comunicação digital.

Relembre-se, inclusive, que a definição legal de organização criminosa dada pela Lei nº 12.850/2013 expressamente retira a necessidade de que as infrações penais praticadas pelo grupo tenham penas máximas superiores a 4 anos de reclusão, caso essas infrações tenham caráter transnacional. São pertinentes os apontamentos de João Daniel Rassi e Pedro Luís de Almeida Camargo sobre as características próprias das organizações criminosas transnacionais:

Com isso, observa-se que o fenômeno da transnacionalidade transcende a necessidade de efetivo deslocamento entre as fronteiras nacionais e pode ocorrer de forma totalmente remota.

Diante dessa realidade, pode-se conceituar que as organizações criminosas virtuais transnacionais, não obstante se enquadrem no conceito legal de organização criminosa, possuem características próprias, quais sejam: i) utilização de infraestrutura digital remota; ii) comunicações entre os integrantes de maneira virtual; iii) ausência de deslocamento físico entre

¹¹⁹SECCO, Elvis. Descapitalização das Organizações Criminosas Ligadas ao Tráfico de Drogas. **Inovações nas Políticas de Drogas no Brasil**. Evento online, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KiFU88QeClc>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

fronteiras nacionais; e iv) produção de resultado no exterior por meio do oferecimento ilícito pela internet¹²⁰.

A crescente preocupação da comunidade internacional com a criminalidade que ultrapassa as fronteiras geográficas nacionais se reflete na celebração de diversos tratados que, dispondo sobre delitos específicos, confirma o compromisso dos países signatários no combate e prevenção de tais crimes. Destaca-se, entre outras, a Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Decreto nº 154/1991), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto nº 5.017/2004), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006) e a Convenção sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491/2023).

Além da celebração de tratados internacionais, a prevenção e a repressão à criminalidade transnacional também ocorrem por meio de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, seja mediante a assinatura de acordos bilaterais, seja com base no princípio da reciprocidade.

De acordo com a definição do Ministério da Justiça e Segurança Pública, “a cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito de sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados”¹²¹. Com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos legais internos do Estado requerido, os pedidos de cooperação jurídica internacional devem tramitar perante um órgão especificamente designado para processar os pedidos, chamado

¹²⁰RASSI, João Daniel; CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. Meios de investigação digital, internacionalização e organizações criminosas virtuais: o caso da pirataria virtual. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (coord.). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais**. São Paulo, Almedina, 2023, p. 555-572. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.i.dref%3Dcap-22.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.i.dref%3Dcap-22.xhtml]/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹²¹BRASIL. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2025.

de autoridade central, a quem compete “receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos”. No Brasil, o papel de autoridade central é desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme indica a própria nomenclatura da autoridade central brasileira para o processamento de pedidos de cooperação jurídica internacional, a atuação internacional na prevenção e combate à criminalidade transnacional tem como um de seus pilares essenciais a recuperação de ativos, que passa pela localização, congelamento, confisco e repatriação de bens ou valores ilícitos ou de origem ilícita. Conforme aponta Ricardo Saadi, “há uma clara necessidade de descapitalização da atividade criminosa. Tal fato foi há muito percebido pela comunidade internacional, a qual fez a previsão, em diversos textos, do confisco e da apreensão dos bens”¹²².

De fato, em praticamente todos os tratados internacionais acima mencionados há dispositivos que versam sobre o confisco de bens ou outras medidas de caráter patrimonial. Destaca-se, exemplificativamente o parágrafo 2 do Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004), segundo o qual “os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco”.

Merece destaque, nesse sentido, a atuação do Conselho da União Europeia, que ao expressamente considerar o congelamento e o confisco de bens de origem ilícita ferramentas “cruciais” no combate ao crime organizado, impedindo a lavagem e o reinvestimento de recursos, editou, em conjunto com o Parlamento Europeu, o Regulamento (UE) 2018/1805, que trata especificamente do reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e perda. O regulamento enfatiza o empenho da União Europeia em “assegurar maior eficácia na identificação, perda e reutilização de bens

¹²²SAADI, Ricardo Andrade. A Cooperação Internacional como instrumento de combate ao crime organizado. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (coord.). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais**. São Paulo, Almedina, 2023, p. 411-422. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml]/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

de origem criminosa”, apresentando uma série de definições terminológicas e procedimentos necessários à consecução dos resultados almejados¹²³.

De igual forma, é bastante comum que acordos bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal celebrados pelo Brasil com outros países possuam disposições específicas a respeito de medidas de natureza patrimonial. Por exemplo, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009) prevê logo em seu artigo primeiro que a cooperação jurídica entre os dois países abrange, entre outras medidas, a busca, apreensão, sequestro e confisco de produtos de delito.

Assim, também por conta da crescente atuação da comunidade internacional na prevenção e combate à criminalidade transnacional, cuja atuação é pautada, principalmente, na recuperação de ativos, resultando em um maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional que vinculem questões patrimoniais, a decretação de medidas assecuratórias assume um papel importante na prática forense brasileira. Como visto, são esses os mecanismos previstos na legislação brasileira capazes de restringir cautelarmente o patrimônio do investigado ou do acusado, garantindo a efetividade dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal que visem o confisco de bens ou outras medidas de natureza patrimonial.

3.5 A FASE DE REDESCOBRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

A *Vitimologia*, “disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito”¹²⁴, tem ganhado um espaço de atenção cada vez mais significativo enquanto ramo autônomo da criminologia. Tratando dos caminhos do sistema penal no século XXI, sob a perspectiva de uma política criminal voltada à

¹²³PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2018/1805**. Relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda. União Europeia, 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1805>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹²⁴GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 195. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3DCap3.xhtml\]/4\[Manual_de_criminologia_5ed_Ebook-8\]/2/6/2%4051:8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3DCap3.xhtml]/4[Manual_de_criminologia_5ed_Ebook-8]/2/6/2%4051:8)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

minimalizar o do direito penal, Ranieri Mazzilli Neto destaca que “para humanização do direito penal e a evolução do sistema penal, faz-se necessário levar em conta a posição das vítimas”, inclusive mediante criação ou aprimoramento de institutos jurídicos, dentre os quais destaca a “reparação do dano causado pelo delito, como necessidade primordial para que a vítima seja realmente levada em consideração e que suas necessidades, muitas vezes urgentes, sejam atendidas”¹²⁵.

De fato, sob diversos aspectos, a vítima exerce uma influência significativa no sistema de justiça criminal do Brasil. Essa influência manifesta-se tanto em questões gerais, como no desenvolvimento de estudos criminológicos e na formulação de políticas públicas voltadas a repressão da criminalidade, quanto em aspectos específicos relacionados à sua participação no processo penal¹²⁶. Um exemplo notável é a “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), que não apenas reconheceu a necessidade de proteção especial às mulheres vítimas de violência doméstica, mas também inaugurou um marco normativo que coloca a vítima como peça central na elaboração de políticas criminais voltadas à erradicação dessa forma de violência.

Quanto à participação da vítima no processo penal, Fernando Capez relaciona três fases distintas: a fase do protagonismo, a fase da neutralização e a fase de redescobrimto¹²⁷. A fase do protagonismo é marcada pela vingança privada. A vítima, por meios próprios, poderia exercer sua vindita em face do agressor ou mesmo de seus familiares. Nesta fase, a busca por reparação ou compensação diretamente pela vítima não raras vezes resultava na prática de infrações ainda mais graves e violentas, em uma espécie de ciclo vicioso¹²⁸.

Com a expansão do poder estatal, os crimes deixaram de ser considerados uma agressão apenas à vítima e passaram a ser compreendidos como uma forma de ofensa a toda coletividade e ao próprio Estado. Assim, o Estado passa a ser titular

¹²⁵NETO, Ranieri Mazzilli. **Os Caminhos do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 93-106.

¹²⁶O foco da presente seção é a ampliação dos direitos de participação da vítima no processo penal.

No entanto, é importante destacar que, no campo do direito penal material, características pessoais ou comportamentos da vítima podem influenciar a definição e aplicação da pena. Por exemplo, o artigo 61 do CP, que trata das circunstâncias agravantes, em seu inciso II, alínea h, prevê que o fato de o crime ter sido cometido contra crianças, idosos, pessoas doentes ou mulheres grávidas (características da vítima) sempre agrava a pena a ser aplicada no caso concreto, desde que essas características não constituam ou qualifiquem o crime.

¹²⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 330. E-book. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.ioref%3Dmiolo22.xhtml\]/4/2/1508/3:35\[ver%2Cdad\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.ioref%3Dmiolo22.xhtml]/4/2/1508/3:35[ver%2Cdad]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

¹²⁸GARRETT JR., Francis L. **Compensation to Victims of Crime in the United States and Great Britain**. Police Journal, n. 62 (1989), p. 211-221.

exclusivo do poder punitivo, iniciando-se, então, a fase da neutralização do papel desempenhado pela vítima no processo penal. Esta fase é marcada pela participação meramente coadjuvante da vítima no processo, apenas como colaboradora da justiça. Seu esplendor ocorreu durante o absolutismo monárquico da Europa continental.

Por fim, sobreveio a fase de redescobrimento, vivenciada atualmente. Caracteriza-se pela ressignificação da vítima como alguém estigmatizada pelas consequências do crime, merecendo, assim, atenção especial por parte do Estado. O processo deixa de ser apenas instrumento para aplicação de sanções, passando a tutelar a pretensão reparatória dos danos causados pelo crime. Estimulam-se, assim, práticas de justiça negocial e restaurativa. Portanto, na fase de redescobrimento, a expansão do protagonismo da vítima no processo penal busca equilibrar a tradicional centralidade do Estado na persecução penal com o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e parte interessada no resultado do processo.

No ponto, faz-se necessário mencionar que a crescente participação da vítima no processo penal é acompanhada de reflexões a respeito da extensão e dos limites dessa possibilidade, diante do fundado receio de que uma equiparação dos direitos e garantias da vítima com os direitos e garantias do acusado desvirtue a natureza do processo penal como garantia fundamental face ao poder punitivo estatal. Nesse sentido, Bernd Schünemann divide o processo penal em três “colunas”, diferenciando o processo penal tradicional, necessário à aplicação de uma sanção criminal, do processo penal voltado exclusivamente à reparação do dano (terceira coluna), concluindo que “é um erro dar à vítima a posição de parte ou próximo a ela no processo penal tradicional (...) que leve à imposição de uma sanção criminal em sentido estrito”¹²⁹.

Em igual sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos e Guilherme Brenner Lucchesi enfatizam que, muito embora tenham direito a constituir advogado para, mediante atuação como assistente de acusação, influenciar o processo de tomada de decisão, principalmente para fortalecer o pedido de reparação de danos civis e assegurar que o crime seja adequadamente punido, a vítima não é parte *per se* do processo penal¹³⁰.

¹²⁹SCHÜNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo em três colunas. In: GRECO, Luís (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 112-123.

¹³⁰VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Report on Brazil. In: RUGGERI, Stefano; FALCONE, Antonella; DI NUZZO, Viviana (edit). **Third Parties in Criminal**

De todo modo, a crescente preocupação com os direitos e com a proteção da vítima de crimes é um fenômeno que se observa tanto em nível global quanto nacional. O principal documento internacional relacionado à fase de redescobrimento do papel da vítima é a Declaração Universal dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1985. No item 5 de seu anexo o documento estabelece que “há que se criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis”. Nesse sentido, Stefano Ruggeri destaca recentes precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, de maneira crescente, reconhece a vítima como parte substancial do processo. Esse reconhecimento decorre tanto do fortalecimento das garantias de proteção conferidas às vítimas quanto da ampliação dos direitos a ela assegurados, refletindo uma evolução no entendimento da sua posição dentro do sistema de justiça criminal¹³¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de a vítima não ser considerada parte, desde a redação original do CPP a participação da vítima no processo penal é assegurada de variadas formas e em várias fases, de modo muito mais abrangente, inclusive, do que se observa em outros países, principalmente os de tradição anglo-saxônica. Primeiramente, na fase de inquérito policial, a vítima ou seu representante legal podem requerer a realização de diligências (art. 14). Depois, há os casos de ação penal privada, que deve ser promovida pela própria vítima (art. 30) e os casos de ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 24). Mesmo a ação penal pública pode ser promovida pela vítima, convertendo-se em ação penal privada, em caso de omissão do Ministério Público (art. 29). Conforme mencionado, inclusive na ação penal pública, a participação da vítima, por meio do assistente de acusação, é possibilitada, nos termos do art. 268 do CPP, desde que o assistente seja admitido pelo juiz, após ouvido o Ministério Público (art. 272 e 273).

Proceedings: A Comparative Law Study. Cham, Suíça: Springer, 2024, p. 19-50. E-book. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-73970-5>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹³¹RUGGERI, Stefano. Third Parties in Criminal Justice: An Everlasting Mystery in Constantly Developing Legal World? In: In: RUGGERI, Stefano; FALCONE, Antonella; DI NUZZO, Viviana (edit). **Third Parties in Criminal Proceedings:** A Comparative Law Study. Cham, Suíça: Springer, 2024, p. 401-429. E-book. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-73970-5>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Parcela da doutrina argumenta que as disposições do CPP a respeito da participação da vítima no processo penal carecem de efetividade prática, principalmente no que diz respeito à figura do assistente de acusação. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci defende a necessidade de modernização dessa parte do CPP prevendo-se claramente o direito ao ingresso como assistente, “devendo-se igualar ao órgão acusatório todas as suas oportunidades de manifestação e de requerimentos”¹³².

Por outro lado, são vários os movimentos legislativos que simbolizam a fase de redescobrimento do papel desempenhado pela vítima no processo penal, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. No primeiro capítulo indicamos diversos dispositivos presentes na legislação penal e processual que condicionam a concessão de benefícios penais (como a progressão de regime e a suspensão condicional do processo) à reparação do dano causado pelo crime. No início do presente capítulo, ao tratarmos do fenômeno da patrimonialização do direito penal, destacamos a Lei nº 9.099/95, que estimula a composição entre as partes, caracterizando-se como um dos principais instrumentos despenalizastes em nosso ordenamento jurídico. É possível mencionar em acréscimo a Lei nº 11.690/2008, que alterou a redação do art. 201 do CPP, de modo a prever que a vítima, sempre que possível, será perguntada sobre as circunstâncias da infração e comunicados de atos processuais específicos, de seu interesse, como o ingresso ou saída do acusado da prisão. Por fim, a já citada Lei nº 13.964/2019 expandiu direitos de informação da vítima, especificamente quanto ao arquivamento do inquérito policial (inclusive com possibilidade de submeter o arquivamento à revisão de instância superior) e quanto à homologação e eventual descumprimento de acordo de não persecução penal.

Além das agências políticas, agências de criminalização secundária também têm demonstrado crescente preocupação com os direitos e com a proteção das vítimas de crimes, o que se reflete na edição de atos normativos com essa temática. Destaca-se, nesse sentido a Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que “define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas

¹³²NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 269. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4j!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4j!]/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

de crimes e atos infracionais”¹³³ e a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público que, ao regulamentar o procedimento investigatório criminal, dedica um capítulo a tratar dos direitos das vítimas no âmbito do procedimento interno¹³⁴.

Portanto, no contexto de redescobrimento da vítima como figura importante no sistema de justiça criminal, mediante maior proteção, valorização de seus direitos e ampliação das possibilidades de sua efetiva participação no processo penal, especialmente no tocante à busca pela reparação dos danos causados pelo crime, as medidas assecuratórias também têm sua relevância expandida, o que se reflete em sua aplicação cada vez mais frequente na prática forense. Vale lembrar que os art. 127 e 134 do CPP expressamente elencam a vítima entre os legitimados a requerer a decretação de sequestro e de especialização e registro de hipoteca legal, respectivamente.

No presente capítulo pretendeu-se contextualizar a ascensão das medidas assecuratórias na prática forense dos tribunais com a expansão e a patrimonialização do direito penal, especialmente para tutela de interesses econômicos, destacando aspectos contemporâneos que se prestam a justificar o resgate de medidas cautelares patrimoniais que permaneceram por anos em quase completo esquecimento.

O próximo capítulo tem como objetivo demonstrar que a crescente utilização de medidas assecuratórias no processo penal brasileiro não se fez acompanhar das indispensáveis adaptações legislativas às transformações da realidade econômico-social contemporânea. Assim, também por conta dessa lacuna normativa, a utilização prática das medidas assecuratórias tem gerado uma série de violações a direitos fundamentais e garantias constitucionais vinculados ao modelo processual acusatório, comprometendo a legitimidade e a credibilidade da tutela cautelar patrimonial no âmbito penal em razão da inobservância de seus requisitos e características elementares.

¹³³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 253/2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, 4 set. 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹³⁴CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

4 CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA

No capítulo anterior, foram apresentados fatores capazes de justificar a ascensão das medidas assecuratórias na prática forense brasileira no contexto de uma sociedade caracterizada pela preponderância do capital financeiro e pela intensificação da globalização. Enquanto algumas dessas justificativas apenas reforçam traços do sistema inquisitivo que assombra o processo penal pátrio, promovendo a criação de inimigos públicos a serem perseguidos a qualquer custo, outras são bastante pertinentes e alinhadas a esforços legítimos e globais de prevenção e repressão à criminalidade organizada.

Entretanto, mesmo para estes casos, as medidas assecuratórias atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro frequentemente se mostram desatualizadas e antiquadas frente às novas demandas dessa realidade contemporânea. A maioria dos dispositivos foi idealizada na redação original do CPP, há quase um século, em um contexto social e econômico profundamente distinto, no qual as formas de obtenção, acúmulo e circulação de riquezas eram significativamente diferentes da dinâmica atual. Bancos totalmente digitais, sistemas de transferência e pagamentos instantâneos, conversão eletrônica e automática de moedas estrangeiras e criptoativos são apenas algumas das tecnologias corriqueiramente utilizadas nos dias de hoje, que nem sequer eram imagináveis no início da década de 1940.

Diante desse evidente descompasso entre legislação e realidade, as agências de criminalização secundária, em busca de garantir a efetividade das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória, frequentemente adaptam, de forma casuística, as medidas assecuratórias vigentes na legislação processual penal às necessidades processuais atuais. Tal prática é muitas vezes fundamentada em um discurso meramente efficientista que, quase sempre, entra em choque com os princípios estruturantes do modelo acusatório, como o devido processo legal, a vedação da atuação de ofício do juiz e, de forma especial, o princípio da legalidade estrita.

O presente capítulo tem como objetivo destacar exemplos concretos dessa atuação, a partir do exercício proposto na introdução do trabalho. Antes de avançar para a análise dos casos, contudo, é essencial realizar uma breve contextualização

do modelo acusatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que deve nortear a atuação das agências de criminalização primária e secundária.

4.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Existem dois sistemas *puros* e antagônicos de condução e organização de processos penais: o sistema acusatório e o sistema inquisitório. A principal característica distintiva do modelo processual acusatório em relação ao sistema inquisitório é a rígida separação entre as funções de acusar e julgar, garantindo que o juiz ocupe um lugar equidistante das partes. Por isso, no modelo acusatório, a produção de provas é de exclusiva responsabilidade das partes, cabendo a cada uma delas apresentar os elementos necessários à comprovação de suas alegações. Por conseguinte, se nenhuma prova é produzida durante a instrução processual, a única consequência possível é a absolvição do acusado (art. 386, II, V e VII, do CPP), pois nesta hipótese a acusação não terá se desincumbido do ônus de provar a versão deduzida na denúncia, limite do caso penal. Ao juiz, por sua vez, compete apenas avaliar as provas produzidas pelas partes para, de forma fundamentada, formar sua convicção sobre a materialidade e a autoria do crime objeto da denúncia. Em contraste, no modelo inquisitório, fundamentado na busca pela inalcançável *verdade real*, o juiz tem ampla participação na produção das provas e as funções de acusar e julgar muitas vezes se confundem.

Outras características do sistema acusatório usualmente relacionadas pela doutrina em distinção ao sistema inquisitório dizem respeito à imparcialidade do juiz, ao tratamento igualitário conferido às partes, à oralidade e publicidade do procedimento e atos processuais e à existência de contraditório pleno, inclusive sob o prisma do duplo grau de jurisdição¹³⁵.

A existência de sistemas *mistos*, que combinam características do sistema acusatório com elementos do sistema inquisitório, principalmente a partir da adoção de um procedimento bifásico que remonta ao *Code Napoléon* (1808), é rechaçada por doutrinadores como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Aury Lopes Jr. Esses

¹³⁵LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 12. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.i dref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.i dref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

autores ressaltam que a definição de um sistema processual penal deve ser norteada pela identificação de seu princípio unificador, insuscetível de divisão e determinante para essência do modelo. No sistema acusatório, o princípio unificador é o dispositivo, delegando às partes a gestão da prova. Por outro lado, no modelo inquisitório o princípio unificador é o inquisitivo, que centraliza a gestão da prova nas mãos do juiz. Nesse quadro, embora seja possível incorporar aspectos de ambos os sistemas em uma mesma estrutura processual, a definição fundamental deve considerar o princípio que constitui seu núcleo essencial, determinando, em última análise, sua natureza acusatória ou inquisitória.

Destacando o art. 156¹³⁶, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho afirma que o Código de Processo Penal brasileiro, datado de 1941, possui estrutura inquisitória, que “oferece condições quase ilimitadas para o agir jurisdicional nesse âmbito (de busca e produção da prova), em qualquer das fases processuais”¹³⁷. Com efeito, conforme mencionado anteriormente, não obstante as reformas sofridas pelo CPP, ainda subsistem dispositivos que permitem, pelo menos textualmente, a atuação de ofício do juiz. No que diz respeito às medidas assecuratórias menciona-se novamente o art. 127 do CPP¹³⁸.

Por outro lado, é notório que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, parcela significativa da doutrina defende que o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar o sistema acusatório, em razão da expressa consagração no texto constitucional de direitos fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias inerentes ao devido processo legal. Desde então, essa escolha impõe a necessidade de uma filtragem constitucional dos dispositivos do CPP que se mostrem incompatíveis com tais garantias.

¹³⁶Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

¹³⁷COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹³⁸Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Mais recentemente, o art. 3º-A do Código de Processo Penal brasileiro, inserido por meio da Lei nº 13.964/2019, expressamente vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Mais do que isso, a redação do dispositivo consagra de modo expresso e literal a estrutura acusatória como modelo de regência do processo penal brasileiro. Alexandre Morais da Rosa adverte que uma mudança de tamanha magnitude não é nada simples, envolve diversos fatores e depende de diferentes dimensões de abordagem, destacando o papel a ser desempenhado pelo STF e pelo STJ. Escreve o autor:

É que alterações de tamanha magnitude, com avanços radicais, demandam pelo menos 4 (quatro) dimensões de abordagem, a saber: a) pressões normativas institucionais no sentido acusatório (nacionais e internacionais); b) forte movimento interno de insatisfação com o modelo inquisitório e atitude acusatória; c) consolidação de um modelo alternativo progressivo de implementação acusatória, sem rupturas subjetivas (não se pode reprovar os inquisidores como errados, desatualizados etc., somente promover o alinhamento acusatório, ou seja, sem rivalidades); e, d) promover a releitura acusatória dos institutos de modo a compatibilizar o processo penal ao modelo acusatório e oral, com o uso maciço da tecnologia.¹³⁹

De todo modo, conforme enfatiza Aury Lopes Jr., “o sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado”, garantindo maior segurança jurídica e tranquilidade social¹⁴⁰. Nesse quadro, considerando a expressa positivação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo da advertência de da Rosa acima destacada, é necessário que as agências de criminalização primária e secundária definitivamente adaptem sua atuação às características do sistema acusatório, expurgando o agir de ofício do juiz e garantindo máxima efetividade a direitos fundamentais do investigado ou do acusado, inclusive mediante a releitura acusatória dos institutos penais e processuais penais em todas as fases do processo. Conforme veremos adiante, no entanto,

¹³⁹DA ROSA, Alexandre Morais. O choque acusatório, espaços negociais e a interpretação evasiva. In: LOPES JR., Aury; DE PINHO, Ana Claudia Bastos; DA ROSA, Alexandre Morais. **Pacote anticrime um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 15-24. E-Book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.ioref%3Dmiolo5.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.ioref%3Dmiolo5.xhtml]/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁴⁰LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 197. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/pages/recent>>. Acesso em 13 jan. 2025.

quando se trata de medidas assecuratórias ainda não é isso o que se verifica na prática forense.

4.2 RESOLUÇÃO DOS CASOS

Na introdução do presente trabalho foram apresentados três casos hipotéticos a serem resolvidos levando em consideração as características, pressupostos e requisitos das medidas assecuratórias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, ainda, as nuances do sistema processual acusatório acima destacadas. Pretende-se, assim, dar a cada um dos três casos uma solução que o autor considera ideal à luz das diretrizes acima, comparando-a com decisões judiciais proferidas em casos concretos semelhantes aos casos hipotéticos. O objetivo do exercício é demonstrar que em diferentes situações, a utilização prática das medidas assecuratórias resulta na violação de direitos fundamentais do investigado ou do acusado.

4.2.1 Resolução do Caso 1

O Caso 1¹⁴¹ revela desde o início de sua redação um proposital problema terminológico frequentemente observado na prática forense, consistente em pedidos de “bloqueio” ou “indisponibilidade” de bens do investigado. Como visto, tais medidas não existem no ordenamento jurídico brasileiro, que prevê entre as medidas assecuratórias apenas o sequestro, a especialização e registro da hipoteca legal e o arresto. A situação revela, de plano, a crise de legalidade pela qual atravessa a aplicação das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, que descaracteriza cada uma das medidas previstas em lei. Sobre o tema, enfatiza Guilherme Brenner Lucchesi que “o uso de medidas *inominadas* e de medidas

¹⁴¹Caso 1: Em investigação de crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público requer o “bloqueio de bens” do *Investigado A* até o limite de R\$50.000,00, indicando que este seria o valor de origem ilícita que passou pelo processo de lavagem. Após decretado pelo juiz, o sequestro é efetivado mediante utilização do sistema Sisbajud, que resulta no bloqueio de apenas R\$30.000,00 em conta corrente do *Investigado A*. Intimado da decisão, o *Investigado A* comprova que o valor bloqueado consiste em indenização paga pelo Estado apenas um dia antes da efetivação do bloqueio e decorre de ação judicial de desapropriação que tramitou por 10 anos até o trânsito em julgado.

indefinidas viola a *tipicidade* e a *taxatividade*, atributos inerentes a qualquer medida cautelar penal”¹⁴². Complementa Rafael Guedes de Castro:

O alargamento das hipóteses legais de decretação dessas medidas e uma falta de critério na análise do instrumento na prática têm conduzido a situações inusitadas. Não é raro observar a imposição de medidas cautelares patrimoniais sem indicação do instrumento processual que está sendo adotado, com ausência de diferenciação de bens lícitos e ilícitos, sem prazo de duração e com absoluto casuísmo ao simplesmente decretá-las, nomeando-as, como medidas de bloqueio ou indisponibilidade, nomenclaturas que sequer existem na sistemática processual. Esse campo de incertezas conduz à sua indevida utilização, à inversão do ônus probatório e a uma indevida presunção de culpabilidade.¹⁴³

No Caso 1, ainda que tenha utilizado em seu requerimento a expressão “bloqueio de bens”, o Ministério Público fundamentou o pedido na origem ilícita do valor a ser bloqueado. Portanto, tratava-se, em verdade, de sequestro de bem móvel (art. 132 do CPP combinado com art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998), visando garantir o perdimento da quantia em caso de eventual sentença penal condenatória. Portanto, como no exemplo houve comprovação de que o valor encontrado na conta do *Investigado A* possuía origem lícita, decorrente de indenização paga pelo próprio Estado, o levantamento do sequestro é impositivo, inclusive conforme expressamente determina o §2º do art. 4º da Lei nº 9.613/1998.

Na prática, no entanto, não é sempre isso o que ocorre. A ausência de precisa delimitação da medida assecuratória cuja decretação se pretende possibilita uma inexistente *fungibilidade* entre os mecanismos, convertendo automaticamente o sequestro de bens ilícitos em sequestro subsidiário de bens lícitos ou mesmo em arresto. Assim, mesmo que o investigado ou acusado demonstre a origem lícita do bem, ele pode permanecer constricto, ainda que sob outro fundamento. Veja-se, por exemplo, a Apelação Criminal 5043013-29.2021.4.04.7000, julgada pela 8ª Turma do TRF4 em 29/06/2022, cuja ementa tem o seguinte teor:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144

¹⁴²LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no processo penal**. Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. [S.l.], 08 abr. 2021. Disponível em <https://ibdpe.com.br/ptmc/?mc_cid=7b9896f564&mc_eid=37b105fde1>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁴³DE CASTRO, Rafael Guedes. **O uso abusivo das medidas cautelares patrimoniais no processo penal**. I Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. [S.l.], 07 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/ouamc/?mc_cid=7b9896f564&mc_eid=37b105fde1>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS.

1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer os pedidos de especialização da hipoteca legal e arresto de bens em caso de existência de interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CPP.
2. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.
3. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.
4. Em se tratando de sequestro subsidiário ou previsto na lei de lavagem de capitais, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.
5. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o periculum in mora, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no presente caso. Dessa forma, havendo a probabilidade de que o réu, caso continuasse com a livre disposição de seus bens, pudesse iniciar um processo de dissipação, que resultaria em efeitos práticos inexistentes, quanto aos aspectos patrimoniais da persecução, a decretação da medida constritiva se mostra justificada. Precedentes.
6. Em relação ao fumus boni iuris, este deve estar fundamentado na análise de provas de materialidade e indícios de autoria apresentados pela acusação no momento processual que se encontra a persecução penal.
7. Apelação criminal improvida.¹⁴⁴

No processo que originou o julgamento acima, ao manifestar-se sobre a representação policial, o MPF formulou requerimentos de expedição de mandados de busca e apreensão e de “bloqueio de valores” pertencentes a uma pessoa investigada no âmbito da “Operação Lava Jato”. O pedido de “*bloqueio*” fundamentou-se *exclusivamente* no art. 126 do CPP, diante de “*indícios veementes*” da utilização de contas do investigado para pagamento de vantagens indevidas. Ou seja, muito claramente a medida objetivava sequestrar valores de origem ilícita.

Ao deferir os pedidos deduzidos pelo MPF, o Juízo de primeiro grau invocou o art. 4º da Lei 9.613/1998, que não havia sido mencionado na manifestação do *Parquet*, consignando ser “viável o decreto de bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há indícios de serem produtos de crimes”. Foi além e considerou irrelevante se os valores “nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita, pois o sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante equivalente aos ganhos ilícitos”. Ou seja, já na primeira instância o pedido de

¹⁴⁴Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Criminal 5043013-29.2021.4.04.7000, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, julgado em 29/06/2022).

sequestro de valores de origem ilícita foi *transmutado* em sequestro subsidiário de bens lícitos, sem que houvesse qualquer requerimento nesse sentido ou mesmo concreta demonstração de indícios de que a mistura de ativos lícitos com ilícitos pudesse ter ocorrido.

No julgamento do recurso de apelação, ao tratar do cabimento da medida, o acórdão contém em sua fundamentação dispositivos que não foram mencionados na primeira instância, discorrendo inclusive sobre arresto e “pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano”, que nem sequer haviam sido cogitados na origem. Além disso, ao enfrentar o argumento do recorrente de que inexistiria contemporaneidade na medida e tampouco *periculum in mora* a justificar a constrição patrimonial, pois os fatos investigados teriam ocorrido 10 anos antes da decretação da medida assecuratória, o acórdão dispensou a concreta demonstração do *periculum in mora* para manutenção da cautelar, sob o fundamento de que seria “pressuposto legal”.

O caso acima exemplifica como as medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira são muitas vezes utilizadas na prática forense de forma dissociada de suas características, requisitos e finalidades próprias, mediante inobservância de pressupostos básicos para decretação de qualquer medida cautelar, notadamente o *periculum in mora*. As medidas confundem-se entre si, com o objetivo de garantir efetividade à indisponibilidade patrimonial, desconsiderando os limites do requerimento formulado pela parte interessada, em manifesta violação ao princípio dispositivo. Há, portanto, uma evidente crise de legalidade na utilização prática das medidas cautelares patrimoniais, que também se justifica na redação desatualizada dos dispositivos legais vigentes em relação à realidade contemporânea e a direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tornando-os inadequados ao sistema processual penal de matriz acusatória.

4.2.2 Resolução do Caso 2

O Caso 2¹⁴⁵ está diretamente relacionado com o *fumus boni iuris* e o *fumus comissi delicti* necessários à decretação e manutenção de medidas de natureza

¹⁴⁵Caso 2: *Vítima B* requereu e obteve o arresto de bens móveis do *Acusado C* visando o ressarcimento de danos decorrentes de suposto crime de estelionato. A sentença absolve o

cautelar, que se submetem à cláusula *rebus sic stantibus* (conforme o estado das coisas). Isso porque, a superveniência de uma sentença penal absolutória afasta por completo a presença desses pressupostos, dando ainda mais ênfase ao princípio da presunção de inocência. Portanto, diante da absolvição do *Acusado C*, o arresto decretado anteriormente deve ser imediatamente levantado, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP, sendo irrelevante a interposição de recurso pelo Ministério Público, ainda que versando, inclusive, sobre a necessidade de manutenção da medida cautelar.

Não é difícil encontrar, porém, decisões judiciais que estabelecem ser necessário aguardar o julgamento de eventuais recursos de apelação interpostos em face da sentença absolutória ou mesmo o trânsito em julgado da sentença para ser possível o levantamento de medidas assecuratórias anteriormente decretadas, em razão de alegadas peculiaridades do caso concreto. Veja-se, nesse sentido, a ementa abaixo, extraída dos autos de Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em junho de 2022:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 131, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. BENS AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. RECURSO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM INSISTÊNCIA NO PERDIMENTO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AVERIGUAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo baseou seu entendimento de denegação da ordem na inexistência de direito líquido e certo a amparar a concessão de mandado de segurança, tendo em vista que o indeferimento do pedido de levantamento das medidas constritivas impostas baseou-se no interesse dos mesmos ao processo. Assim sendo, não transitada em julgado a sentença absolutória e estando pendente o exame do recurso de apelação do Ministério Público, que inclusive insiste no perdimento do bens, necessário aguardar o trânsito em julgado.

2. É certo que não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal - CPP. Ou seja, a sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. No entanto, no caso dos autos, diante do interesse dos bens ao processo, impõe-se aguardar o trânsito em julgado. Precedentes.

3. Na sede mandamental é vedada a dilação probatória, assim, tendo constatada a necessidade de manter a constrição dos bens, a afirmativa não é sindicável na via eleita.

Acusado C, mas a decisão é objeto de recurso arrazoadado tanto pelo Ministério Público, quanto pelo assistente de acusação.

4. Agravo regimental desprovido.¹⁴⁶

A análise dos autos que deram origem ao julgamento acima revela que ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou o sequestro de dois imóveis do acusado e deferiu o pedido de “bloqueio” de um veículo, sob o fundamento de que existiriam indícios de que os bens teriam sido adquiridos com proventos de crimes de lavagem de dinheiro, objeto da denúncia. Na sentença que absolveu o acusado, o Juízo de primeira instância expressamente consignou que “o conjunto de provas reunido nos autos não permite concluir que as aquisições de imóveis e de um veículo, descritas na denúncia, consistiram em estratagema destinado a mascarar a alegada origem ilícita do dinheiro que nelas foi empregado”. Ou seja, a alegada origem ilícita dos bens, que fundamentou o pedido e a decretação do sequestro, foi expressamente rechaçada pela sentença. Ainda assim, após provocação da defesa, o Juízo de primeira instância decidiu manter a medida assecuratória, sob o fundamento de que os bens ainda interessariam ao processo, unicamente em razão da interposição de recurso pelo Ministério Público, que insistiu no perdimento dos bens sequestrados. A decisão foi mantida pelo TJSP e, como visto, pelo STJ, sob o mesmo fundamento.

No entanto, a interposição de recurso pelo Ministério Público não se presta a, por si só, justificar a existência de um suposto interesse do processo sobre os bens sequestrados ou arrestados e, por conseguinte, a manutenção da medida cautelar. Principalmente porque, diferentemente de bens apreendidos, que podem ser utilizados como elementos de prova da infração penal ou como instrumentos para a defesa do acusado, interessando, portanto, ao processo, bens objeto de medidas assecuratórias não possuem qualquer finalidade probatória. Como visto, medidas cautelares patrimoniais são decretadas diante da presença de *fumus comissi delicti*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com o objetivo de assegurar os efeitos patrimoniais de uma eventual sentença penal condenatória, o que significa que o interesse sobre bens sequestrados ou arrestados se dá exclusivamente em razão de possíveis resultados futuros da sentença, que interessam à parte que requereu a medida e não ao processo em si. Nesse quadro, a manutenção de medidas assecuratórias após a prolação de sentença absolutória revela-se absolutamente incompatível com o modelo processual acusatório, orientado pelo princípio da

¹⁴⁶STJ, AgRg no RMS 68.825/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, publicado em 17/06/2022.

presunção de inocência, mesmo quando há interposição de recurso. A absolvição do acusado afasta por completo os pressupostos fundamentais à decretação e manutenção da medida cautelar.

4.2.3 Resolução do Caso 3

A solução do Caso 3¹⁴⁷ exige que se considerem dois direitos fundamentais relacionados à decretação e manutenção de medidas assecuratórias: a razoável duração do processo e o direito constitucional à propriedade. Nesse quadro, a manutenção de uma medida cautelar decretada na fase de inquérito por mais de 6 anos não apenas viola o art. 131, I, do CPP, que determina o levantamento do sequestro no prazo de 60 dias se não for oferecida denúncia, como também o princípio da razoável duração do processo, sujeitando o investigado a permanecer período de tempo excessivo privado da livre fruição de seus bens. Sob este aspecto, há também violação do direito à propriedade, pois além de o veículo ter sido vendido por 80% do que valia, a restituição ao investigado do dinheiro decorrente da alienação antecipada, muitos anos depois, se deu no valor histórico, desconsiderando a perda do poder aquisitivo da moeda provocada pela inflação.

Portanto, no Caso 3, a medida não poderia ter sido mantida por tantos anos e no momento da restituição ao investigado o valor da alienação antecipada deveria ter sido atualizado por índice de correção monetária que refletisse a inflação. Além disso, ainda que a lei permita a alienação antecipada de bens sequestrados no curso do inquérito, a implementação de tal medida antes do oferecimento da denúncia, quando nem sequer há justa causa para o exercício da ação penal, é excepcionalíssima e a decisão que a autorizar deverá ser exaustivamente fundamentada, considerando a proporcionalidade, a razoabilidade e os benefícios concretos da venda dos bens.

Entretanto, exemplos não faltam na jurisprudência pátria de soluções completamente diversas da proposta no parágrafo anterior.

¹⁴⁷Caso 3: *Investigado D*, investigado pela prática dos crimes de moeda falsa, lavagem de dinheiro e pertinência a organização, teve um veículo de luxo sequestrado no curso do inquérito policial, com fundamento no art. 132 do CPP e art. 4 da Lei nº 9.613/1998. Ainda durante o inquérito, o veículo foi alienado antecipadamente por montante correspondente a 80% do valor da avaliação. O valor da arrematação é depositado em conta judicial. Após o depósito, o inquérito ainda tramitou por 3 anos até o oferecimento da denúncia. Na decisão de recebimento, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao *Investigado D*, extinguindo-se a punibilidade. Após a decisão, o *Investigado D* recebe a restituição do valor da arrematação de seu veículo que estava depositado em juízo, sem qualquer atualização monetária.

Em primeiro lugar, a regra do art. 131, I, do CPP, bastante adequada ao definir um prazo para conclusão das investigações quando há constrição de bens, há tempos foi relativizada pelos Tribunais brasileiros, sob o principal argumento de que o princípio da razoabilidade impede o rigor matemático na contagem do prazo, diante de peculiaridades do caso concreto, especialmente em investigações consideradas complexas.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VEÍCULO OBJETO DE SEQUESTRO. ILEGITIMIDADE. ORIGEM E SUFICIÊNCIA DA QUANTIA UTILIZADA PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL

1. Somente o proprietário tem legitimidade ativa para postular em juízo a devolução de bem sequestrado.
2. A medida assecuratória de sequestro é providência cautelar de natureza processual, decretada com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos.
3. Não há que se falar em excesso do prazo e, por conseguinte, violação do art. 131, inciso I, do CPP, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, o referido prazo de 60 (sessenta) dias não é peremptório e a análise acerca de sua violação não decorre da mera verificação matemática, devendo ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias do caso concreto.¹⁴⁸

Conforme destacamos em artigo com previsão de publicação em 2025 na Revista Jurídica Themis nº 35, no modelo processual acusatório o princípio da razoabilidade deve sempre ser interpretado em benefício do investigado, de modo a não se considerar razoável qualquer restrição ao exercício de direitos fundamentais que perdure por prazo superior àquele previsto em lei. Além disso, muitas vezes a alegação de complexidade da investigação é argumento absolutamente genérico, baseado na suposta gravidade do crime e de suas circunstâncias, sem qualquer consideração detalhada a respeito dos atos investigatórios efetivamente praticados ou cuja prática será necessária mediante maiores esforços das autoridades por eles responsáveis.

Por isso, apontamos que a preservação dos direitos do investigado exige que a alegada complexidade da investigação, a justificar a demora na conclusão do inquérito, seja considerada antes da decretação de medidas assecuratórias, de modo

¹⁴⁸Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Criminal 5082846-45.2021.4.04.7100, Relator Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, julgado em 17/05/2022.

que somente ocorra quando a apuração já estiver em estágio avançado, próximo da conclusão.

Por fim, embora a jurisprudência admita a presunção de *periculum in mora*, é inegável que a demora excessiva na investigação compromete o pressuposto do *fumus boni iuris*. Essa conclusão decorre da ausência de elementos concretos que confirmem a suspeita inicialmente aventada, uma vez que a inexistência de denúncia sugere a ausência de provas de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria. É dizer, não há justa causa para o exercício da ação penal. Portanto, a ausência de confirmação dos indícios existentes no momento da decretação da medida cautelar, especialmente após um longo lapso temporal, caracteriza mudança na situação fática inicialmente existente, justificando o levantamento de medidas assecuratórias decretadas na fase pré-processual.

Em segundo lugar, principalmente nos casos que tramitam perante a Justiça Federal, a devolução ao investigado ou ao acusado de valores que foram objeto de medidas assecuratórias muitas vezes se dá no montante histórico, sem qualquer atualização monetária. Isso ocorre porque o art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/1996 prevê que “os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo”. Nos termos da Lei nº 8.660/1993, a remuneração básica das cadernetas de poupança é a TR. No entanto, trata-se de índice de correção monetária que não reflete a inflação e que chega a ficar zerado por longos períodos de tempo. Bem por isso, em mais de uma ocasião o STF já declarou a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, inclusive para remuneração de depósitos judiciais¹⁴⁹. Ainda assim, a utilização da TR para remuneração de contas onde depositados valores provenientes de medidas assecuratórias segue sendo afirmada pela jurisprudência.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER

¹⁴⁹Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, ADC 58, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, publicado em 07/04/2021.

PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.
2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.
3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.
4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.
5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.
6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.
7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.
8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento.¹⁵⁰

Em artigo publicado em coautoria com José Carlos Cal Garcia Filho, apontamos que a utilização da TR para remuneração de valores provenientes de medidas assecuratórias viola os direitos constitucionais à propriedade e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, possibilitando que um cidadão seja indevidamente privado de seus bens à revelia do devido processo legal¹⁵¹. No Caso 3, além de ter o seu veículo alienado por preço abaixo do que valia, ao receber a devolução do montante, o *Investigado D* ainda teria parte do valor consumido pela inflação, em manifesta violação ao direito de propriedade. Em outras palavras, o *Investigado D* teria pago para ser investigado por um crime que não cometeu.

¹⁵⁰Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 2.268.651/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023.

¹⁵¹CAL GARCIA FILHO, José Carlos; DEMANTOVA, Alexandre Miranda. **TR como índice de correção monetária de depósitos referentes a medidas assecuratórias**. Conjur, 05 out. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-05/tr-como-indice-de-correcao-monetaria-de-depositos-referentes-a-medidas-assecuratorias/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

É importante mencionar que ao dar novo tratamento aos depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da administração pública federal, a Lei 14.973/2024, promulgada no dia 16 de setembro de 2024, reafirmou a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária de contas judiciais, ao estabelecer em seu art. 37, II, que quando levantados por seu titular, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária por “índice que reflita a inflação”. Trata-se de um importante avanço na preservação do patrimônio do investigado ou do acusado durante o curso do inquérito ou do processo.

O exercício acima proposto, que compara a resolução proposta para casos hipotéticos com decisões proferidas por tribunais brasileiros em situações concretas semelhantes, evidencia que, em diversas ocasiões, a utilização de medidas assecuratórias na prática forense baseia-se em um discurso eficientista, que desconsidera ou relativiza os requisitos e pressupostos relacionados à tutela cautelar. Além disso, esse discurso frequentemente resulta na violação de direitos fundamentais do investigado ou do acusado, de modo incompatível com o sistema processual acusatório, expressamente previsto no art. 3º-A do CPP. Tal constatação reforça a urgente necessidade de adequar os mecanismos de tutela cautelar patrimonial à realidade contemporânea, garantindo que sejam eficazes, mas, ao mesmo tempo, que não resultem na desarrazoada violação de direitos e garantias fundamentais do investigado ou do acusado, possibilitando a consagração do sistema acusatório também na prática.

CONCLUSÃO

A expansão e a patrimonialização do direito penal e do direito processual penal têm como uma de suas principais consequências o aumento da relevância das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória. Conforme analisado ao longo do presente trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos desde meados da década de 1980, as penas pecuniárias e outras penas alternativas à prisão vêm ganhando destaque, com um incentivo crescente à sua aplicação em substituição às penas privativas de liberdade. Ademais, a justiça negocial e outros meios alternativos (despenalizadores) de solução de casos penais também têm ocupado lugar central na prática forense dos tribunais brasileiros, frequentemente envolvendo aspectos econômico-patrimoniais. Por fim, as agências de criminalização primária e secundária têm demonstrado preocupação crescente com a efetividade dos efeitos extrapenais da condenação, alargando as hipóteses de perdimento de bens e vinculando a reparação dos danos causados pelo crime à concessão de benefícios ao condenado. O principal objetivo dessas agências é evitar que autores de crimes se beneficiem financeiramente da prática criminosa, em um movimento que reflete as características da sociedade contemporânea, marcada pelo predomínio do capital financeiro.

É nesse contexto que as medidas assecuratórias, instrumentos destinados a garantir a futura eficácia das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória em seus mais diversos aspectos, foram abruptamente resgatadas após um longo período de quase completo esquecimento e, atualmente, também ocupam posição de destaque nos processos penais que tramitam perante as cortes brasileiras. Conforme demonstrado no terceiro capítulo, a crescente aplicação dessas medidas no direito processual brasileiro está relacionada tanto a fenômenos locais quanto à fenômenos globais. Destacam-se, entre eles, a expansão do direito penal econômico e sua conexão com o processo penal do espetáculo, a repressão e combate à criminalidade organizada e à criminalidade transnacional com ênfase na descapitalização e na recuperação de ativos, além do fortalecimento de direitos processuais das vítimas de crimes.

A tutela cautelar, inclusive no aspecto patrimonial, é plenamente aplicável ao processo penal, desde que respeitadas as peculiaridades que o distinguem do processo civil. Apesar dessa possibilidade, conforme analisado ao longo deste

trabalho, a aplicação das medidas assecuratórias na prática forense brasileira revela problemas significativos, decorrentes da utilização inadequada desses instrumentos. Isso ocorre principalmente porque os institutos previstos no Código de Processo Penal brasileiro desde sua redação original, de 1941, foram concebidos no contexto de uma sociedade com características sociais, econômicas e culturais completamente distintas das atuais. Desde então, a forma de acumulação e circulação de riquezas transformou-se profundamente, inclusive em razão do surgimento de tecnologias nem sequer imagináveis na primeira metade do século passado (criptoativos, por exemplo), expondo as limitações dos dispositivos vigentes, confusos e antiquados.

Esse descompasso entre realidade contemporânea e legislação vigente não apenas dificulta a aplicação adequada das medidas assecuratórias, mas também contribui para um uso impróprio e, em muitos casos, abusivo desses instrumentos de tutela cautelar. Frequentemente fundamentado em um discurso eficientista e punitivista, o uso desvirtuado das medidas assecuratórias resulta na violação de direitos e garantias constitucionais de pessoas sujeitas à persecução penal. Tal cenário evidencia a necessidade de um alinhamento entre os dispositivos normativos e as demandas da sociedade contemporânea, levando em consideração, inclusive, a internacionalização do direito penal.

Por um lado, é inegável que a realidade global contemporânea exige maiores esforços das autoridades estatais para assegurar a eficácia das repercussões patrimoniais de sentenças penais condenatórias. Tais esforços incluem o alinhamento com agendas internacionais destinadas ao combate e à descapitalização de organizações criminosas e à recuperação de ativos provenientes de práticas ilícitas. Por outro lado, a atuação das agências de criminalização primária e secundária deve estar pautada na estrita observância dos princípios e características do sistema acusatório, expressamente consagrado no art. 3º-A do CPP. Conforme demonstrado no quarto capítulo, o sistema processual acusatório impõe o respeito intransigente aos direitos fundamentais do investigado ou do acusado, rechaçando por completo a possibilidade de atuação de ofício de juízes, mormente quando baseada no poder geral de cautela, inexistente na seara penal.

Diante disso, conclui-se que é absolutamente imprescindível e urgente uma reforma legislativa que contemple as exigências constitucionais inerentes ao sistema processual acusatório. Para isso, as agências de criminalização primária devem estabelecer com clareza e precisão as medidas cabíveis para assegurar a eficácia de

cada uma das repercussões patrimoniais da sentença penal condenatória, incluindo as penas pecuniárias, o perdimento de bens, a reparação de danos e o pagamento de custas e despesas processuais.

No Projeto de Lei nº 8.045/2010, originado do PLS nº 156/2009, de autoria do então Senador José Sorney e em tramitação no CN há quase quinze, a matéria é tratada com maior sistematicidade. O Livro III do projeto de novo CPP é dedicado especificamente às “Medidas Cautelares”, sendo que o Título III desse Livro trata exclusivamente das “Medidas Cautelares Reais”. O Título III, por sua vez, está subdividido em quatro capítulos: o primeiro aborda as disposições preliminares e comuns, o segundo trata da indisponibilidade de bens (medida inédita na legislação processual penal), o terceiro versa sobre sequestro de bens e o quarto dispõe sobre as garantias à reparação civil.

Nas disposições gerais aplicáveis a todas as medidas cautelares, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 acerta ao dispor em seu art. 526 que “as medidas cautelares dependem de expressa previsão legal”, o que parece afastar por completo a admissão de um inexistente poder geral de cautela no processo penal. O mesmo dispositivo ainda reforça as características de *excepcionalidade* e *provisionalidade* das medidas cautelares quando determina que “serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação”. Ainda, são importantes as disposições contidas no art. 531, que garante contraditório prévio à decretação, salvo nos casos de perigo de ineficácia da medida, e no art. 532 que trata da imperiosa necessidade de fundamentação detalhada que deve incluir “considerações sobre a estrita necessidade da medida” e “a data de encerramento do prazo de duração da medida”.

Além disso, ao tratar a matéria de forma mais sistemática, as peculiaridades e a finalidade de cada uma das medidas cautelares reais se tornam mais evidentes, vinculando a atuação dos órgãos de criminalização secundária. Nesse sentido, ao expressamente dispor a respeito da medida cautelar de “indisponibilidade de bens”, o projeto de novo CPP mitiga o problema da crise de legalidade indicado na resolução do Caso 1 do presente trabalho. É especialmente relevante a disposição contida no art. 615, §2º, no sentido de que “a indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído”. Nos termos do art.

620, identificados os bens, haverá a conversão da indisponibilidade em apreensão ou sequestro, a requerimento do MP. Além disso, conforme disposto no art. 621, exceto em casos excepcionais, a indisponibilidade não poderá exceder 180 dias, admitindo-se uma única prorrogação.

Outra inovação importante contida no Projeto de Lei nº 8.045/2010 é a previsão do art. 473, IV, segundo o qual caberá o recurso de agravo, no prazo de dez dias, contra a decisão que “deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais”. Além de reforçar a natureza cautelar das medidas assecuratórias, sujeitando à decisão que sobre ela dispõe ao recurso de agravo, o dispositivo estabelece com precisão o instrumento processual de defesa adequado, cuja legitimidade para interposição é estendida a terceiros (art. 652, §2º).

Apesar dos avanços anteriormente destacados, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 ainda preserva dispositivos que permitem a atuação de ofício por parte do magistrado (art. 525, 627 e 630), o que, como demonstrado, é absolutamente incompatível com o sistema acusatório, também expressamente previsto no art. 4º do próprio projeto. Tais previsões devem ser suprimidas do texto, a fim de garantir a conformidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal acusatório.

Além disso, o projeto peca por não prever sanções concretas às autoridades que pratiquem abusos ou excessos na decretação ou na manutenção de medidas cautelares. Essa omissão enfraquece a eficácia normativa e abre espaço para interpretações que relativizem o texto legal – como já ocorreu, por exemplo, com prazo estipulado no art. 131, I, do CPP vigente. Uma forma de suprir essa lacuna seria a inclusão, entre as disposições gerais sobre medidas cautelares, de um artigo específico tratando das consequências para eventuais violações cometidas pelos órgãos de persecução penal, com referência expressa à Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Por fim, considerando que, nos últimos quinze anos – período em que tramita o Projeto de Lei nº 8.045/2015 – ocorreram significativas transformações na forma de acúmulo e circulação de riquezas, torna-se indispensável a atualização do texto legal para abranger expressamente os procedimentos relacionados à indisponibilidade de ativos virtuais (como as criptomoedas) e à tramitação de pedidos de assistência jurídica internacional voltados à localização e repatriação de bens. Em todos esses

casos, deve-se assegurar o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Somente por meio de uma regulamentação moderna, detalhada e alinhada aos valores constitucionais que norteiam o modelo processual acusatório será possível implementar uma tutela cautelar patrimonial que seja, ao mesmo tempo, eficaz e garantidora de direitos fundamentais, cumprindo seus fins legítimos e deixando de se transformar em sanção em si mesmo.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (coord.). Acautelar. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: *ne bis in idem*** e proporcionalidade. Londrina: Thoth, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacarias; e BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v5/page/RL-1.8>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v8/page/RB-18.2>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Critérios político-criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica equivocada. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico**: Questões Atuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 41-69.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**: Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210182/pageid/9>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BOTOS, Raúl Martínez. **Medidas Cautelares**. Buenos Aires: Editorial Univesidad, 1994, p. 31, *apud* CHÉVEZ, Héctor González. **Las Medidas Cautelares en el Proceso Penal**. Coyoacán: Ediciones Coyoacán S.A., 2009.

BRASIL. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. *Constituição Federal de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1941.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. Ministério de Estado da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983, à Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Brasília, 01 jul. 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Relatório de Recuperação de Ativos 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera/relatorio-de-rec-de-ativos/view>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral, tomo 3º, pena e medida de segurança, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Direito Penal**: parte geral, 6 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

_____; GUARAGNI, Fábio André. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

CAL GARCIA FILHO, José Carlos; DEMANTOVA, Alexandre Miranda. **TR como índice de correção monetária de depósitos referentes a medidas assecuratórias**. Conjur, 05 out. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-05/tr-como-indice-de-correcao-monetaria-de-depositos-referentes-a-medidas-assecuratorias/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 330. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml\]!/4/2/1508/3:35\[ver%2Cdad\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml]!/4/2/1508/3:35[ver%2Cdad])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O processo penal do espetáculo. **Jornal GGN**: Coluna Justificando. 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/justica/o-processo-penal-do-espetaculo-por-rubens-r-r-casara/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220058/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.html\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220058/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap6.html]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares Patrimoniais no Processo Penal**: proposta para uma nova sistemática. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-3.1. E-book. Disponível em <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/329992750/v1/page/RB-3.1>> Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 227. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Resolução Nº 253/2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, 4 set. 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O sigilo do inquérito policial e os advogados. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais – Processo Penal: Vol. II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v2/document/>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

_____. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DA COSTA, Antonio Diego. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu tratamento legislativo brasileiro. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais**: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 661-677.

DA ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. O choque acusatório, espaços negociais e a interpretação evasiva. In: LOPES JR., Aury; DE PINHO, Ana Claudia Bastos; DA ROSA, Alexandre Morais. **Pacote anticrime um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 15-24. E-Book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DAVID, Décio Fanco; SANTIN, Valter Foletto. A aplicação do princípio da intervenção mínima em delitos tributários. In: FONTELLA, Bibiana; LUCCHESI, Guilherme Brenner (org.). **Revista do Instituto de Direito Penal Econômico**. Londrina: Thoth Editora, vol. 2, (jan/dez 2018). Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-2/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DE CASTRO, Rafael Guedes. **O uso abusivo das medidas cautelares patrimoniais no processo penal**. I Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. [S.l.], 07 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/ouamc/?mc_cid=7b9896f564&mc_eid=37b105fde1>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição**: Princípios constitucionais do Processo Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/74\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap25.html\]/4/2\[Processo-Penal-e-Constitui--o--001-408-23.html\]/2/2/5:8\[ice%2C%201\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/epubcfi/6/74[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap25.html]/4/2[Processo-Penal-e-Constitui--o--001-408-23.html]/2/2/5:8[ice%2C%201]>)>. Acesso em 13 jan. 2025.

DE SOUZA, Luciano Anderson. Lei de Organização Criminosa. In: DE SOUZA, Luciano Anderson; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord). **Direito Penal Econômico**: Leis Penais Especiais, Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/239379352/v1/page/1>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-10.28. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8/page/RB-10.28>>. Acesso em 13 jan. 2024.

_____. Perda Alargada: aspectos controvertidos do artigo 91-A do Código Penal. In REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza Assis (org.). **Coleção 80 Anos do Código Penal**: volume 4 – temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250944542>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. Crime Organizado. In: **Doutrinas Essenciais**: Direito Penal Econômico e da Empresa, Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77455071/v6/document//>>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; SCANDELARI, Gustavo Britta. Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira. In: **Doutrinas Essenciais**: Direito Penal

Econômico e da Empresa, Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77455071/v6/document//>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FELDENS, Luciano. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (coord.). **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 99-109.

FIALDINI, Felipe. Inclusão Punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça por meio do direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico**: Questões Atuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 11-40.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; ESFERA BRASIL. **Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil**. 27 jun. 2024. Disponível em <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/fcb7e2a1-8f36-487e-9190-8ecf4d294747>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

GARRETT JR., Francis L. **Compensation to Victims of Crime in the United States and Great Britain**. Police Journal, n. 62 (1989), p. 211-221.

GOMES, Luiz Flávio. Art. 282. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luíz (org.). **Prisão e Medidas Cautelares**: comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: FERNANDES, Og (coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 195. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3DCap3.xhtml\]!/4\[Manual_de_criminologia_5ed_Ebook-8\]/2/6/2%4051:8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3DCap3.xhtml]!/4[Manual_de_criminologia_5ed_Ebook-8]/2/6/2%4051:8)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

GUARAGNI, Fábio André. Direito Penal Econômico: Antecedentes medievais e sua primeira geração no contexto da modernidade. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais**: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 709-732.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175846/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.xhtml\]!/4\[abertura\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175846/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.xhtml]!/4[abertura])>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 848-849. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/3:5\[m%C3%A1r%2Cio\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/3:5[m%C3%A1r%2Cio]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/pages/recent>>. Acesso em 13 jan. 2025.

_____. **Prisões Cautelares**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml\]!/4/2/2/1:8\[ulo%2C%20I\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml]!/4/2/2/1:8[ulo%2C%20I]>). Acesso em: 13 jan. 2025.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Da expansão do direito penal para a expansão para além do direito penal: uma análise a partir dos mecanismos de controle social instituídos pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). In: CÂMARA, Luiz Antonio; FONTELLA, Bibiana (org.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. Florianópolis: Empório do Direito, n. 1, 2017, p. 189-210. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-1/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____; NOGARI, Maria Victoria Cosa. Medidas assecuratórias no processo penal e a impossibilidade de seu uso para assegurar o pagamento de pena de multa. **Portal Migalhas**. Coluna Informação Privilegiada, 19 out. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/353310/medidas-assecuratorias-no-processo-penal-e-impossibilidade-de-seu-uso>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no processo penal**. Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. [S.l.], 08 abr. 2021. Disponível em <https://ibdpe.com.br/ptmc/?mc_cid=7b9896f564&mc_eid=37b105fde1>. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos de crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, mai.-ago., 2020. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Vol. II, arts. 28 a 74. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942.

MALAN, Diogo. Bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/1986. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (coord.). **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 37-58.

_____. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 212-238, 2016. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/22>>. Acesso em: 13 jan. 2024

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019\]!/4/2/2%4051:8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody019]!/4/2/2%4051:8)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Vol. 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINS, Victor Alberto Azi Bonfim. **Tutela Cautelar**: Teoria Geral e Poder Geral de Cautela. Curitiba: Juruá, 1996.

MONTEIRO, Fernando Conde. O Brasil e outros países são reféns do crime organizado. **Jornal da USP**. Ribeirão Preto, 05 nov. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/o-brasil-e-outros-paises-sao-refens-do-crime-organizado/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NETO, Ranieri Mazzilli. **Os Caminhos do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NICOLITT, André Luiz. **Processo Penal Cautelar**: Prisão e demais medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em: <<https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687487/v2/document/108001739/anchor/a-108001739>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NOGARI, Maria Victoria Costa. A natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do *periculum in mora* nas decisões judiciais. **Nova Revista de Direito Penal**. Belo Horizonte, vol. 1, n. 1, p. 51-75, 2022. Disponível em <<https://nrdp.org.br/index.php/revista/article/view/4>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 269. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2018/1805**. Relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda. União Europeia, 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1805>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RABELO, Ítalo Menezes. A evasão de divisas e a guerra contra a criminalidade dourada: apontamentos sobre o delito de manutenção no exterior de depósitos não declarados e a instrumentalidade constitucional do processo penal. In: FONTELLA, Bibiana; LUCCHESI, Guilherme Brenner (org.). **Revista do Instituto de Direito Penal Econômico**. Londrina: Thoth Editora, vol. 2, (jan/dez 2018). Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/publicacoes/revista-do-ibdpe-volume-2/>>. Acesso em 13 jan. 2025.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RASSI, João Daniel; CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. Meios de investigação digital, internacionalização e organizações criminosas virtuais: o caso da pirataria virtual. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (coord.). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais**. São Paulo, Almedina, 2023, p. 555-572. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ROCHA, Claudia da; DE OLIVEIRA, Marlus Arns. Medidas cautelares reais – reflexões quanto ao sequestro de bens nos crimes com prejuízo à fazenda pública – revogação do decreto-lei nº 3240/1941 – necessária aplicação dos princípios do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade. **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. [S.l.], 06 abr. 2021, disponível em <<https://ibdpe.com.br/mcrr/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RUGGERI, Stefano. Third Parties in Criminal Justice: An Everlasting Mystery in Constantly Developing Legal World? In: RUGGERI, Stefano; FALCONE, Antonella; DI NUZZO, Viviana (edit). **Third Parties in Criminal Proceedings: A Comparative Law Study**. Cham, Suíça: Springer, 2024, p. 401-429. E-book. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-73970-5>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SAADI, Ricardo Andrade. A Cooperação Internacional como instrumento de combate ao crime organizado. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (coord.). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais**. São Paulo, Almedina, 2023, p. 411-422. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-22.xhtml]!/4)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo Salvador In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMIDT, Andrei Zenker. O bem jurídico protegido pelo direito penal econômico. In: BUSATO, Paulo Cesar; PLACHA SÁ, Priscilla; SCANDELARI, Gustavo Britta (coord.). **Perspectivas das ciências criminais**: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016, p. 50-87.

SCHÜNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo em três colunas. In: GRECO, Luís (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 112-123.

SECCO, Elvis. Descapitalização das Organizações Criminosas Ligadas ao Tráfico de Drogas. **Inovações nas Políticas de Drogas no Brasil**. Evento online, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KiFU88QeClc>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Mapa das Organizações Criminosas 2024**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Apresentação disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús Maria. **La Expansión del Derecho penal**: Aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses**. Ed. 148. Brasília: STJ, 2021. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=148&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM.>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444702/pageid/418>>. Acesso em 13 jan. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Report on Brazil. In: RUGGERI, Stefano; FALCONE, Antonella; DI NUZZO, Viviana (edit.). **Third Parties in Criminal Proceedings: A Comparative Law Study**. Cham, Suíça: Springer, 2024, p. 19-50. E-book. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-73970-5>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CELLEGARI, André Luis. Da Punição à Descapitalização: O Enfrentamento à Criminalidade Organizada na

Contemporaneidade. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 219-239, 2024. Disponível em: <<https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/619>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais – Processo Penal**: Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76764173/v4/document/77022918/anchor/a-77022918>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ANEXO I- INFORMAÇÃO Nº 11229778 – P-SEP-CEPCD-DAMD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 11229778 - P-SEP-SP-CEPCD-DAMD

SEI/TJPR Nº 0168731-43.2024.8.16.6000
SEI/DOC Nº 11229778

1. Ciente do Encaminhamento nº 11223498.
2. Cumpre-me informar que, para atendimento da presente demanda foi necessária a utilização da Ferramenta de Business Intelligence, em especial o Painel "Explorador Judicial".
3. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta quantidade de processos distribuídos no período de 2014 a 2024, que envolvem as classes processuais Arresto/Hipoteca Legal (330), Medidas Assecuratórias (328) e Seqüestro (329), de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, totalizando 1.615 processos.

Classe Processual	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
Arresto / Hipoteca Legal - 330	5	26	23	22	79	71	67	51	106	88	44	582
Medidas Assecuratórias - 328	18	11	13	10	8	2						62
Seqüestro - 329	16	50	53	77	88	105	88	127	134	110	123	971
Total	39	87	89	109	175	178	155	178	240	198	167	1.615

4. Retorne-se o presente expediente à Ouvidoria-Geral da Justiça, ao Ilmo. Secretário da Secretaria de Planejamento e à Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Ciência de Dados para ciência.

LUCIANA JUSTINA DA SILVA
Técnica Judiciária
Divisão de Estatística e Monitoramento de Dados

JESSICA FARET TEIXEIRA DOS SANTOS MACHNICVICZ
Chefe de Divisão
Divisão de Estatística e Monitoramento de Dados



Documento assinado eletronicamente por JESSICA FARET TEIXEIRA DOS SANTOS MACHNICVICZ, Técnica Judiciária, em 25/11/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA JUSTINA DA SILVA, Técnica Judiciária, em 26/11/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 11229778 e o código CRC 5D689C37.